

PROC. TRT-DC-27/84

73.210



8

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC- 27/84

PAUTA DE JULGAMENTO
DIAS: 21/02/85

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA

RECADADO
21.02.85

ADVOGADO : DORGIVAL TERNEIRO NETO

Suscitado(s) - SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA

ATA
25/06/85

Procedência - JOÃO PESSOA - PB.

Relator Juiz

JUIZ LEONILDO S. FARIAS

REVISOR

JUIZ MARCELO NEVES
Juiz Clóvis Correia Filho

14/01

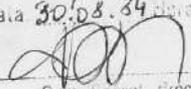
02
900

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO da 6ª REGIÃO .

Tribunal Regional do Trabalho
6ª REGIÃO
Livro 90
Proc. 27/84
Data 30.08.84 hora: 15,45

Serv. Judici. Processual

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA, sediado à avenida Beira Rio, nº 3.100, na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, por seu(s) procurador(es) e advogado(s) no final assinados, constituídos de acordo com o instrumento de mandato anexo, vem requerer a Vossa Excelência a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA, entidade representativa da categoria econômica respectiva, sediado à avenida General Osório, nº 395, 3º andar, na cidade de João Pessoa.

O promovente do dissídio fundamenta a sua postulação nas razões a seguir expostas.

O Sindicato requerente, juntamente com o Sindicato dos Bancários de Campina Grande, formulou proposta de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, apresentando-a à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, na Paraíba, que convocou o Sindicato dos Bancos da Paraíba para estudo das proposições. Ocorre, porém, que o recém-referido Sindicato não compareceu à reunião, realizada a 21.08.1984, o que revela de logo a impossibilidade de negociação amigável (ata anexa).

Entretanto, é inadiável e necessária a concessão de reajustamento salarial aos bancários, cujos ganhos estão comprometidos e exauridos diante de notória e incontrolável elevação do custo de vida, que consome rapidamente os orçamentos dos assalariados.



ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



EXCERTE DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÊ REGIONAL
DO TRABALHO DE SÃO PAULO



O COMITÊ REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, criado em 1964, tem como finalidade promover a integração entre os empregados e empregadores da região, visando a melhoria das condições de trabalho e a solução dos problemas sociais e econômicos que afetam a comunidade trabalhadora.

EM BRANCO
2. JCI DE JOIO PES-0A PB

Entre as atividades realizadas durante o período em questão, destacamos a realização de reuniões, cursos, palestras e campanhas de conscientização. Além disso, foram encaminhadas várias sugestões e reivindicações aos órgãos competentes, visando a melhoria das condições de trabalho e a solução dos problemas sociais e econômicos que afetam a comunidade trabalhadora.

03
01/001

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

Autorizado pelos seus associados em Assembleia realizada a 20.07.1984 (documento junto), convocada legalmente, conforme editais publicados em jornais que se encontram, em recortes, acostados à presente, o Sindicato suscitante dirige-se a esse Egrégio TRIBUNAL para obter a instauração e julgamento do presente DISSÍDIO COLETIVO, face ao obstáculo de negociação com o Sindicato / suscitado.

A proposta ora encaminhada a esse Pretório trabalhista recebeu a aprovação dos associados do Sindicato suscitante, consoante faz prova o documento anexo.

A PROPOSTA

O dissídio proposto está consubstanciado nas cláusulas da Convenção esboçada, cuja justificativa é aqui apresentada, em condições de receber a aprovação desse Egrégio Tribunal, porquanto guarda compatibilidade com a situação predominante e com os textos legais vigentes.

- 1º - GARANTIA DE EMPREGO- Durante a vigência da presente Convenção nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

É público e notório que o desemprego é o grande fantasma da recessão econômica por que passa o País. As pessoas desempregadas passam a experimentar dias amargos com as suas famílias, de vez que não conseguem oportunidade de trabalho. A disposição proposta não ofende com a C.L.T, posto que está ressalvado o direito que tem o empregador de despedir o empregado por justa causa.

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



...a respeito das leis de trabalho...

...a respeito das leis de trabalho...

...a respeito das leis de trabalho...

PROPOSTA

EM BRANCO

2. 10. 015 P. 0. 12

...a respeito das leis de trabalho...

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

2º - CORREÇÃO SEMESTRAL DE SALÁRIOS- As Correções automáticas de salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas pela aplicação de 100% do INPC, independentemente de faixas salariais.

Objetiva a proposição conferir realismo de tratamento na concessão das majorações salariais. O aumento de 100% é perfeitamente compatível com as necessidades de atualização ou correção dos salários. A recomposição do poder aquisitivo do assalariado não pode se processar sem que se tenha em conta que a elevação do custo de vida entre março/84 e agosto/84 é estimada em 74,8%. Os salários teriam que crescer 74,8% no semestre. De resto, os preços dos produtos sobem semana a semana e os salários são reajustados de seis em seis meses. Desse modo, a perda salarial, se processa aceleradamente e as correções salariais advêm a posteriori, já erodidas pela inflação, o que importa dizer que as perdas reduzem o poder aquisitivo a cada semana. O salário real diminui visivelmente e a inflação aumenta assustadora. Mesmo concedidos em sua integralidade, pelo INPC, as majorações salariais já contêm perdas em potencial, que são imediatamente sentidas, não cobrindo, portanto, as necessidades futuras.

3º - ABONO SALARIAL- Os bancos concederão nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, abono salarial em percentual equivalente aos do INPCs fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais.

Ao se aproximar o final de cada trimestre, os empregados da categoria já estão submetidos às aperturas resultantes da mingua salarial. O abono salarial constituiria apenas um /

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



2º - COMISSÃO PERMANENTE DE ALEGIAS - 24
de ALEGIAS, em sessão de 1984, e a
de ALEGIAS, em sessão de 1984, em
1984 de ALEGIAS, em sessão de 1984,
ALEGIAS.

Objetivo e finalidade da Comissão
de ALEGIAS, em sessão de 1984, e a
de ALEGIAS, em sessão de 1984, em
1984 de ALEGIAS, em sessão de 1984,
ALEGIAS.

MEMORANDO
DE ALEGIAS - 24

2º - ALEGIAS - 24
de ALEGIAS, em sessão de 1984, e a
de ALEGIAS, em sessão de 1984, em
1984 de ALEGIAS, em sessão de 1984,
ALEGIAS.

25
[Handwritten Signature]

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

adiantamento do que terão direito a receber em função das correções que serão outorgadas de acordo com os percentuais de INPCs. A concessão do abono em nada afeta a situação econômica-financeira dos Bancos, posto que dar-se-á em Junho e Dezembro, quando os resultados de balanço, invariavelmente positivos, estão sendo apurados e conhecidos. Por outro lado, não é desembolso a fundo perdido, de vez a compensação será feita quando da próxima correção salarial. A justificativa da cláusula anterior pode ser aplicada a esta cláusula.

4º - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS- Será concedido em setembro de 1984, reajuste salarial adicional de 22%, a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos decretos - leis 2.012/83 e 2.045/83.

Desnecessário demonstrar que os reajustes concedidos de acordo com os decretos-leis mencionados, acarretam uma perda substancial de salários. Decorridos alguns meses, essa perda é facilmente detectada. Os salários ficam defasados diante da alta assustadora dos preços dos insumos básicos para sobrevivência dos grupos familiares. A reposição sugerida ocorrerá apenas em 1984, posto que nos anos subsequentes poderá acontecer que as perdas sejam maiores ou mesmo inferiores. A justiça da proposta dispensa maior esforço para o seu acolhimento, face ao realismo da situação efetivamente constatada no momento, enfocada nos argumentos desenvolvidos para a cláusula segunda.

5º - SALÁRIO INGRESSO- A partir de 1º de setembro de 1984, em todo Estado, o salário ingresso para os empregados em estabelecimentos de crédito não poderá ser inferior aos seguintes valores :

[Handwritten Signature]

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

4



... em 1961, a Comissão de Estudos de Ensino Médio e Técnico, criada em 1958, apresentou o seu relatório, em 1961, sobre o ensino médio e técnico. O relatório foi publicado em 1962, sob o título de "Ensino Médio e Técnico: Relatório da Comissão de Estudos de Ensino Médio e Técnico".

12 - REVISÃO DE PLANOS ANUAIS - 1961

... em 1961, a Comissão de Estudos de Ensino Médio e Técnico, criada em 1958, apresentou o seu relatório, em 1961, sobre o ensino médio e técnico. O relatório foi publicado em 1962, sob o título de "Ensino Médio e Técnico: Relatório da Comissão de Estudos de Ensino Médio e Técnico".

EM B. P. 1000
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 - REVISÃO DE PLANOS ANUAIS - 1961

... em 1961, a Comissão de Estudos de Ensino Médio e Técnico, criada em 1958, apresentou o seu relatório, em 1961, sobre o ensino médio e técnico. O relatório foi publicado em 1962, sob o título de "Ensino Médio e Técnico: Relatório da Comissão de Estudos de Ensino Médio e Técnico".

13 - REVISÃO DE PLANOS ANUAIS - 1962

... em 1962, a Comissão de Estudos de Ensino Médio e Técnico, criada em 1958, apresentou o seu relatório, em 1962, sobre o ensino médio e técnico. O relatório foi publicado em 1963, sob o título de "Ensino Médio e Técnico: Relatório da Comissão de Estudos de Ensino Médio e Técnico".

13

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

06
gpm



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

- a) Portaria e Limpeza: CR\$- 350.000,00
- b) Escritório, Tesouraria e Caixas : CR\$.....
465.000,00

Os valores acima serão reajustados trimestralmente.

A proposta procura desde logo adequar o salário dos empregados que foram admitidos nos estabelecimentos de crédito, à política que estará sendo adotada em todo o País, no que concerne a salário de ingresso de servidores em casas bancárias. / Os valores propostos são compatíveis com os vigentes, estando acrescidos apenas da correção que necessariamente será feita em relação aos salários dos empregados atuais.

- 6º - AUMENTO SALARIAL- Será concedido a partir de 1º de setembro de 1984, aumento salarial de 20%, a título de lucratividade incidente sobre os salários já corrigidos.

A gratificação de produtividade foi uma conquista dos bancários. A cabou sendo invalidada por ato do Executivo. Todavia, é injustificável que não seja restabelecida, tendo em vista que é amparo salarial e ao mesmo estímulo aos que dedicam a sua atenção e esforço às absorventes atividades desempenhadas nos estabelecimentos bancários.

- 7º - DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 1º.03.84 - A correção de que trata o item dois, retro, será aplicada, integralmente, aos empregados admitidos após 1º de março de 1984, sobre o salário de admissão.

Os novos empregados terão direito às correções salariais já vigentes ao tempo da admissão.

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

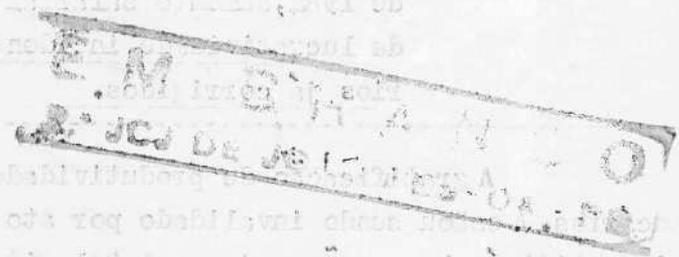
SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



- a) Portaria e Imprensa: CR\$ - 750.000,00
 - b) Assistência, Passagens e Outras: CR\$.....
- 195.000,00
- Os valores acima serão recebidos mensalmente.

A proposta apresentada desta forma abrange o mês de maio dos meses que foram recebidos nos estabelecimentos de crédito, é válida para os meses de maio de 1950, no que se refere a salário de ingresso de atividades em outras bancárias. Os valores propostos são compatíveis com os vigentes, estando cobertos apenas de caráter provisório para o mês de maio, sendo os valores dos meses seguintes.

2 - ANEXO SALARIAL - Será concedido a partir de 1º de setembro de 1950, o aumento salarial de 20% a título de incentivo às atividades bancárias.



As atividades bancárias foram consideradas essenciais para o desenvolvimento econômico do país, sendo necessário garantir a estabilidade financeira das instituições bancárias. A proposta apresentada visa assegurar a continuidade das atividades bancárias, sendo necessária a concessão de um aumento salarial de 20% a partir de setembro de 1950.

3 - OS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 1-9-50. A concessão de que trata o item desta seção, será feita, independentemente, para aqueles admitidos após 1º de março de 1950, sobre o salário de ingresso.

Os novos empregados terão direito às concessões previstas no plano de carreira.

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

04
C/AM



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

8ª - ANUÊNIO- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-

O valor anual do anuênio será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de Setembro de 1984, acrescido do aumento e do reajuste salarial previstos nas cláusulas 4 e 6 supra.

§ 1º - O valor do anuênio será corrigido na forma das cláusulas 2 e 3 supra.

§ 2º - Nenhum anuênio será inferior ao maior valor vigente no País.

Em todas as Convenções Coletivas precedentes e no texto da Convenção vigente, os anuênios foram reajustados, mas em valores fixos computados para cada ano completo de serviço bancário. A proposição ora feita objetiva corrigir essa vantagem salarial com observância do INPC, que é, afinal de contas, o parâmetro oficial para os reajustes salariais preconizados nas cláusulas 2 e 3, tendo em vista a necessidade de vincular os adicionais por tempo de serviço à realidade salarial do empregado. O anuênio não pode ter a sua quantificação dissociada da realidade salarial.

O § 2º contém regra de salutar aplicação, porquanto estabelece que o anuênio a ser percebido pelo bancário não venha a ser inferior ao valor do maior anuênio pago a empregados da categoria, no território nacional.

9ª - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL-

A todos os empregados em estabelecimentos de crédito da Paraíba, será assegurado o pagamento de uma gratificação semestral mínima de um mês de salário, nos meses de Junho e Dezembro, independentemente da gratificação salarial.

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



§ 1º - AMBÍTO - AMBÍTO DE APLICAO DO TPC DE SERVIÇO

O valor anual de trabalho a ser realizado pelo TPC de trabalho de TPC, a ser realizado de acordo com as regras e condições estabelecidas no presente artigo.

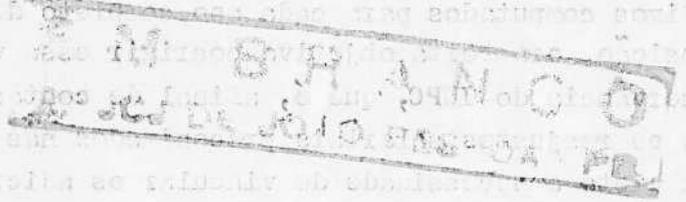
§ 2º - O valor do trabalho a ser realizado pelo TPC de trabalho de TPC, a ser realizado de acordo com as regras e condições estabelecidas no presente artigo.

de acordo com as regras e condições estabelecidas no presente artigo.

§ 3º - O valor do trabalho a ser realizado pelo TPC de trabalho de TPC, a ser realizado de acordo com as regras e condições estabelecidas no presente artigo.

de acordo com as regras e condições estabelecidas no presente artigo.

As regras e condições estabelecidas no presente artigo, a ser realizadas de acordo com as regras e condições estabelecidas no presente artigo.



O valor do trabalho a ser realizado pelo TPC de trabalho de TPC, a ser realizado de acordo com as regras e condições estabelecidas no presente artigo.

de acordo com as regras e condições estabelecidas no presente artigo.

§ 4º - O valor do trabalho a ser realizado pelo TPC de trabalho de TPC, a ser realizado de acordo com as regras e condições estabelecidas no presente artigo.

de acordo com as regras e condições estabelecidas no presente artigo.

08
JPM

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

da Lei 4.090, de 13.07.62, não podendo ser compensadas, no entanto, as gratificações estatutárias.

Parágrafo único- Para o empregado dispensado durante o semestre, cada período superior a 14 dias trabalhados, será considerado como mês completo para efeito do pagamento da gratificação semestral.

A gratificação semestral é vantagem já incorporada aos direitos dos empregados, em Convenções anteriores. É de um mês de salário em Junho e de um mês de salário em Dezembro. Não constituem, tampouco, componente ou parcela do 13º salário, que é outra vantagem obrigatória, resultante da Lei 4.090/62. Nesse aspecto, a cláusula proposta é repetição de cláusulas anteriores. / Apenas ressalva os casos em que, além das gratificações semestrais os estabelecimentos dê crédito paguem aos seus empregados outras gratificações previstas em seus estatutos, as quais não têm, como não terão, qualquer vinculação com as gratificações semestrais, de vez que aquelas constituem liberalidades dos empregadores.

O parágrafo único preconiza o arredondamento do período de trabalho do empregado, durante o semestre, determinando sejam computados como mês completo de serviço cada 14 dias / trabalhados durante um mês, para efeito de atribuição e percepção da gratificação semestral.

Trata-se de disposição que se coaduna com as normas aplicáveis ao 13º salário, que prevê o arredondamento para um mês, dos dias de serviço prestados em número superior a 14 em cada mês, para o cálculo da natalina.

10 º - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - A gratificação de função não poderá ser inferior a 50% (cincoenta por

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-PB
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147
SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

7

Ministério da Fazenda
de Brasília



de 1950, de 15.07.52, não podendo
ser expedidas, na prática, as guilias
em caso de extinção.

Parágrafo único - Para o pagamento de
- durante o período de
- prazo, cada período superior a 15 dias
trabalhistas, será considerado como mês
completo para efeito de pagamento de
gratificação mensal.

A gratificação mensal é verificada
em cada período de pagamento, em conformidade com o disposto no art. 1º
da Lei nº 1.000, de 1950, e no art. 1º do Decreto nº 10.000, de 1950.
Constituem, portanto, componentes do 1º salário, que é
o valor fixado em lei, e o valor das gratificações mensais
deverão ser pagas em parcelas mensais, e não em parcelas
trimestrais ou semestrais, como se trata de gratificações
mensais.

E M B R A N C O
2.º JCI DE JOIO PESSOAL

do período de trabalho de cada mês, durante o qual, durante
- quando cada período superior a 15 dias
trabalhistas, será considerado como mês completo de serviço para fins de
gratificação mensal.

Para o pagamento de gratificação de trabalho em caso de
- em caso de extinção de trabalho, a gratificação de trabalho
deverá ser paga em parcela única, e não em parcelas mensais.

GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO - A gratificação de trabalho
deverá ser paga em parcela única, e não em parcelas mensais.
- Poderá ser inferior a R\$ (cinco) por

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

29
1988



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

cento) da remuneração, nela compreendida os anuênios, para uma jornada diária de trabalho de seis horas, a ser paga inclusive ao pessoal de computação e digitação.

As funções de chefia vêm sendo remuneradas com gratificações que nunca excedem de 1/3 da remuneração do empregado, que é obrigado a servir durante 8 horas/dia. Pela soma de atribuições e responsabilidades cometidas aos chefes, é de toda justiça que a gratificação pelo exercício de tais atividades tenha retribuição mais compensadora. Daí porque a proposição é no sentido de que as gratificações de função sejam de 50% da remuneração do empregado, observada a jornada normal, diária, de trabalho de seis horas. Atualmente, em razão da gratificação, reconhecidamente insuficiente, o chefe de Serviço ou de Seção, é obrigado a servir durante oito horas, o que colide com a regra básica da CLT, que fixa em seis horas a jornada do bancário.

De outra forma, o pessoal que chefia os serviços de computação e digitação, terá a gratificação de 50%, posto que não se justifica que, desempenhando, como desempenha, atividades que exigem atenções e correção rigorosa dos resultados, esteja privado da percepção daquela gratificação.

11º - QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA-

Aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de tesouraria, caixa e outras correlatas, são atribuídas, sem prejuízo da jornada de seis horas, as importâncias de CR\$ 60.000,00 a título de "Quebra de Caixa" e CR\$..... 80.000,00 a título de "Gratificação de Caixa".

Os valores acima serão corrigidos na forma das cláusulas 2 e 3 supra.

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



os membros, para fins de controle de
qualificação de seus membros, a ser feita pelo
Tribunal Superior Eleitoral e dirigida -
ao TSE.

As eleições de 1964, em que foram realizadas
eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado
Federal, foram realizadas em condições de liberdade,
segurança e ordem. Não houve nenhuma interferência
de caráter político nas eleições, e os resultados
refletiram a vontade popular.

EM MÉRITO
1. J.C.J. DE JOÃO PESSOA

As eleições de 1964, em que foram realizadas
eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado
Federal, foram realizadas em condições de liberdade,
segurança e ordem. Não houve nenhuma interferência
de caráter político nas eleições, e os resultados
refletiram a vontade popular.

As eleições de 1964, em que foram realizadas
eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado
Federal, foram realizadas em condições de liberdade,
segurança e ordem. Não houve nenhuma interferência
de caráter político nas eleições, e os resultados
refletiram a vontade popular.

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

10
2000



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

Parágrafo Único- Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no "caput" desta cláusula, não poderão / reduzi-las.

Atualmente , é de CR\$ 11.200,00 a gratificação de quebra de caixa atribuída aos Tesoureiros e Caixas. Ficou congelada, sem reajustamentos. Dispensável justificar a sua insuficiência diante das responsabilidades dos Caixas e dos Tesoureiros. Por isso mesmo, deve ser reajustada para CR\$ 60.000,00 e 80.000,00 , respectivamente, quantias essas que deverão ser corrigidas de acordo com os INPCs, sob pena de se repetir a deterioração de tais valores. Ficam ressalvados os direitos daqueles empregados que já / percebem tais vantagens em valores superiores aos aqui previstos , os quais não poderão ser reduzidos.

12º - ADICIONAL NOTURNO - O empregado que trabalha a partir das 18:00 e 05:00 horas, terá um acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre a hora diurna.

Estafante e desgastante o trabalho noturno, especialmente para os bancários. Nas jornadas noturnas, são instrumentadas por antecipação os roteiros de trabalho do dia seguinte e efetuadas as correções e ajustes das atividades executadas durante o dia. Não há excesso no pleito de acréscimo de 50% da remuneração do empregado que serve à noite, em relação à remuneração do empregado que trabalha durante o dia, do mesmo modo que é admissível e justificável que o horário do serviço noturno seja aquele que comece mesmo com o limiar da noite e acabe na aurora de cada dia.

13º - AJUDA DE ALIMENTAÇÃO- Aos empregados em estabelecimentos bancários fica assegurado, a título de

ENDEREÇO: Av.Ministro José Américo de Almeida,3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal,147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

de la ...



de la ...

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

ajuda alimentação, a importância de CR\$.
3.000,00 (três mil cruzeiros) por dia efe-
tivamente trabalhado.

O valor acima será corrigido na forma
dos itens 2 e 3 supra.

A grande maioria dos empregados em estabeleci-
mentos bancários reside em conjuntos habitacionais e subúrbios e
até em cidades circunvizinhas. Para não se submeterem aos gastos
excessivos e já insuportáveis com o deslocamento entre suas resi-
dências e locais de trabalho, optam pela tomada de refeições rápi-
das no centro das cidades, comprometendo sem nenhuma dúvida uma
parcela dos seus salários com alimentação. Em função das distânci-
as muitos terão que fazer uso de dois transportes coletivos, no iti-
nerário, pagando quatro passagens para chegarem ao estabelecimento
e retornarem aos seus domicílios, ou oito (8) se fizerem refeições
em casa.

Os preços de refeições rápidas não são inferi-
ores a CR\$ 3.000,00. Todavia, essa quantia estará reduzida a pro-
porções ínfimas se não for corrigida, nos termos propugnados.

Na Convenção vigente (cláusula décima nona) é
prevista ajuda de custo para alimentação aos que trabalham em jor-
nada prorrogada.

14º - CRECHE - Os bancos pagarão aos empregados
que tenha filhos de até 4 anos
de idade, mensalmente, o equivalente a
dois valores de referência regional, /
para cada filho, para despesas com in-
ternamento em creches ou entidades congê-
neras de sua livre escolha, independente-
mente de comprovação de despesas.

A cláusula proposta busca oferecer uma solução
humana e viável para os empregados que tem filhos de pouca idade,

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



... para a obtenção de dados
... e a elaboração de relatórios
... e a elaboração de relatórios

A realização das atividades de assistência
... e a elaboração de relatórios
... e a elaboração de relatórios

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PASTORAL, PESCA E ZOOPECUÁRIA DE SÃO PAULO

... e a elaboração de relatórios
... e a elaboração de relatórios

... e a elaboração de relatórios

... e a elaboração de relatórios
... e a elaboração de relatórios
... e a elaboração de relatórios
... e a elaboração de relatórios
... e a elaboração de relatórios
... e a elaboração de relatórios
... e a elaboração de relatórios
... e a elaboração de relatórios
... e a elaboração de relatórios
... e a elaboração de relatórios

... e a elaboração de relatórios
... e a elaboração de relatórios

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

12
1998



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

Os casos que o Sindicato destacou são de associados que se ausentam para o trabalho, deixando os filhos sozinhos. É a situação vivida por cônjuges que trabalham, por viúvos e separados ou divorciados. Pelo fato de já terem salários apertados e comprometidos com as necessidades básicas de alimentação, habitação, vestuário, educação, etc, nem sempre podem pagar salário a uma empregada, sendo certo também, que mesmo podendo remunerar uma servicial, nem sempre encontram aquela em condições de dar assistência adequada a crianças.

A proposição contém, portanto, a solução para um problema que já preocupa expressiva porção da classe de empregados em estabelecimentos de crédito.

15ª - **INDENIZAÇÃO POR ASSALTO** - Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de CR\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

A Convenção Coletiva vigente fixou essa indenização em CR\$ 15.000.000,00. Postula o Sindicato a elevação para CR\$ 30.000.000,00, o que é de todo justificável diante da desvalorização da nossa moeda.

16ª - **ESTABILIDADE À GESTANTE** - Gozará de estabilidade provisória a empregada gestante, até um ano após o término da licença maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período pelo Banco.

A cláusula proposta visa assegurar à empregada

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

11

Industria dos Empregados em Estabelecimentos
de Trabalho



Os dados para o período de referência são os seguintes: para os meses
de janeiro a dezembro, incluindo as férias coletivas, a situação vi-
viam por conta dos empregados, com 12 meses de duração, o dobro
de uma hora, isto é, 24 horas, incluindo as férias coletivas,
com os estabelecimentos de trabalho de fabricação, comércio, serviços,
educação, etc., com sempre poder ser alterado a qualquer tempo,
sendo certo lembrar, que mesmo podendo recorrer aos serviços, nem
sempre encontram apoio as condições de trabalho estabelecidas
e exigidas.

A proposta para a criação de uma comissão de trabalho para
um período que se estenda expressiva parte de cada um dos meses
de cada trimestre de trabalho.

1º - INDUMENTÁRIA POR ASSALTO - Os dados para
os meses de -
- não incluem
- não se trata de trabalho, ou de zona de
- não se trata de trabalho, ou de zona de
- não se trata de trabalho, ou de zona de
EM BRANCO
- não se trata de trabalho, ou de zona de
- não se trata de trabalho, ou de zona de
- não se trata de trabalho, ou de zona de

a comissão de trabalho criada para fins
de trabalho em até 12 meses, com 12 meses de duração para
até 50.000,00, e para os demais estabelecimentos de trabalho
até 100.000,00.

1º - ESTABILIDADE À RESERVA - Geração de
trabalho provável
- não se trata de trabalho, ou de zona de
- não se trata de trabalho, ou de zona de
- não se trata de trabalho, ou de zona de
- não se trata de trabalho, ou de zona de
- não se trata de trabalho, ou de zona de
- não se trata de trabalho, ou de zona de

A comissão proposta para o período de trabalho
de trabalho em até 12 meses, com 12 meses de duração para
até 50.000,00, e para os demais estabelecimentos de trabalho
até 100.000,00.

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

613
CVM



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

gestante estabilidade por período de um ano. Via de regra, a empregada é despedida no término dos dois meses que se seguem ao parto. Na verdade, quando reassumem o emprego, voltam a desempenhar as funções com a mesma presteza e eficiência. Não é justo, portanto, venha a ser despedida só porque tornou-se gestante e mãe. Recomeçando a trabalhar, a partir daí é uma empregada em condições de servir ao estabelecimento. A estabilidade provisória protegê-la-á contra uma despedida injustificável.

17ª - ESTABILIDADE NO CASO DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO - Gozará de estabilidade provisória, por um ano, após ter recebido alta, quem por doença ou acidente tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a sessenta dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período.

A estabilidade provisória acima prevista, protege contra a despedida o empregado que adoeceu ou foi acidentado. Geralmente, a despedida se dá com o término da licença, ensejando dificuldades insuperáveis para o empregado, que se vê demitido e não consegue outro emprego.

18ª - UNIFORME - Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente.

A cláusula contém o óbvio. Se o empregador exige certo e determinado uniforme para que possa o empregado trabalhar, é de toda justiça que o estabelecimento custeie a indumentária indicada.

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



estabelecido por meio de Portaria de 1954, a fim de assegurar a qualidade da carne e evitar a transmissão de doenças zoonóticas. A Portaria nº 1.234, de 1954, estabelece as condições de higiene e saneamento para a produção e comercialização de carne de bovinos, suínos e aves.

IV - ESTABILIMENTO NO CASO DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO - O estabelecimento de produção de carne deve ser imediatamente interrompido em caso de ocorrência de doença zoonótica ou acidente de trabalho que comprometa a saúde pública.

EMBRANCO
 Nº 101 DE 10 DE JULHO DE 1954

Este Regulamento estabelece as condições de higiene e saneamento para a produção e comercialização de carne de bovinos, suínos e aves, a fim de assegurar a qualidade da carne e evitar a transmissão de doenças zoonóticas.

102 - VIOLACIONES - Quando ocorrer violação de qualquer uma das disposições deste Regulamento, o estabelecimento de produção de carne será imediatamente interrompido e o responsável será punido de acordo com a legislação vigente.

A fiscalização deste Regulamento será exercida pelo Departamento de Defesa Sanitária Animal, em conjunto com os órgãos de fiscalização sanitária locais.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

- 19ª - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO - Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques e outros papéis apresentados à compensação.

Os bancos exigem dos empregados o ressarcimento das multas aplicadas aos estabelecimentos em face de irregularidades formais de cheques compensados, apesar de haver saldo disponível na conta do emitente. A cláusula impede a injustiça dessa penalização.

- 20ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - No caso de pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o banco se apresentará para homologação, no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de pagamento dos salários, correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data do desligamento do empregado.
- Parágrafo Único- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não comparecendo o empregado para fazer a rescisão contratual, o Banco depositará no Sindicato o valor devido, resalvando ao empregado o direito de reclamar o que lhe convier.

O conteúdo da cláusula se justifica em face do que vem acontecendo com certa frequência. Ocorrendo uma despedida, a pedido do empregado, ou por iniciativa dos empregadores, alguns retardam o pagamento da indenização de títulos devidos por tempo

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



198 - NUNCA POR FAVOR...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

208 - ...
...de ...
...de ...
...de ...
...de ...



...de ...
...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

superior a 10(dez) dias. O despedido fica à mercê da vontade do empregador, privado da indenização e até embarçado para postulação de novo emprego, porque a CTPS não teve a saída anotada.

É oportuna e salutar a medida prevista, porquanto impedirá a demora excessiva para os pagamentos devidos ao empregado, inclusive saldo de salários, que ficam retidos injustificadamente. Se não atendida a exigência da apresentação dos cálculos / para homologação, a penalização será o pagamento dos salários do período de atraso, se superior a 10(dez) dias.

21º - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS-

Os estabelecimentos bancários localizados na base territorial dos Sindicatos convenientes darão frequência livre como se estivessem em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço e remuneração, a seus empregados que estejam / investidos de mandato sindical, até o limite de 08(oito) para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, não podendo a liberação exceder de 2(dois) empregados por Banco.

Parágrafo Primeiro- Ficará ainda liberado como se estivesse no exercício de suas funções com o pagamento de seus salários e todas as demais vantagens 1(hum) empregado eleito ou que venha a eleger-se para cargo sindical junto à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba, e Rio Grande do Norte.

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



aportar a 10 (dez) dias. O pagamento fica à cargo de vontade do em
proceder, através de indenização e até intervenção por possuidor
de novo prazo, para a OBRAS não deve e não anotação.

A operação e seguir a ordem prevista, portanto
foi realizada a entrega definitiva para os pagamentos devidos ao empré
gido, inclusive sendo de saldos, que foram feitos através de
mesas. Se não houver a entrega definitiva dos saldos
de indenização, a indenização será o pagamento dos saldos
devido de acordo, de acordo com a OBRAS, etc.

2.º - DISPOSIÇÕES DE BANCOS ESTABECIDOS

Os estabelecimentos bancá-
rios localizados em
território dos distritos convenções
deve ser feita livre como se segue -

EMBRANÇO
2.º JCI DE JOÃO PESTANA

As instituições de crédito, até o fi-
nal de 1960 (isto) para o distrito dos
distritos em estabelecimentos bancários
de acordo, não poderá a liberdade exer-
cer de 1960 (isto) para os por banco.

Para a liberdade - ficará a parte liberada
de como se segue -
as no exercício de suas funções com o pe-
cunho de para saldos e todos os do
esta parte para 1960 (isto) para todo o distrito
on que para a liberdade para todo o dis-
trito, tanto a liberdade dos estabelecimentos
em estabelecimentos bancários dos dist-
ritos de Alagoas, Pernambuco, Paraíba, e Rio
Grande do Norte.

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

16
E. J. P.



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

Parágrafo Segundo- Igualmente terá frequência livre um Diretor de cada uma das associações profissionais, desde que legalmente constituídas em Cajazeiras, Patos, Guarabira, Souza e Catolé do Rocha, ao qual ficam asseguradas todas as garantias que a lei assegura aos dirigentes sindicais.

As Convenções anteriores contêm idênticas disposições. A última, vigente, assegura a frequência livre a até 04 (quatro) empregados de Bancos que vierem a integrar a diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba e 06 (seis) para o Sindicato dos Bancários de Campina Grande, não podendo a liberação exceder de dois empregados de um mesmo Banco.

O volume de afazeres sindicais, inclusive em razão da instalação e funcionamento da nova sede do órgão, em João Pessoa, oferecendo novos e múltiplos serviços aos associados e suas famílias, exige maiores atenções administrativas, daí por que a cláusula prevê a elevação para oito, do número de bancários que terão frequência livre, acaso venham a ser escolhidos para a diretoria do Sindicato, mantido o limite de dois para cada Banco, os quais serão convocados para colaboração diária no órgão de classe.

O parágrafo primeiro reproduz cláusula da Convenção vigente, quanto à liberação de frequência de empregado que vier a ser eleito para cargo de direção sindical junto à respectiva Federação.

O parágrafo segundo repete também disposição da última Convenção, no que concerne à liberação de frequência para cada bancário que for eleito diretor das Associações legalmente constituídas.

22º - DESCONTO ASSISTENCIAL- Por ocasião do primeiro pagamen

[Handwritten signature]

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



Parágrafo segundo - Imitante tem três
 parágrafos livres em di
 reção de cada um das transições proli
 gais, sendo que a primeira constitui
 um em C. de 1964, P. de 1964, C. de 1964,
 e C. de 1964, no qual foram estabelecidas
 regras para a aplicação das leis e so-
 luto em direção a elas.

EM M B H A B L
2.º JCI DE JOLO PESSOA

A Comissão de Constituição e Justiça e de Processo (CCJ) do Conselho Nacional de Poder Judiciário (CNPJ) em sessão de 15 de maio de 1964, analisando o Projeto de Lei nº 1.111, de 1964, que altera o art. 111 da Constituição Federal de 1964, em relação ao prazo de validade das sentenças definitivas, concluiu que o referido projeto é constitucional e merece ser sancionado. A Comissão também analisou o Projeto de Lei nº 1.112, de 1964, que altera o art. 112 da Constituição Federal de 1964, em relação ao prazo de validade das sentenças definitivas, e concluiu que o referido projeto é constitucional e merece ser sancionado. A Comissão ainda analisou o Projeto de Lei nº 1.113, de 1964, que altera o art. 113 da Constituição Federal de 1964, em relação ao prazo de validade das sentenças definitivas, e concluiu que o referido projeto é constitucional e merece ser sancionado.

O relatório primitivo reproduz o conteúdo da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo, quanto à validade das sentenças definitivas, que vieram a ser aprovadas pelo Conselho Nacional de Poder Judiciário.

O relatório segundo reproduz o conteúdo da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo, quanto à validade das sentenças definitivas, que vieram a ser aprovadas pelo Conselho Nacional de Poder Judiciário.

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

17
CM



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

to das vantagens decorrentes da presente Convenção os estabelecimentos de crédito deduzirão do valor pago a cada empregado 10% (dez por cento) das referidas vantagens, inclusive INPC, importância a ser creditada à entidade sindical representativa dos bancários.

A cláusula repete integralmente o que está expresso na cláusula décima oitava da Convenção celebrada em Setembro de 1983.

23ª - PRÊMIOS DE SEGURO- Quando o empregado estiver licenciado / pela previdência social, em gozo de auxílio doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados em folha de pagamento.

Licenciado pela Previdência, o empregado ~~percebe~~ o auxílio-doença, mas terá que fazer gastos extraordinários com aquisição de medicamentos, e, em alguns casos, de alimentação especial. Em tal situação, os descontos dos prêmios de seguro serão de responsabilidade do empregador, enquanto durar a licença.

24ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO- Ao empregado admitido, promovido ou comissionado, para exercer, em substituição, função de outro, será garantido o salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

Trata-se de estabelecer apenas uma obrigação

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



to das vantagens decorrentes da promoção
Concedido no caso de promoção de emprego
de acordo com o valor pago e com o tempo
de serviço (ver parágrafo 2º do artigo 1º desta
lei), inclusive TPC, desde que a promoção
constitua a realização de estudos superiores
de nível superior.

Art. 1º - A promoção de emprego de nível superior
de acordo com o valor pago e com o tempo de
serviço, no caso de promoção de emprego de
nível superior, é de direito do servidor
provisório de 1955.

2º - Faltando ao servidor o tempo de serviço
necessário para a promoção, o tempo de
serviço será contado a partir da data de
nomeação para o cargo de nível superior.

3º - O tempo de serviço do servidor de nível
superior será contado a partir da data de
nomeação para o cargo de nível superior,
inclusive o tempo de serviço de nível inferior.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

4º - O tempo de serviço do servidor de nível
superior será contado a partir da data de
nomeação para o cargo de nível superior,
inclusive o tempo de serviço de nível inferior,
de acordo com o valor pago e com o tempo
de serviço (ver parágrafo 2º do artigo 1º desta
lei), inclusive TPC, desde que a promoção
constitua a realização de estudos superiores
de nível superior.

5º - O tempo de serviço do servidor de nível
superior será contado a partir da data de
nomeação para o cargo de nível superior,
inclusive o tempo de serviço de nível inferior.

6º - O tempo de serviço do servidor de nível
superior será contado a partir da data de
nomeação para o cargo de nível superior,
inclusive o tempo de serviço de nível inferior,
de acordo com o valor pago e com o tempo
de serviço (ver parágrafo 2º do artigo 1º desta
lei), inclusive TPC, desde que a promoção
constitua a realização de estudos superiores
de nível superior.

7º - O tempo de serviço do servidor de nível
superior será contado a partir da data de
nomeação para o cargo de nível superior,
inclusive o tempo de serviço de nível inferior.

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

18
/ 10/11



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

que se justifica de todo, nos casos de substituição. Afinal de contas, não é justo que o substituto de um servidor, não tenha, durante a substituição, a mesma retribuição do titular da função que vai exercer.

- 25ª - PROIBIÇÃO DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS- É vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e habitual de prorrogação da jornada de trabalho.

As prorrogações de jornada de trabalho dos bancários devem ficar subordinadas aos limites legais. Só em casos excepcionais, nos termos do artigo-225 da CLT, será admissível a prorrogação. Atualmente, a prática é a contratação de horas extras sem limites.

- 26ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS- No caso de prorrogação, as horas excedentes de seis por jornada, terão um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

A cláusula se preocupa com a remuneração de horas excedentes da jornada normal. Nada mais justo do que remunerá-las satisfatoriamente pelo excesso de trabalho do empregado, por conveniência do empregador.

- 27ª - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO- Quando o empregado estiver licenciado pela previdência social, em gozo de auxílio-doença, será assegurado o pagamento, pelo empregador, da diferença apurada entre o valor da remuneração e o valor do benefício atribuído ao empregado.

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

19
epm



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

É sabido que o empregado em gozo de auxílio-doença pela Previdência tem sua remuneração reduzida. Em circunstâncias normais, essa redução já lhe acarreta dificuldades. E se está doente, a diminuição salarial se torna mais penalizante. Justificável, pois, que o empregador pague a diferença enquanto durar a percepção do auxílio-doença.

28ª - LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA- Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer serviço ou tarefa, por meio de locadoras de mão-de-obra, banco de serviços ou semelhantes.

A utilização cada vez maior de locadoras para a prestação de serviços bancários, acabará desmoronando o mercado de trabalho para a classe bancária. Grande número de pessoas passam a executar ou desempenhar serviços eminentemente bancários, / mas desvinculadas da categoria profissional, não tendo os direitos de quantos se ocupam dos misteres como empregados das casas bancárias.

Indispensável o estabelecimento da proibição.

29ª - ESTÁGIARIOS E APRENDIZES- É vedada a contratação de estagiários com salário inferior ao previsto nesta convenção coletiva de trabalho. Estende-se esta disposição, também, aos menores aprendizes.

Esta cláusula se ocupa do tratamento salarial a ser dispensado a estagiários e menores aprendizes. Recrutados para o desempenho de funções nos estabelecimentos bancários, são remunerados em bases ínfimas, apesar de exercerem os mesmos trabalhos confiados aos admitidos como empregados.

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

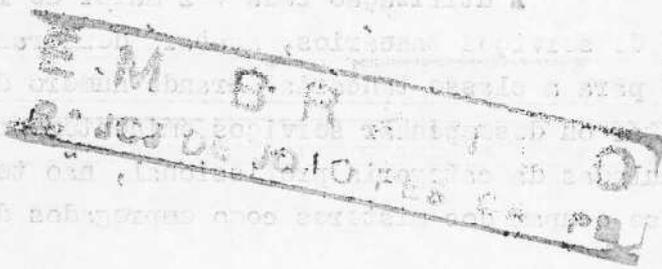
SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



El artículo 1º de la Ley de 1901 establece que el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de sierra y en las zonas de montaña, así como el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de montaña, quedan prohibidos. Este artículo tiene por objeto proteger el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de sierra y en las zonas de montaña, así como el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de montaña.

Artículo 2º - INCULTIVO DE LA CAÑA DE AZÚCAR - Este artículo establece que el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de sierra y en las zonas de montaña, así como el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de montaña, quedan prohibidos. Este artículo tiene por objeto proteger el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de sierra y en las zonas de montaña, así como el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de montaña.

A continuación se detallan los artículos de la Ley de 1901 que regulan el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de sierra y en las zonas de montaña, así como el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de montaña. Este artículo tiene por objeto proteger el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de sierra y en las zonas de montaña, así como el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de montaña.



Artículo 3º - ESTABLECIMIENTO DE APARCERÍAS - Este artículo establece que el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de sierra y en las zonas de montaña, así como el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de montaña, quedan prohibidos. Este artículo tiene por objeto proteger el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de sierra y en las zonas de montaña, así como el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de montaña.

Este artículo establece que el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de sierra y en las zonas de montaña, así como el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de montaña, quedan prohibidos. Este artículo tiene por objeto proteger el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de sierra y en las zonas de montaña, así como el cultivo de la caña de azúcar en las zonas de montaña.

20
9/00

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

30ª - DELEGADO SINDICAL- Ao delegado sindical, eleito por voto direto e secreto, à razão de um por agência ou departamento, é assegurado a estabilidade no emprego, em idênticas condições às asseguradas aos dirigentes sindicais.

Para preservar o emprego do delegado sindical, não há outra indicação, a não ser a estabilidade provisória, idêntica àquela assegurada aos dirigentes sindicais.

31ª - ABONO DE FALTA-ESTUDANTE- É garantido ao empregado estudante o abono de sua falta no trabalho, quando da prestação de exames escolares, inclusive vestibular ao ensino superior.

Desnecessário alongar considerações para justificar a matéria. O empregado estudante carece do abono de suas faltas ao trabalho enquanto estiver prestando exames escolares e realizando provas de vestibular.

32ª - AUTOMAÇÃO- Os bancos garantirão o emprego, vantagens-salariais e treinamento aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em agência ou seção.

Parágrafo Único- Serão criadas comissões paritárias de tecnologia onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, como resultado da inovação técnica, serão estudados e resolvidos.

[Assinatura]

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



308 - DAISSADO SINDICAL - As delegadas sindicais,

eleito por voto direto e secreto, a respeito de um por : gência o governo, no, o qual é necessário e necessário, as condições de trabalho e de

EM BRANCO
JOÃO DE JOÃO

309 - ANO DE FALTA-ESTUDAR - A respeito de

o ensino de matemática e física, quando de física, em relação ao ensino de física, em relação ao ensino de física, em relação ao ensino de física,

Desnecessário a qualquer consideração por parte de quem se trata. O ensino de matemática e física é de grande importância para a formação do cidadão e para a vida profissional. O ensino de matemática e física é de grande importância para a formação do cidadão e para a vida profissional.

310 - AUTOMATISMO - Os alunos de matemática e física,

de matemática e física, em relação ao ensino de matemática e física, em relação ao ensino de matemática e física, em relação ao ensino de matemática e física,

Participação de matemática e física, em relação ao ensino de matemática e física, em relação ao ensino de matemática e física, em relação ao ensino de matemática e física,

21
900

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

Não podem deixar de ser encargos e responsabilidade dos empregadores o custeio de treinamentos dos seu interesse para a eficiência dos seus serviços e obtenção de melhores e maiores lucros.

33ª - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES- A jornada diária de 6 (seis) horas deve ser organizada, de modo a assegurar o horário para refeições entre 11:00 e 14:00 horas para almoço e 19:00 e 22:00 horas para jantar.

Para assegurar ao bancário a certeza quanto ao início e término do tempo para refeições, a cláusula cuida da fixação do intervalo. Atualmente, à falta de critério para a concessão da folga destinada a refeições, os estabelecimentos fixam e alteram constantemente os horários, o que não deixa de acarretar transtornos aos empregados.

34ª - AJUDA-TRANSPORTE- Será paga ajuda-transporte, para todos os empregados, no importe de CR\$ 500,00 por dia trabalhado.

A ajuda para transporte do empregado já foi inserida na Convenção de Setembro de 1983, embora restrita aos bancários incubidos dos afazeres de compensação de cheques, pelo fato de se locomoverem em horários anormais entre os locais de trabalho e suas residências.

De acordo com a proposição, essa ajuda será paga a todos os empregados em estabelecimentos bancários, em importância não excedente de CR\$ 500,00 por dia efetivamente trabalhado. O custo do transporte constitui, nos dias de hoje, um ônus expressivo para o assalariado. A quantia alvitada representa apenas uma colaboração ao empregado, para o seu deslocamento diário entre o tra-



ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

Ministério das Relações Exteriores
Brasília

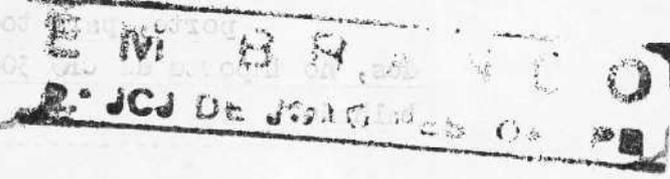


1- O Poder Judiciário, em virtude de sua natureza essencialmente jurisdicional, não pode ser submetido a qualquer tipo de intervenção administrativa, nem tampouco sofrer qualquer tipo de interferência de natureza política.

2º - NORMAS PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JUDICIAL
de (seis) horas deve ser organizada, de modo a assegurar o horário de trabalho, entre 11:00 e 13:00 horas, para almoço a 12:00 e 13:00 horas para o dia.

Para assegurar o exercício da função judicial, o Poder Judiciário deve ser organizado de modo a garantir a independência, a autonomia e a eficiência de seus membros, bem como a sua atuação em prol da justiça, sem qualquer interferência de natureza política.

3º - AJUDA-TEMPORÁRIA - Para pagar férias -



A ajuda temporária de natureza financeira, destinada ao pagamento de férias, deve ser paga em parcela única, no momento da concessão das férias, e não em parcelas sucessivas.

De acordo com a legislação, essa ajuda deve ser paga em parcelas de natureza financeira, e não em parcelas de natureza jurídica, e não em parcelas de natureza econômica.

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

*22
van*



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

balho e sua residência.

35ª - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DOS COMPENSADORES-

Será paga aos empregados que trabalharem no serviço de compensação, importância equivalente a 25% da remuneração mensal.

Aos empregados encarregados dos serviços de compensação de cheques, vem sendo paga mensalmente a quantia de CR\$. 8.800,00, em face do disposto na cláusula vigésima da Convenção vigente. A proposta prevê que se lhes conceda uma gratificação de 25% sobre sua remuneração mensal, tomando em consideração a natureza dos serviços que executam.

36ª - REPRESENTAÇÃO SINDICAL- Será assegurada

licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de cinco dias por ano.

Veza por outra, bancários são convidados para reuniões ou promoções destinadas ao estudo e debate de assuntos de interesse de classe, ou são indicados pelos seus Sindicatos para integrarem a delegação do órgão nos encontros. O comparecimento se torna impraticável, porque o empregado não pode faltar ao serviço. A cláusula prevê o licenciamento do bancário para tais encontros, por tempo não superior a cinco dias, sem prejuízo de sua remuneração.

37ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA- O despedimento

por justa causa será comunicado por escrito, com especificação dos motivos, presumindo-se sem justa causa a

[Handwritten signature]

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

Atividade dos Trabalhadores em Estabelecimentos
de Ensino



... e sua finalidade.

52ª - MATRIZ DE RESPOSTAS DOS PARTICIPANTES

Os itens aqui apresentados foram selecionados a partir da análise dos dados coletados durante o processo de investigação. O objetivo principal desta matriz é avaliar o conhecimento e a prática dos participantes em relação às questões abordadas. Os dados foram organizados de acordo com as alternativas de resposta oferecidas.

Os resultados obtidos nesta matriz permitem avaliar o nível de compreensão dos participantes em relação aos conceitos abordados. Observa-se que a maioria dos participantes apresentou respostas corretas para a maioria dos itens, demonstrando um bom domínio do conteúdo. No entanto, alguns itens apresentaram maior dificuldade, o que pode ser atribuído à complexidade dos conceitos ou à falta de prática em sua aplicação.

EM 13 DE ABRIL DE 2010
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RJ

Os dados coletados nesta matriz foram analisados de acordo com os critérios estabelecidos para a avaliação. Os resultados foram organizados em uma tabela que apresenta o desempenho de cada participante em relação aos itens avaliados. Os dados foram organizados de acordo com as alternativas de resposta oferecidas.

Os resultados obtidos nesta matriz permitem avaliar o nível de compreensão dos participantes em relação aos conceitos abordados. Observa-se que a maioria dos participantes apresentou respostas corretas para a maioria dos itens, demonstrando um bom domínio do conteúdo. No entanto, alguns itens apresentaram maior dificuldade, o que pode ser atribuído à complexidade dos conceitos ou à falta de prática em sua aplicação.

53ª - DISTRIBUIÇÃO POR GRUPO ETÁRIO - O desempenho

Os dados aqui apresentados foram selecionados a partir da análise dos dados coletados durante o processo de investigação. O objetivo principal desta matriz é avaliar o conhecimento e a prática dos participantes em relação às questões abordadas. Os dados foram organizados de acordo com as alternativas de resposta oferecidas.

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

23
AOT



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

demissão sem observância do aqui estabelecido.

A dispensa por justa causa se dá com observância do que preceitua a CLT. Ocorre, porém, que os motivos da despedida não são especificados pelos empregadores quando demitem o servidor. Justificável, pois, que o empregado seja cientificado da razão de sua demissão, para que possa inclusive defender-se ou até mesmo para impedir que bata às portas da Justiça do Trabalho em busca de invalidação de justa causa que não foi objetivamente conhecida por ele. Quase sempre, a justa causa não é claramente revelada, ensejando esse tipo de questionamento perante o Judiciário.

38ª - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL- O descumprimento de quaisquer cláusulas desta Convenção autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, em favor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga ou mandato.

A cláusula inserida na proposta de dissídio, apenas investe o Sindicato de poderes para postular em Juízo os direitos dos empregados, resultantes de Convenção, independentemente de outorga de mandato. Como é sabido, os empregados prejudicados não se dispõem a pleitear judicialmente o que deixam de receber, na vigência do contrato de trabalho. Ficam expostos à despedida imediata. Só os Sindicatos, depois de informados quanto ao descumprimento de cláusulas da Convenção, podem tomar a iniciativa de postular o pagamento de títulos e valores devidos aos seus associados, sendo certo que assim procedam mesmo contra a vontade do empregado. Trata-se, enfim, da defesa impostergável de direitos elementares dos integrantes da categoria.

39ª - TRANSFERÊNCIA- Nos casos de transferên -

[Handwritten signature]

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147
SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

24
9/11



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

cia, de uma localidade para outra, e quando houver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de no mínimo 50% sobre a sua remuneração.

A transferência de empregados acarretam-lhes desajustes econômico-financeiros, resultantes da relocalização. Vêm-se compelidos a alugar imóveis a preços mais altos e se deparam com os gastos excessivos de mudança da família e pertences.

40º - ABONO ASSIDUIDADE- A título de estímulo a assiduidade, serão acrescidos mais 5 dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 meses de trabalho prestado ao mesmo empregador.

Parágrafo Único- Os Bancos que veem concedendo a seus funcionários o prêmio abono assiduidade não poderão suprimi-lo quando não gosados, podendo, no entanto, a critério do empregado, ser convertido em espécie.

O prêmio assiduidade já existe, instituído por vários estabelecimentos de crédito. Trata-se de estímulo aos empregados que não têm uma só falta ao serviço durante um ano de trabalho. É de toda conveniência que seja oficializado.

41º - LICENÇA PRÊMIO- Será concedida, a cada período de 5 anos de serviços prestado ao mesmo empregador, licença prêmio de 30 dias, sem prejuízo do período normal de férias, ficando assegura

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



... em, no que diz respeito aos aspectos
... e, no entanto, a respeito dos aspectos
... e, no entanto, a respeito dos aspectos

... e, no entanto, a respeito dos aspectos
... e, no entanto, a respeito dos aspectos
... e, no entanto, a respeito dos aspectos

EM BRASILEIRO
ARQUIVO DE DOCUMENTOS

... e, no entanto, a respeito dos aspectos
... e, no entanto, a respeito dos aspectos
... e, no entanto, a respeito dos aspectos

... e, no entanto, a respeito dos aspectos
... e, no entanto, a respeito dos aspectos
... e, no entanto, a respeito dos aspectos

... e, no entanto, a respeito dos aspectos
... e, no entanto, a respeito dos aspectos
... e, no entanto, a respeito dos aspectos

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

25
2/10/77



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

rado direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas, podendo ser convertido em espécie ou benefício.

A licença-prêmio já é um direito dos empregados de alguns Bancos, por concessão destes. A cláusula proposta dispõe sobre a ratificação dessa liberalidade e sua extensão a toda a categoria dos empregados em estabelecimentos bancários.

42ª - ABONO DE FÉRIAS- Por ocasião das férias, os bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal.

Os estabelecimentos bancários já adotam a prática de pagamento de um mês de salário ao empregado, quando este entra em gozo de férias. Desse modo, a proposição cuida apenas da oficialização dessa prática.

43ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA C.C.T.- Se violada qualquer cláusula da Convenção, ficará o banco infrator obrigado a pagar multa igual a um valor de referência regional, por empregado e por infração, revertida em favor deste. Parágrafo Único- Além da penalidade acima estipulada, incorrerá o banco infrator em penalidade equivalente a 10(dez)valores de referência, por ação de cumprimento intentada pela entidade sindical, que reverterá / em seu favor.

O descumprimento de Convenções pelos estabelecimentos bancários ensejam ações de cumprimento e/ou reclamações

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



Todo direito dos que constituiam do Brasil
são de sua natureza, podendo
ser exercido em qualquer ou benefício

A liberdade de comércio é a liberdade dos negócios
de comércio, por natureza dos bens. A liberdade proposta
é a liberdade de comércio entre indivíduos e não o comércio
de e a liberdade dos indivíduos entre indivíduos.

Art. 17 - A liberdade de comércio é a liberdade dos negócios

de comércio, por natureza dos bens. A liberdade proposta
é a liberdade de comércio entre indivíduos e não o comércio
de e a liberdade dos indivíduos entre indivíduos.

MEMBRANCO
R. JOSE DE SALES DE SALES

A liberdade de comércio é a liberdade dos negócios
de comércio, por natureza dos bens. A liberdade proposta
é a liberdade de comércio entre indivíduos e não o comércio
de e a liberdade dos indivíduos entre indivíduos.

Art. 18 - A liberdade de comércio é a liberdade dos negócios

de comércio, por natureza dos bens. A liberdade proposta
é a liberdade de comércio entre indivíduos e não o comércio
de e a liberdade dos indivíduos entre indivíduos.

A liberdade de comércio é a liberdade dos negócios
de comércio, por natureza dos bens. A liberdade proposta
é a liberdade de comércio entre indivíduos e não o comércio
de e a liberdade dos indivíduos entre indivíduos.

O comércio é a liberdade dos negócios de comércio,
por natureza dos bens. A liberdade proposta é a liberdade
de comércio entre indivíduos e não o comércio de e a liberdade
dos indivíduos entre indivíduos.

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

26
1987



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

individuais dos prejudicados. Mas nenhuma penalidade é cominada ao estabelecimento que se torna inadimplente em relação às obrigações impostas em dissídios. Para que a Convenção se faça mais anotada e observada pelo empregador, é mister que se institua a multa ao Banco que a infringir, sem prejuízo de agravamento da penalidade quando a infração for equivalente ou superior a dez valores referências.

- 44º - Fica convencionada a constituição de uma comissão composta de três elementos indicados pela categoria profissional e de três pelo sindicato patronal, para até o dia 31 de Maio de 1985, apresentar projeto de quadro de carreira, para ser aplicado à categoria bancária, observando-se para tanto as seguintes condições:
- a) A comissão se reunirá mensalmente a partir de outubro de 1984
 - b) A proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembleias dos sindicatos convenentes, e se aprovada será objeto do próximo dissídio coletivo.
 - c) Se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que deverá ser submetida à assembleia da outra categoria que se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "B" supra.

Absolutamente necessário que os estabelecimentos bancários organizem em carreira os seus quadros de pessoal. Para que não fiquem compulsoriamente obrigados à instituição dessa providência, a cláusula prevê que uma comissão seja constitui-

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



Individuals dos estabelecimentos. Nos pontos pontuados é contada
a quantidade de alunos matriculados em relação ao curso
de graduação em questão. Para que a Comissão de Avaliação e
selecção dos cursos, a nível das instituições e uni-
versidades, seja possível de estabelecer de forma
clara quando a instituição for avaliada a superior a sua situação
educativa.

1 - Para a avaliação e classificação de
um curso, composto de dois elementos
principais, a saber: a) a avaliação
de dois anos de curso, para
o ano de 1980, e a avaliação
de dois anos de curso, para
o ano de 1981, a Comissão de
Avaliação e Seleção dos cursos,
deve ter em conta as seguintes condições:
a) a comissão de avaliação e
selecção dos cursos, para o ano de 1980

b) a comissão de avaliação e
selecção dos cursos, para o ano de 1981,
deve ter em conta as seguintes condições:
c) a comissão de avaliação e
selecção dos cursos, para o ano de 1982,
deve ter em conta as seguintes condições:
d) a comissão de avaliação e
selecção dos cursos, para o ano de 1983,
deve ter em conta as seguintes condições:
e) a comissão de avaliação e
selecção dos cursos, para o ano de 1984,
deve ter em conta as seguintes condições:
f) a comissão de avaliação e
selecção dos cursos, para o ano de 1985,
deve ter em conta as seguintes condições:
g) a comissão de avaliação e
selecção dos cursos, para o ano de 1986,
deve ter em conta as seguintes condições:
h) a comissão de avaliação e
selecção dos cursos, para o ano de 1987,
deve ter em conta as seguintes condições:
i) a comissão de avaliação e
selecção dos cursos, para o ano de 1988,
deve ter em conta as seguintes condições:
j) a comissão de avaliação e
selecção dos cursos, para o ano de 1989,
deve ter em conta as seguintes condições:
k) a comissão de avaliação e
selecção dos cursos, para o ano de 1990,
deve ter em conta as seguintes condições:



Assim sendo, é necessário que os estabelecimen-
tos educacionais tenham em atenção os pontos pessoais.
Para que não sejam exclusivamente obrigados à instalação dos
cursos, a comissão de avaliação e selecção dos cursos,

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

24
9007



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

da para estudo conjunto da matéria até 31 de maio de 1985. O projeto elaborado será democraticamente submetido à apreciação das Assembléias dos Sindicatos convenientes.

45º - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL- A estabilidade prevista no § 3º do artigo 543 da CLT, fica estendida de um para três anos.

Parágrafo Único- Em caso de demissão por justa causa, esta deverá ser precedida de inquérito judicial.

Atualmente, a estabilidade dos bancários com mandato sindical se estende por um ano além do término do exercício do cargo. Esse prazo tem se revelado insuficiente, porque as posições tomadas pelo dirigente sindical em defesa dos interesses e direitos da categoria, acabam indispondo-o com o empregador. O tempo extingue essas indisposições, mas só após o decurso de maior prazo, quando as relações inasmitosas se diluem no dia-adia das fainas normais.

O prazo de 3 (tres) anos inspira maior segurança ao dirigente sindical para postular a defesa de pleitos e direitos dos associados, em toda a sua plenitude. É receio de todos, quando o mandato se encaminha para o final, tomarem iniciativas e posições pela classe, em face de se avizinhar o dia em que deixarão o cargo e se apresentarão ao empregador, submetendo-se a represálias, inclusive à demissão sumária sem justa causa, logo em seguida ao término do prazo de um ano da estabilidade provisória.

O parágrafo único protege o ex-dirigente sindical contra justas causas para a sua demissão, as quais poderão não estar configuradas, justificando-se cabalmente a sua apuração prévia em inquérito judicial.

46º - 13º SALÁRIO- O 13º salário será pago de conformidade com o que

Assub

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



de 1978, o prazo de validade da licença é de 12 meses, contados a partir da data de emissão. O prazo de validade da licença é de 12 meses, contados a partir da data de emissão.

Art. 2º - A licença é emitida em nome do titular e não pode ser transferida.

Art. 3º - A licença é emitida em nome do titular e não pode ser transferida. O titular da licença deve ser pessoa física ou jurídica inscrita no CNPJ.

Art. 4º - A licença é emitida em nome do titular e não pode ser transferida. O titular da licença deve ser pessoa física ou jurídica inscrita no CNPJ.

EMBRANCO
EXERCÍCIO DE JOÃO PESSOA - PE

Art. 5º - A licença é emitida em nome do titular e não pode ser transferida. O titular da licença deve ser pessoa física ou jurídica inscrita no CNPJ. A licença é emitida em nome do titular e não pode ser transferida. O titular da licença deve ser pessoa física ou jurídica inscrita no CNPJ.

Art. 6º - A licença é emitida em nome do titular e não pode ser transferida. O titular da licença deve ser pessoa física ou jurídica inscrita no CNPJ. A licença é emitida em nome do titular e não pode ser transferida. O titular da licença deve ser pessoa física ou jurídica inscrita no CNPJ.

Art. 7º - A licença é emitida em nome do titular e não pode ser transferida. O titular da licença deve ser pessoa física ou jurídica inscrita no CNPJ. A licença é emitida em nome do titular e não pode ser transferida. O titular da licença deve ser pessoa física ou jurídica inscrita no CNPJ.

Art. 8º - A licença é emitida em nome do titular e não pode ser transferida. O titular da licença deve ser pessoa física ou jurídica inscrita no CNPJ. A licença é emitida em nome do titular e não pode ser transferida. O titular da licença deve ser pessoa física ou jurídica inscrita no CNPJ.

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

28
C.M.M.



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

determina a Súmula nº 78 do T.S.T.

A SÚMULA 78 do Egrégio T.S.T. determina que as gratificações semestrais, pelo duodécimo, integrem o 13º salário do empregado. Poucos estabelecimentos bancários aplicam-na, o que tem motivado seguidas reclamações feitas pelo Sindicato dos Empregados, como representante dos associados, para obtenção do pagamento dessa vantagem salarial. Por isso mesmo, a Convenção deve encartar a obrigatoriedade do cumprimento da aludida Súmula.

47ª - Integram os salários não só a importância fixa estipulada como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelos empregadores.

É reprodução do dispositivo da C.L.T e de cláusulas iterativamente repetidas em todas as Convenções anteriores, inclusive na vigente.

48ª - Os índices do reajustamento incidirão sobre os salários de admissão do empregado admitido após a data-base até o limite de que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função.

A proposição objetiva a compatibilização salarial dos empregados admitidos após a data-base para os reajustes da categoria, com os salários dos empregados da mesma empresa. Via de regra, os recém-admitidos ficam com os salários defasados até que sejam alcançados pela próxima Convenção.

49ª - Não se compensam os aumentos resultantes de promoção para cargo de salário superior em relação ao posto anteriormente ocupado.

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



Decreto nº 73 de 1957

A SÚMUA Nº 10 de 1957, de 1957, em virtude da
atuação dos serviços, pelo Conselho, para a
de acordo. Para os serviços de trabalho, e que
fora dada a ordem de trabalho para a
- com a finalidade de assegurar a
- com a finalidade de assegurar a

17º - Interim as relações não são a
- em virtude da natureza dos serviços
- com a finalidade de assegurar a
- com a finalidade de assegurar a

MEMORANDO
DE JOIO PEE DA PE

18º - O Conselho de Trabalho
- em virtude da natureza dos serviços
- com a finalidade de assegurar a
- com a finalidade de assegurar a

A proposta de trabalho
- em virtude da natureza dos serviços
- com a finalidade de assegurar a
- com a finalidade de assegurar a

19º - O Conselho de Trabalho
- em virtude da natureza dos serviços
- com a finalidade de assegurar a
- com a finalidade de assegurar a

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

29
AM



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

A disposição acima clausulada ressalva aos empregados promovidos o direito de auferirem a retribuição adicional ao seu salário em razão do acesso funcional, sem que venha a ser tomada em consideração ou compensada pelos futuros aumentos salariais.

50ª - Será formada uma comissão de negociação, composta por um funcionário de cada Banco, escolhido pelos seus colegas, para acompanhar a Diretoria do Sindicato em todas as negociações com a classe patronal, devendo a Diretoria do Sindicato comunicar com antecedência a data de cada reunião conjunta com os Banqueiros.

Para o bom entendimento em negociações do Sindicato dos Empregados junto aos estabelecimentos bancários, indispensável que a diretoria do órgão conte com a participação de um funcionário de cada Banco. Enfim, um empregado de casa bancária tem condições de trazer informes e subsídios que devem ser considerados pelo Sindicato para estudo e discussão de problemas de interesse da categoria. Há peculiaridades comuns a uns ou alguns estabelecimentos de crédito, no que concerne à sistemática de trabalho, inclusive proporcionando práticas que possam ser adotadas por outros organismos, em benefício de todos os envolvidos nas negociações.

51ª - PRAZO DE VIGÊNCIA- O prazo de vigência deste instrumento normativo é de um ano, com início em 1ª de Setembro de 1984 e término em 31 de Agosto de 1985.

Fica estabelecido o início e término de vigência da Convenção, assunto que dispensa qualquer justificativa.

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



A legislação sobre a atividade econômica...
deve ser analisada sob o ponto de vista...
da sua finalidade e do seu conteúdo...

308 - Em relação ao conteúdo de negociação,
compete por um lado ao Estado e por
outro ao particular, sendo que o
Estado atua na esfera pública e o
particular na esfera privada...

Para o bom funcionamento da negociação de
mercado, é necessário que haja uma
regulação adequada por parte do
Estado, visando à estabilidade
econômica e social...

EM BOM DIA
10 DE JUNHO DE 1982

118 - PRAXIS DE TRIBUTAÇÃO - O prazo de validade
desta legislação é de um ano, contado a partir
da data de publicação em 31 de
julho de 1982.

Para a aplicação e interpretação desta legislação,
deve-se considerar o seu espírito e finalidade.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba

30
qm



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

Pelo exposto, e juntando o suscitante os documentos exigidos por lei, roga a Vossa Excelência que se digne mandar citar o suscitado para vir responder ao presente dissídio o qual deve ser julgado procedente nos termos da proposta ora apresentada para conciliação.

Protestando pelas provas em direito permitidas, e requerendo depoimento pessoal do dirigente ou representante legal do suscitado,

Pede deferimento

De João Pessoa para Recife, 28 de agosto de 1984.

Jorgival Terceiro Neto
Jorgival Terceiro Neto

OAB- Pb. 555.

Endereço: Avenida Beira Rio, nº 3.100

João Pessoa- Pb.

CEP- 58.000

Fone- (083) 224.0450.

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147
SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



Para a proposta, o interessado deve apresentar os documentos originais por triplicata, sendo a primeira entregue ao interessado para fins de análise, a segunda para fins de arquivamento e a terceira para fins de protocolo. O prazo para a entrega dos documentos é de 15 dias úteis, contados a partir da data de publicação desta proposta. O interessado deve apresentar os documentos em nome próprio ou em nome de representante legal devidamente constituído.

Para mais informações, contactar o Sr. João Passos para RUA, 28 de agosto de 1991.

Direção Geral de Recursos Humanos
 OAF - P. 555

EM BRANCO
RECEBIMOS DE JOÃO PASSOS - P. 555

Endereço: Rua...
 Telefone: ...
 OAF - P. 555
 Telefone: (021) 221.111

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba

31
qpm

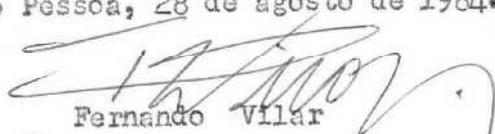


COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

P R O C U R A Ç Ã O P A R T I C U L A R

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA, estabelecido à avenida Beira Rio, nº 3.100, na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, por seu presidente, no final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. DORGIVAL TERCEIRO NETO, inscrito na OAP-PB, sob nº 555, conferindo-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para concordar, confessar, reconhecer procedência de pedido, desistir, renunciar, e, enfim, praticar todo e qualquer ato, por mais especial que for, em qualquer instância, pleiteando e/ou defendendo interesses e direitos do Sindicato outorgante em tudo quanto se relacionar com o dissídio coletivo proposto contra o SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA, para vigência entre 01.09.84 e 31 de agosto de 1985, podendo substabelecer.

João Pessoa, 28 de agosto de 1984.


Fernando Vilar

Presidente.

Cartório Garibaldi

Reconheço a Firma

Garibaldi José de Souza

dou fé!

TABELIÃO

J. Pessoa 28 de 08 de 1984

Viaç. de Palcos, 68 - Tel. 221-7789

Em test. () da verdade

Tabelião Público

JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

30



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ nº 07.080.888/0001-00, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, por seu representante, no atual exercício, nomeado e constituído nos presentes termos e artigos e Lei DORIVAL TAVARES NETO, inscrito no OAB-PB, sob nº 555, com endereço-lugar pessoa física - foro em João Pessoa, insinuado para concordar, contratar, rescindir e por procedimento de pedido, desistir, renunciar, e, enfim, por todos os atos que lhe forem necessários, em nome e em benefício dos membros do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ nº 07.080.888/0001-00, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, em virtude da ausência de procuração de 1955, podendo assinar e receber.

João Pessoa, 28 de agosto de 1955.

Renando Vilas
Presidente

32
9/08

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 1984 PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA.

Aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos oitenta e quatro (1984), às 18.00 (dezoito) horas, em primeira convocação, na sede social do Sindicato dos Empregados / em Estabelecimentos Bancários da Paraíba situada na Avenida Ministro José Américo de Almeida, número 3.100, nesta cidade, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo edital publicado no jornal "A UNIÃO", edição do dia 17 de julho de 1984. O Presidente do Sindicato, sr. Fernando Vilar, procedeu a abertura / dos trabalhos, pedindo inicialmente ao Secretário Geral, sr. José Araujo de Lima, que fizesse verificação do número de associados / presentes em condição de tomar parte e deliberar, constatando-se / o comparecimento de 507 (quinhentos e sete) sócios quites e com / direito a participar e decidir. Esclareceu o Secretário que o Sindicato registra 1.508 (hum mil quinhentos e oito) associados quites, não havendo desse modo o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) / previsto no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho para / a realização da Assembléia em primeira convocação. Em face disso, foi suspensa a Assembléia e estabelecida nova reunião às 20.00 (vinte) horas do mesmo dia e local, em segunda convocação, na forma / do edital. As vinte horas foi reaberta a Assembléia, em segunda / convocação, tendo em vista que verificou-se a presença de 507 (quinhentos e sete) associados quites e em condição de tomar parte e deliberar, o que corresponde a mais de 1/3 (um terço) dos hum mil / quinhentos e sete) sócios quites existentes no Sindicato e do número estabelecido no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, como também, do quorum exigido pelo artigo 859 do mesmo diploma.

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

31



CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA REUNIÃO EM 20 DE JUNHO DE 1984 FEITO SINDICATO DOS FERREIROS
DO BRASIL

As 20 (vinte) horas de manhã de 20 de junho de 1984, no
sala 201 do Sindicato dos Ferreiros do Brasil, em
Brasília, DF, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária
do Sindicato dos Ferreiros do Brasil, com a presença de
10 (dez) membros do Conselho de Administração e 10 (dez)
membros do Conselho Fiscal, todos devidamente constituídos
de acordo com o Estatuto do Sindicato, aprovado em 1977.
O Presidente da Assembleia foi o Sr. João Carlos de
Alencar, eleito pelo Conselho de Administração. O Secretário
foi o Sr. João Carlos de Alencar, eleito pelo Conselho
Fiscal. O Presidente do Conselho de Administração, Sr.
João Carlos de Alencar, abriu a Assembleia e deu a palavra
ao Sr. João Carlos de Alencar, Presidente do Conselho
Fiscal, para relatar o andamento dos trabalhos realizados
pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal
durante o período de 1983 a 1984. O Sr. João Carlos de
Alencar relatou que o Conselho de Administração realizou
10 (dez) reuniões, com o objetivo de discutir e aprovar
o plano estratégico do Sindicato para o período de 1985
a 1988. O Conselho Fiscal realizou 10 (dez) reuniões,
com o objetivo de fiscalizar o andamento dos trabalhos
realizados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho
Fiscal. O Sr. João Carlos de Alencar concluiu seu relato
afirmando que o Conselho de Administração e o Conselho
Fiscal cumpriram fielmente suas funções durante o período
de 1983 a 1984.

**SECRETARIA DE ESTADO DE RELACIONAMENTOS
COM O BRASIL**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01. CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO LGC

02. RESERVADO

04. RESERVADO

237/9050-3

CPF

04.06.85

04/06/85

BRADESCO
40000/2531

05. NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍTE

Sindicato dos Bancos da Paraíba

06. ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

07. NÚMERO

08. COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09. BAIRRO OU DISTRITO

10. CEP

11. MUNICÍPIO (CIDADE)

12. SIGLA DA UF

João Pessoa

PB

13. EXERCÍCIO

14. COTA OU DUODÉCIMO

15. PERÍODO DE AFURAÇÃO

16. TIPO

17. Nº PROCESSO

18. REFERÊNCIAS

85

3

4

5

3

6 DC.27/84

7

Custas do DC

8

19. ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20. CÓDIGO

21. VALOR (CR\$)

1505

73.210

1

21. OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SPO

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

DC.27/84

RECLAMANTE(S)

Sind. Emp. Est. Bancários da Paraíba

RECLAMADO(A)

Sind. dos Bancos da Paraíba

Nº

0262

EXPEDIDA EM

04.06.85

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22. EMOLUMENTOS

23. CÓDIGO

24. VALOR (CR\$)

1450

2

4

25

26. CÓDIGO

27. VALOR (CR\$)

ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA

28. TOTAL

29. VALOR (CR\$)

73.212

9

30

AUTENTICAÇÃO

BR 4 85 JUN 4

73.212 R\$00

S E R V I C O

33
am

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



Fls. -02-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

ma legal. Cumpridas as formalidades legais, tiveram início os trabalhos, constituindo-se a Mesa Diretora encarregada da apuração dos votos, assim composta por aprovação do plenário: Presidente, Fernando Vilar; Secretário: José Araujo de Lima; e convidado especial o senhor Sulamar Ferreira da Silva. Logo após o Secretário leu o Edital de convocação, cujo teor é o seguinte: O Presidente do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMOTOS BANCARIOS DA PARAIBA, no uso de suas atribuições, convoca todos os associados quites e no gozo de seus direitos sindicais para uma Assembléia Geral Extraordinária que se realizará em sua sede social Av. Ministro José Américo de Almeida, nº 3.100 para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: I - Elaboração da Proposta de Convenção Coletiva de Trabalho/ a ser submetida ao Sindicato dos Bancos da Paraíba; II - Plano da Campanha Salarial inclusive autorização para instaurar dissídio coletivo. Não havendo quorum legal na primeira convocação, fica desde já convocada uma outra para às 20.00 horas do mesmo dia no mesmo local para tratar do mesmo assunto. João Pessoa, 17 de julho de 1984. Fernando Vilar-Presidente. Tomando a palavra o Presidente Fernando Vilar saudou os presentes e fez explanação sobre inovações e recomendações a respeito da Convenção Coletiva de Trabalho, sugeridas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito-CONTEC. Em seguida, o Presidente propôs ao Plenário que elegesse dois associados presentes para atuarem como encarregados da votação relativa às decisões tomadas pela Assembléia, através do sistema de escrutínio secreto, do modo como determina o artigo 524, alínea "e", da CLT, sendo escolhidos os associados Jose Freire da Silva e Wilton Pereira Dias. Estes providenciaram cédulas com a impressão dos dizeres "sim" e "não" para aprovação ou rejeição, respectivamente, das matérias postas em votação, o que foi exibido ao plenário e aprovado. Dando prosseguimento aos trabalhos, a Pre-

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba

34
ajm



Fls. -03-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

sidência da Mesa submeteu ao Plênnrio, para debate e votação, cláusula por cláusula, proposta de Convenção elaborada pela Diretoria/ do Sindicato. A cláusula primeira foi lida e submetida a debate. / houve discussão por parte do plenário. Posta em votação, o escrutínio secreto apurou a votação por 507 (quinhentos e sete) votos favoráveis a votação-digo favoráveis a votação. Cláusula Segunda: Após a leitura entrou em debate e posterior escrutínio secreto, tendo / este revelado aprovação por 507 (quinhentos e sete) votos favoráveis, isto é, por unanimidade. Cláusula Terceira: Posta em debate/ mas sem manifestação da parte do plenário. Resultou os escrutínio/ por unanimidade a sua aprovação. Cláusula Quarta: Foi em seguida / lida e discutida, obtendo plena concordância dos presentes isto é, 507 (quinhentos e sete) votos favoráveis. Cláusula Quinta: Lida e discutida tendo varios associados se manifestado. Submetido a votação resultou na sua aprovação por 503 (quinhentos e tres) votos favoráveis. Cláusula Sexta: Após lida foi submetida a votação, antes digo apurando-se no escrutínio secreto a sua unanimidade dos presentes ou seja 507 (quinhentos e sete) votos. Cláusula Sétima: Recebeu o mesmo tratamento da cláusula anterior por parte dos presentes, ou seja a unanimidade. Cláusula Oitava: Por trata-se de cláusula já existente na convenção, discutiu-se apenas os valores. Posta em votação os escrutínio secreto apurou o seguinte resultado / 504 (quinhentos e quatro) votos favoráveis e 03 (tres) em branco. Cláusula nona: Trata-se de cláusula já existente na convenção em vigor razão porque o Plenário aceitou a redação, Posta em votação recebeu acolhida de todos os presentes ou seja 507 (quinhentos e sete) votos favoráveis. Cláusula décima: Foi apresentada ao Plenário, após a discursão foi submetida a votação obtendo 505 (quinhentos e cinco) votos favoráveis. Cláusula décima primeira: Foi analisada por todos presentes e submetida a votação, apurou-se no

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

34

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba

35
atm



Fls. -04-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

escrutínio o seguinte resultado: 502 (quinhentos e dois) votos favo-
reveis e 05 (cinco) não favoráveis. Cláusula décima segunda: Não en-
sejou muita discussão por parte do Plenário, sendo todos unânimes a
sua aprovação. Cláusula décima terceira: Por trata-se de cláusula /
já existente, o Plenário aprovou sem maiores discussões recebendo o
resultado 507 (quinhentos e sete) votos favoráveis. Cláusula décima
quarta: Esta recebeu o mesmo tratamento por parte do Plenário em
relação a cláusula anterior ou seja 507 (quinhentos e sete) votos/
favoráveis. Cláusula décima quinta: Trata-se também de cláusula exis-
tente em convenção autendo - digo auterando-se apenas o seu valor /
monetário também, submetida também a votação recebeu o seguinte re-
sultado 506 (quinhentos e seis) votos favoráveis. Cláusula décima /
sexta: Trata-se da estabilidade da gestante. Submeteu a discussão e
posterior votação recebeu o seguinte resultado: 507 (quinhentos e
sete) votos favoráveis. Cláusula Décima sétima: Após lida, não rece-
beu nenhuma comentário dos presentes tendo sido aprovada por unanimi-
dade. Cláusula décima oitava: Após lida, foi submetida a votação ,
por trata-se de cláusula já existente em convenção, recebeu a unani-
midade dos votos dos presentes, à sua aprovação. Cláusula décima no
na: Esta cláusula após lida foi submetida a discussão do Plenário /
em seguida, foi submetida a votação obtendo o seguinte resultado: /
503 (quinhentos e tres) votos favoráveis e 04 (quatro) em branco.
Cláusula Vigéssima: Foi lida e o Presidente da mesa explicou que se
trata de inovação. Alguns dos presentes fizeram pronunciamento, to-
dos, extretanto, aplaudindo a iniciativa posta em votação foi a mes-
ma aceita à unanimidade. Cláusula Vigéssima primeira: Trata-se de
cláusula já existente porem, apenas, almentanto o número de direto-
res que ficaram a disposição do Sindicato. Posta em discussão e pos-
terior votação recebeu a mesa 507 (quinhentos e sete) votos favo-
ráveis. Cláusula Vigéssima Segunda: A proposta foi lida pelo Presi-

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

35

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba

36
9/07



Fls. -05-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

dente da mesa pondo-a em discussão por parte dos presentes. Foi apresentada um substitutivo a proposta original o qual, majorava o desconto em mais 6% (seis por cento). Após diversas discussões, o Presidente da mesa colocou em votação as duas propostas saindo vencedora/ a proposta apresentada pela mesa com o seguinte resultado: 486 votos favoráveis a proposta original e 21 contra. Cláusula Vigéssima Terceira: O Presidente da mesa explicou que trata de inovação após as discussões foi submetida ao escrutínio recebendo 507 votos favoráveis. Cláusula Vigéssima Quarta: Trata-se também de cláusula nova que recebeu o mesmo tratamento da cláusula anterior quanto ao resultado na sua votação. Cláusula Vigéssima Quinta: Por trata-se de assunto aumentado polêmico o Plenário deteve-se por algum tempo em sua discussão. Posta em votação, recebeu o seguinte resultado: 505 votos favoráveis e 02 em branco. Cláusula Vigéssima Sexta: Por trata-se de horas extra, os presentes manifestaram-se quase sua totalidade nos debates. Submetida a votação, a proposta foi aprovada por unanimidade. Cláusula Vigéssima Sétima: Após a sua leitura, não houve debates, posta em votação, também, recebeu, o mesmo tratamento da cláusula anterior, isto é 507 votos favoráveis a sua aprovação. Cláusula Vigéssima Oitava: Trata-se também de cláusula nova que recebeu a melhor atenção dos presentes, após os debates foi submetida a votação obtendo-se o seguinte resultado: 504 votos favoráveis e 03 votos / abstenção. Cláusula Vigéssima Nona: Após a sua leitura o Plenário / continuou em silêncio posta em votação, obteve-se o seguinte resultado: 492 votos favoráveis e 15 abstenções. Cláusula Trigéssima: Presidente da mesa procedeu a leitura e em seguida pois em discussão. Após os debates, submeteu a votação. Colhidos e em seguida contados os votos obtendo-se os seguintes resultados: 498 favoráveis / 02 abstenções e 07 contra. Cláusula Trigéssima Primeira: O Presidente da mesa procedeu a leitura da cláusula recebendo dos presentes /

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

36

37
9/10

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



Fls. -06-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

inúmeros aplausos em seguida procedeu a votação recebendo com o resultado unanime 507 votos favoraveis. Trigéssima Segunda: Trata-se novamente de inovação recebendo também, o apoio integral dos presentes após a votação verificou-se o seguinte resultado: 504 votos favoraveis. Cláusula Trigéssima Terceira: Após a leitura todos concordaram foi submetida ao escrutinio secreto e aprovada por 507 votos. Cláusula Trigéssima Quarta: Trata-se de cláusula consolidada/ em convenção anterior, sendo esta apenas discutida que respeita os valores submetida a votação foi aprovada por todos os presentes, isto é 507 votos favoraveis. Cláusula Trigéssima Quinta: Após lida todos concordaram com o seu teor, posta em votação obteve à unanimidade dos votos dos presentes. Cláusula Trigéssima Sexta: Trata-se novamente de cláusula recente o presidente da mesa fez a sua leitura submetendo-a em discussão após os debates o presidente iniciou/ o processo de votação. Após apurados os votos, concluiu-se o seguinte resultado: 498 votos favoraveis e 09 em branco. Cláusula Trigéssima Sétima: O Presidente solicitou o secretário que se fizesse a leitura após esta a materia posta em discussão. Encerrada a discussão procedeu-se o escrutinio contados os votos obteve-se a unanimidade dos presentes, ou seja 507 votos. Os presentes da Assembléia/ por maioria solicitaram da mesa diretora, que submete-se a apreciação, as tres cláusulas seguintes ou seja Trigéssima Oitava, Trigéssima Nona e Quadragéssima, por trata-se de materia de natureza eminentemente social. Após as discussões as tres cláusulas foram submetidas a votação que obtiveram o seguinte resultado 493 votos favoraveis 11 votos contrarios e 03 em brancos. Cláusula Quadragéssima Primeira: Foi apresentada ao Plenário seguindo-se as discussões. Logo em seguida foi submetida a votação recebendo 507 votos favoraveis. Cláusula Quadragéssima Segunda: O Presidente da mesa solicitou ao secretário que procedesse a leitura após os debates foi sub

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico DEFENSOR - Caixa Postal, 147
SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

38
apm

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



Fls. -07-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

metida a votação recebendo o seguinte resultado: 502 votos favoráveis e 05 em branco. Cláusula Quadragéssima Terceira: O Presidente/da mesa efetuou a sua leitura como ninguém quisesse usar a palavra procedeu-se a votação apurado os votos verificou-se o seguinte resultado: 507 votos favoráveis, Cláusula Quadragéssima Quarta: O Presidente da mesa solicitou ao secretário que providencia-se a leitura da cláusula. Inúmeros debates iniciou-se o processo de votação apurados os votos obteve-se o seguinte resultado 499 votos favoráveis 02 em branco e 06 nulos. Cláusula Quadragéssima Quinta: Esta /cláusula foi apresentada pelo associado Lenir Real da Silva submetida a discussão ao Plenário recebeu inúmeros aplausos. Encerradas as discussões foi a mesma submetida a votação, obtendo a unanimidade/dos votos dos presentes, ou seja 507 votos. Cláusula Quadragéssima/Sexta: Esta cláusula foi apresentada ao Plenário pelo associado José Araujo de Lima, submetida a apreciação do Plenário recebeu inúmeros aplausos, posta em votação recebeu o seguinte resultado: 506 votos favoráveis e 01 em branco. Cláusula Quadragéssima Sétima:- digo as cláusulas Quadragéssima Setima, Quadragéssima Oitava e Quadragéssima Nona, ambas conquistas reiteradamente aprovadas nas últimas /Convenções Coletivas de Trabalho, foram lidas sem quaisquer considerações por parte do Plenário. Todas as consideraram válidas e que ~~deveriam~~ deveriam permanecer como estavam. Foram depois votadas e o escrutínio secreto aprovou-as por 507, 504 e 507 votos favoráveis, respectivamente. Cláusula Quinquagésima: A proposta apresentada ao Plenário que após as discussões foi submetida ao escrutínio secreto, foi recebendo o seguinte resultado 420 votos favoráveis e 87 contra. Cláusula Quinquagésima Primeira: Referente a vigência da Convenção foi pacificamente aceita pelos presentes sem distinção. Votada, apresentou o escrutínio secreto a sua aprovação por 507 votos favoráveis. Todo o texto da Convenção Coletiva de Trabalho aprovada pela Assembleia

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

39
9/00

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



Fls. -08-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

ficou com a seguinte redação. PROPOSTA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DISCUTIDA E APROVADA NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 20.07.84 PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA A SER SUBMETIDA AO SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA.

1º - GARANTIA DE EMPREGO: Durante a vigência da presente convenção, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da consolidação das leis do trabalho.

2º - CORREÇÃO SEMESTRAL DE SALÁRIOS: As correções automáticas de salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas pela aplicação de 100% do INPC, independentemente de faixas salariais.

3º - ABONO SALARIAL: Os bancos concederão nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, abono salarial em percentual equivalente / aos dos INPCs fixados para os respectivos trimestres, compensados / quando das correções semestrais.

4º - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS: Será concedido em setembro de 1984, reajuste salarial adicional de 22%, a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos decretos leis 2.012/83 e 2.045/83.

5º - SALÁRIO DE INGRESSO: A partir de 1º de setembro de 1984, em todo País, o salário de ingresso para os empregados em Estabelecimentos Bancários, digo, de crédito não poderá ser inferior aos seguintes valores: a) Portaria e Limpeza: Cr\$ 350.000,00 b) Escritório, Tesouraria e Caixas: Cr\$..... 465.000,00. Os valores acima serão reajustados trimestralmente.

6º - AUMENTO SALARIAL: Será concedido, a partir de 1º de setembro de 1984 aumento salarial de 20%, a título de lucratividade incidente sobre / os salários já corrigidos.

7º - DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01.03.84: A correção de que trata o item dois, retro, será aplicada, integralmente, aos empregados admitidos após 1º de Março de 1984, sobre o salário de admissão.

8º - ANUÊNIO-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: O valor atual do anuênio será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de / setembro de 1984 acrescido do aumento e do reajuste salarial previs

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

do
c/sem

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



Fls. -090-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

tos nas cláusulas 4 e 5 supra. § 1º - o valor do anuênio será corrigido na forma das cláusulas 2 e 3 supra. § 2º - Nenhum anuênio será inferior ao maior valor vigente no País. 9º - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: A todos os empregados em Estabelecimentos de crédito da Paraíba, será assegurado o pagamento de uma gratificação semestral mínima de um mês de salário, nos meses de junho e de dezembro, independente da gratificação salarial da Lei nº 4.090 de 13.07.62, não podendo ser compensadas no entanto, as gratificações estatutárias. / Parágrafo Único-Para o empregado dispensado durante o semestre, cada período superior a 14 dias trabalhado, será considerado como mês completo para efeito do pagamento da Gratificação Semestral. 10º - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: A gratificação de função não poderá ser inferior a 50% (cincoenta por cento) da remuneração, nela compreendida os anuênios, para uma jornada diária de trabalho de seis horas, a ser paga inclusive, ao pessoal de computação e digitação. 11º - QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: Aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de tesouraria, caixa e outras correlatas, são atribuídas sem prejuízo da jornada de seis horas, as importâncias de Cr\$ 60.000,00 a títulos de "Quebra de Caixa" e de Cr\$ 80.000,00 a título de "Gratificação de Caixa". Os valores acima serão corrigidos na forma das cláusulas 2 e 3 supra. Parágrafo Único- Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no "caput" desta cláusula, não poderão reduzi-las. 12º - ADICIONAL NOTURNO: O empregado que trabalha a partir das 18.00 e 05.00 horas, terá um acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre a hora diurna. 13º - AJUDA ALIMENTAÇÃO: Aos empregados em Estabelecimentos Bancários fica assegurado, a título de ajuda alimentação, a importância de Cr\$ 3.000,00 (treis mil cruzeiros) por dia / efetivamente trabalhado: O valor acima será corrigido na forma dos itens 2 e 3 supra. 14º - CRECHE: Os bancos pagarão aos empregados,

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

Ad
apm

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



Fls. -010-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

que tenham filhos de até 4 anos de idade, mensalmente, o equivalente a dois valores de referência regional, para cada filho, para despesas com internamente em creches ou entidades congêneres de sua / livre escolha, independentemente de comprovação de despesas. 15º - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO: Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanentemente, em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr\$ 30.000,000,00 (trinta milhões de cruzeiros). 16º ESTABILIDADE À GESTANTE: Gozará de estabilidade provisória a empregada gestante, até um ano após o término da licença maternidade / concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período, pelo Banco. 17º - ESTABILIDADE NO CASO DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO: Gozará de estabilidade provisória, por um ano, após ter recebido alta, quem, por doença ou acidente tenha ficado / afastado do trabalho por tempo igual ou superior a trinta dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período. 18º - UNIFORME: Quando exigido pelo Empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente. 19º - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENÇÃO: Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques e outros papéis apresentados à compensação. 20º - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL: No caso de pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o banco se apresentará para homologação, no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias / corrigidos, sob pena de pagamento dos salários, correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data do desligamento do empregado. Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não comparecendo o empregado para fazer a rescisão contratual, o Banco depositará no Sindicato o valor devido, ressalvado ao empregado o direito de reclamar o que lhe convier. 21º - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

42
anon

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



Fls. -11-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

SINDICAIS: Os estabelecimentos bancários localizados na base territorial dos Sindicatos convenientes darão frequência livre como se / estivessem no pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço e remuneração, a seus empregados que estejam investidos de mandato sindical, até o limite de 08(oito) para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, não podendo a liberação exceder de 02(dois) empregados por Banco. Parágrafo Primeiro - Ficará ainda liberado como se estivesse no exercício de suas funções com o pagamento de seus salários e todas as demais / vantagens 1(hum) empregado eleito ou que venha a eleger-se para cargo sindical junto à Federação dos Empregados em Estabelecimentos / Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Parágrafo Segundo - Igualmente terá frequência livre um Diretor de cada uma das associações profissionais, desde que legalmente constituídas em Cajazeiras, Patos, Guarabira, Souza e Catolé do Rocha, ao qual ficam asseguradas todas as garantias que a lei / concede aos dirigentes sindicais. 22º - DESCONTO ASSISTENCIAL: Por ocasião do primeiro pagamento das vantagens decorrentes da presente Convenção os estabelecimentos de crédito deduzirão do valor pago a cada empregado 10%(dez por cento) das referidas vantagens, inclusive INPC, importância a ser creditada à entidade sindical representativa dos bancários. 23º - PREMIOS DE SEGURO: Quando o empregado estiver licenciado pela previdência social, em gozo de auxílio/doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados em folha de pagamento. SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Ao empregado admitido, promovido ou comissionado, para exercer, em substituição, função de outro, será garantido o salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens do caráter pessoal. 25º - PROIBIÇÃO DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS É vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e ha

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



... em relação a esta matéria, a Comissão de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no âmbito de suas atribuições, vem manifestando-se favoravelmente à proposta de criação de cursos de graduação em Engenharia de Materiais, desde que sejam observadas as seguintes condições:

1. O curso deverá ser ministrado em instituições de ensino superior que possuam condições mínimas de infraestrutura para a realização de cursos de Engenharia, em especial, em relação à disponibilidade de laboratório e equipamentos necessários para a realização de atividades práticas.

2. O curso deverá ser ministrado em instituições de ensino superior que possuam condições mínimas de infraestrutura para a realização de cursos de Engenharia, em especial, em relação à disponibilidade de laboratório e equipamentos necessários para a realização de atividades práticas.

3. O curso deverá ser ministrado em instituições de ensino superior que possuam condições mínimas de infraestrutura para a realização de cursos de Engenharia, em especial, em relação à disponibilidade de laboratório e equipamentos necessários para a realização de atividades práticas.

4. O curso deverá ser ministrado em instituições de ensino superior que possuam condições mínimas de infraestrutura para a realização de cursos de Engenharia, em especial, em relação à disponibilidade de laboratório e equipamentos necessários para a realização de atividades práticas.

5. O curso deverá ser ministrado em instituições de ensino superior que possuam condições mínimas de infraestrutura para a realização de cursos de Engenharia, em especial, em relação à disponibilidade de laboratório e equipamentos necessários para a realização de atividades práticas.

6. O curso deverá ser ministrado em instituições de ensino superior que possuam condições mínimas de infraestrutura para a realização de cursos de Engenharia, em especial, em relação à disponibilidade de laboratório e equipamentos necessários para a realização de atividades práticas.

7. O curso deverá ser ministrado em instituições de ensino superior que possuam condições mínimas de infraestrutura para a realização de cursos de Engenharia, em especial, em relação à disponibilidade de laboratório e equipamentos necessários para a realização de atividades práticas.

8. O curso deverá ser ministrado em instituições de ensino superior que possuam condições mínimas de infraestrutura para a realização de cursos de Engenharia, em especial, em relação à disponibilidade de laboratório e equipamentos necessários para a realização de atividades práticas.

9. O curso deverá ser ministrado em instituições de ensino superior que possuam condições mínimas de infraestrutura para a realização de cursos de Engenharia, em especial, em relação à disponibilidade de laboratório e equipamentos necessários para a realização de atividades práticas.

10. O curso deverá ser ministrado em instituições de ensino superior que possuam condições mínimas de infraestrutura para a realização de cursos de Engenharia, em especial, em relação à disponibilidade de laboratório e equipamentos necessários para a realização de atividades práticas.

EM URGÊNCIA
10 DE JULHO DE 1964

43
2/00

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



Fls. -12-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

bitual da prorrogação da jornada de trabalho. 26º - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: No caso de prorrogação, as horas excedentes de seis por jornada, terão um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal. 27º - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO: Quando o empregado estiver licenciado pela previdência social, em gozo de auxílio-doença, será assegurado o pagamento, pelo empregador, da diferença apurada entre o valor da remuneração e o valor do benefício atribuído ao empregado. 28º - LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA: Fica proibida a contratação, pelos Estabelecimentos de crédito, de qualquer serviço ou tarefa, por meio de locadoras de Mão-de-obra, banco de serviços ou semelhantes. 29º - ESTÁGIARIOS E APRENDIZES: É vedada a contratação de estagiários com salário inferior ao previsto nesta convenção coletiva de trabalho. Estende-se esta disposição, também, aos menores e aprendizes. 30º - DELEGADO SINDICAL: Ao delegado sindical, eleito por voto direto e secreto, à razão de um por agência ou departamento, é assegurada a estabilidade no emprego, em idênticas condições às asseguradas aos dirigentes sindicais. 31º - ABONO DE FALTA-ESTUDANTE: É garantido ao empregado estudante o abono de sua falta ao trabalho, quando da prestação de exames escolares, inclusive vestibular ao ensino superior. 32º - AUTOMAÇÃO: Os bancos garantirão o emprego, vantagens salariais e treinamento aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em agência ou seção. Parágrafo Único: Serão criadas comissões paritárias de tecnologia onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, com resultado da inovação técnica, serão estudados e resolvidos. 33º - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES: A jornada diária de 6 (seis) horas deve ser organizada, de modo a assegurar o horário para refeições entre 11.00 e 14.00 horas para almoço e 19.00 e 22.00 horas para jantar. 34º - AJUDA-TRANSPORTE: Será paga ajuda-transporte, para todos os empregados, no importe de Cr\$ 500,00 por dia trabalhado. 35º - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE



ARTIGO 100 - DO CONTRATO DE EMPREGO - O contrato de emprego é aquele em que o empregado presta serviços pessoais, sob a direção e supervisão do empregador, por um prazo determinado ou indeterminado, mediante o pagamento de salário.

ARTIGO 101 - DO PRAZO DE EMPREGO - O contrato de emprego pode ser celebrado por prazo determinado ou indeterminado.

ARTIGO 102 - DO SALÁRIO - O salário é a remuneração que o empregador presta ao empregado em razão de seu trabalho.

ARTIGO 103 - DO HORÁRIO DE TRABALHO - O trabalho é prestado pelo empregado durante o período de trabalho estabelecido no contrato de emprego.

ARTIGO 104 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 105 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 106 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 107 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 108 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 109 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 110 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 111 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 112 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 113 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 114 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 115 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 116 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 117 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 118 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 119 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

ARTIGO 120 - DO FÉREQUÊNCIA - O empregado deve comparecer ao trabalho nos dias e horas estabelecidas no contrato de emprego.

EMBRACO
DA INDÚSTRIA DE CIMENTO

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**

44
apm



Fls. -13-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

DOS COMPENSADORES: Será paga aos empregados que trabalharem no serviço de compensação, importância equivalente a 25% da remuneração / mensal. 36º - REPRESENTAÇÃO SINDICAL: Será assegurada licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de cinco dias por ano. 37º - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: O despedimento por justa causa será comunicado por escrito, com especificação dos motivos, presumido-se sem justa causa a demissão sem observância do aqui estabelecido. 38º - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: O descumprimento de quaisquer cláusula desta convenção autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, em favor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga de mandato. 39º - TRANSFERÊNCIA: Nos casos de transferência, de uma localidade para outra, e quando houver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de no mínimo 50% sobre a sua remuneração. 40º - ABONO ASSIDUIDADE: A título de estímulo a assiduidade, serão acrescidos mais 5 dias nas férias do empregado que não tiver falta do injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 meses de trabalho prestado ao mesmo empregador. Parágrafo Único-Os Bancos que veem concedendo a seus funcionários o prêmio abono assiduidade não poderão suprimi-lo quando não gozados, podendo, no entanto, a critério do empregado, ser convertido em espécie. 41º - LICENÇA PRÊMIO: Será concedida, a cada período de 5 anos de serviços prestados ao mesmo empregador, licença prêmio de 30 dias, sem prejuízo do período normal de férias, ficando assegurado direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas, podendo ser convertido em espécie ou benefício. 42º - ABONO DE FÉRIAS: Por ocasião das férias, os bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal. 43º - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA C.I.T. + Se violada qualquer cláusula da conven -

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

44

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba

115
alman



Fls. -14-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

ção, ficará o banco infrator obrigado a pagar multa igual a um valor de referencia regional, por empregado e por infração, revertida em favor deste. Parágrafo Único-Além da penalidade acima estipulada, incorrerá o banco infrator em penalidade equivalente a 10(dez) valores de referência, por ação de cumprimento inventada pela entidade sindical, que reverterá em seu favor. 44º - Fica convencionada a constituição de uma comissão composta de três elementos indicados pela categoria profissional e de três pelo sindicato patronal, para até o dia 31 de Maio de 1985, apresentar projeto de quadro de carreira, para ser aplicado à categoria bancária, observando-se para tanto as seguintes condições: a) A comissão se reunirá mensalmente a partir de outubro de 1984. b) A proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembleias dos sindicatos convenientes, e se aprovada será objeto do próximo dissídio coletivo. c) Se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que deverá ser submetida à assembleia de outra categoria que se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "B" supra. 45º - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL: A estabilidade prevista, no § 3º do artigo 543 da CLT, fica / estendida de um para três anos. Parágrafo Único-Em caso de demissão por justa causa, esta deverá ser precedida de inquérito judicial. 46º 13º SALÁRIO: O 13º salário será pago de conformidade com o que determina a súmula nº 78 do T.S.T. 47º - Integram os salários não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias, para viagens e abonos pagos pelos empregadores. 48º - Os índices de reajustamento incidirão sobre os salários de admissão do empregado admitido após a data-base até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função. 49º - Não se compensam os aumentos resultantes de promoção para cargo de salário superior em relação ao posto anterior

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

45

46
apm

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



Fls. -15-

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

mente ocupado. 50º - Será formada uma comissão de negociação, composta por um funcionário de cada Banco, escolhido pelos seus colegas, para acompanhar a Diretoria do Sindicato em todas as negociações com a classe patronal, devendo a Diretoria do Sindicato comunicar com antecedência a data de cada reunião conjunta com os Banqueiros. 51º - PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste instrumento normativo é de um ano, com início em 1º de setembro de 1984 e término em 31 de Agosto de 1985. A Presidência dos trabalhos a seguir pôs em debate o item II do Edital relativo ao Plano da Campanha Salarial, inclusive autorização para o Sindicato instaurar dissídio coletivo. Discutido e submetido a votação por escrutínio secreto o plano da Campanha Salarial apresentado pela Diretoria, a Mesa apurou a aprovação da proposta da Campanha Salarial e a autorização para o dissídio, com 507 votos favoráveis, nenhuma abstenção e nenhum voto contrário, isto é, por unanimidade. A Assembléia confere por conseguinte poderes à Direção do Sindicato para tomar a iniciativa de instaurar o dissídio coletivo, bem como de negociar a convenção com os representantes patronais, podendo inclusive fazer as alterações que julgar convenientes. Ainda dentro do Plano da Campanha Salarial proposto, também decidiu a Assembléia que a presente Assembléia Geral fique em aberto, transformada em Assembléia Geral Permanente, até que a Campanha Salarial termine e a Convenção seja assinada ou seja instaurado o competente dissídio coletivo. E nada mais sendo tratado, o Presidente declarou terminada esta etapa da Assembléia Geral Extraordinária, a qual permanecerá aberta, podendo ser convocada outra pela direção do Sindicato para a decisão dos assuntos pertinentes, lavrando-se a presente ata que vai assinada por quem de direito. João Pessoa, 20 de julho de 1984.

(José Araújo de Lima)
Secretário

(Fernando Vilar)
- Presidente -

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

46

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 15 de Junho de 1964

15-15



... para o Brasil, a situação econômica atual é muito grave e a situação política é muito delicada. O Brasil precisa de uma política econômica que permita a recuperação da economia e a melhoria das condições de vida da população. A situação política também é muito delicada e precisa de uma política que permita a melhoria das relações internacionais e a participação do Brasil no processo de desenvolvimento econômico mundial.

EM 15 JUN 1964
R. J. DE J. M. S. P. B.

... de 1964.

27
CPD

TERMO ADITIVO de re-ratificação à Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e o Sindicato dos Bancos da Paraíba, com vigência 1º de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984.

As partes convenientes, através do presente Termo ajustam retificar os termos do parágrafo segundo da cláusula quinta e do parágrafo único da cláusula sétima, que passam a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA -

PARÁGRAFO SEGUNDO

- Em 1º de março de 1984, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado tomando o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA -

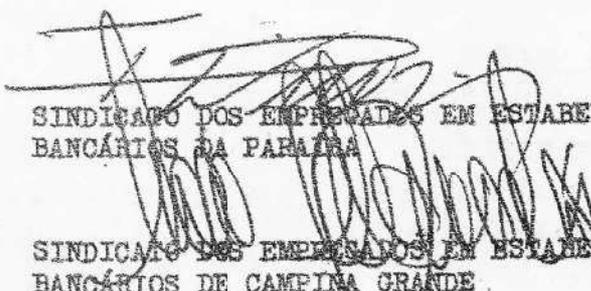
PARÁGRAFO ÚNICO

- Na vigência da presente Convenção o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1984, tomando o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

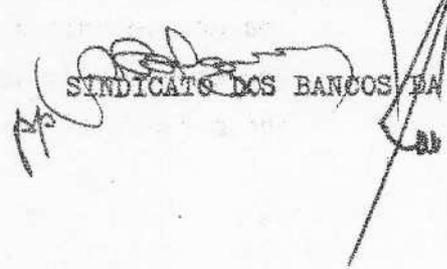
(INPC) aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

Ficam ratificados os demais termos da Convenção Coletiva de Trabalho, fazendo dela o presente instrumento parte integrante, após devidamente assinado por todos os interessados, a partir do que passará a produzir todos os seus efeitos legais.

João Pessoa, PE, 13 de Fevereiro de 1984


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS
BANCÁRIOS DA PARAÍBA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS
BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE


SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA

/H...

Sindicato dos Bancos da Paraíba

48
400

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINA GRANDE E O SINDICATO DOS BANCOS DA PARAIBA, MEDIANTE AS CLAUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLAUSULA PRIMEIRA:

Fica assegurado um aumento de 5% (cinco por cento) a título de produtividade, garantido um mínimo de três mil cruzeiros (Cr 3.000,00) incidente sobre os salários corrigidos pelo INPC estabelecido para o mês de setembro de 1982, na forma da Lei 6708/79, com a alteração determinada pela Lei 6886/80;

CLAUSULA SEGUNDA:

Integram os salários não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelos empregadores;

CLAUSULA TERCEIRA:

Os índices de reajustamento incidirão sobre os salários de admissão do empregado admitido após a data-base, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

CLAUSULA QUARTA:

Não se compensam os aumentos resultantes de promoção para cargo de salário superior em relação ao posto anteriormente ocupado;

CLAUSULA QUINTA:

É fixado o adicional por tempo de serviço, durante a vigência da presente Convenção, de Cr 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta cruzeiros) mensais, por ano completo ou que venha a completar-se, ao mesmo empregador, caracterizando-se assim a sua vigência anual.

§ UNICO: Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor estabelecido no "caput" não poderão reduzi-las;

CLAUSULA SEXTA:

A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

§ UNICO - Os empregados que perceberem a gratificação de função prevista no art. 224 § 2º da CLT na forma do disposto no "caput", ficam dispensados de bater ou assinar livro de ponto;

CLAUSULA SETIMA:

Durante a vigência da presente Convenção para a
continua:

48

Sindicato dos Bancos da Paraíba

fls.

jornada de seis (6) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a)- Pessoal de Portaria - 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros)
- b)- Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr 31.000,00 (trinta e um mil cruzeiros).

§ ÚNICO - Na vigência da presente Convenção o salário de ingresso será reajustado em março de 1983 pelo fator 1.0 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) que for fixado para os reajustes salariais daquele mês;

CLÁUSULA OITAVA:

Fica assegurado a todo empregado que exerça em caráter efetivo ou eventual a função de Caixa ou Tesoureiro, uma gratificação mensal, a título de quebra de caixa, no valor de sete mil e trezentos cruzeiros (Cr 7.300,00), a qual não tem natureza salarial. A partir de 1º de março de 1983 o valor atribuído para esta quebra de caixa será de dez mil cruzeiros (Cr 10.000,00);

CLÁUSULA NONA:

A todos os empregados em estabelecimentos de crédito da Paraíba, será assegurado o pagamento de uma gratificação semestral mínima de um mês de salário, nos meses de junho e dezembro, independente da gratificação salarial da Lei nº 4090 de 13/7/62, podendo ser compensadas, no entanto, as gratificações estatutárias;

CLÁUSULA DÉCIMA:

Os estabelecimentos bancários ficam obrigados não só a dar segurança aos seus empregados no transporte ou manuseio de numerário, adotando as providências necessárias para tal fim, como também pagarão indenização de quatro milhões de cruzeiros (Cr 4.000.000,00) em favor destes ou de seus dependentes, no caso de invalidez permanente ou morte em decorrência de assalto consumado ou não.

§ ÚNICO - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro a critério de cada banco;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

A empregada, comprovada a sua gravidez, é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa, até dois (2) meses após o término da licença de que trata o art. 392 da C.L.T.;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Durante a vigência da presente Convenção, os bancos reembolsarão às suas empregadas que trabalhem na base territorial dos Sindicatos convenientes, até o valor mensal de uma vez
continua:

Sindicato dos Bancos da Paraíba

29
9/11

o "valor referência regional" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creches de sua livre escolha.

§ ÚNICO - O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da C. L.T., bem como na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, de 15/01/69 (D.O.U. de 24/01/69);

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Os bancos que adotam a norma de exigir fardamento á seus empregados, qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Fica assegurada frequência livre como se estivesse no exercício de suas funções, com o pagamento de seu salário e todas as demais vantagens, para quatro (04) Diretores de cada um dos Sindicatos de Empregados ora convenientes, desde que no efetivo exercício de mandato sindical, não podendo a regalia recair em mais de dois (02) quando do mesmo estabelecimento de crédito.

§ ÚNICO - Ficará ainda liberado como se estivesse no exercício de suas funções com o pagamento de seu salário e todas as demais vantagens, dois (02) empregados eleitos ou que venham a eleger-se para cargo sindical junto á Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, sendo um (01) do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba e outro do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande, independentemente das limitações previstas na parte final do "caput" desta cláusula;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

As vantagens estabelecidas nesta Convenção deverão ser pagas dentro de trinta (30) dias contados da data de assinatura da presente;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

As horas extraordinárias, prorrogadas habitualmente até o limite de duas (02) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 20% (vinte por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as que excederem o limite de 02 (duas horas) por dia serão remuneradas com adicional de 40% (quarenta por cento);

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

continua:

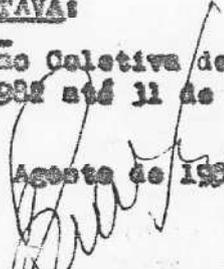
Sindicato dos Bancos da Paraíba

Por ocasião do primeiro pagamento das vantagens correntes da presente Convenção, os estabelecimentos de crédito deduzirão do valor pago a cada empregado, 10% (dez por cento) das referidas vantagens, importância a ser creditada à entidade sindical representativa dos bancários

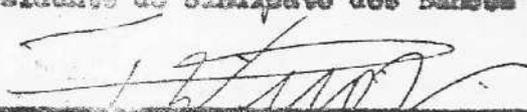
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará a partir de 1º de setembro de 1982 até 31 de agosto de 1983.

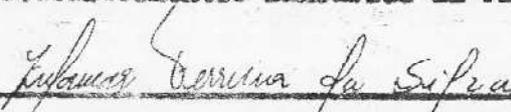
João Pessoa, de Agosto de 1982



João Dias Filho
Presidente do Sindicato dos Bancos da Paraíba



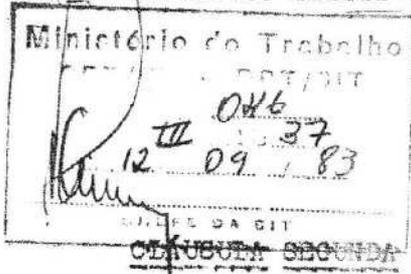
Fernando Vilar
Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba



Sulamar Ferreira da Silva
Vice-Presidente em exercício de Presidência do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande

Sindicato dos Bancos da Paraíba

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E O SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEQUINTE:



CLÁUSULA PRIMEIRA - Ficar^á assegurado um aumento a título de produtividade, conforme percentual que vier a ser fixado por ato do Poder Executivo e incidente sobre os salários já corrigidos pelo índice estabelecido para o mês de setembro de 1983.

CLÁUSULA SEGUNDA - Integram os salários não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelos empregadores.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os índices de reajustamento incidirão sobre os salários de admissão do empregado admitido após a data-base, até o limite de que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função.

CLÁUSULA QUARTA - Não se compensam os aumentos resultantes de promoção para cargo de salário superior em relação ao posto anteriormente ocupado.

CLÁUSULA QUINTA - É fixado um adicional de Cr\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte cruzeiros) seis por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago de forma descontada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor estabelecido no "caput" não poderão reduzi-las.

Sindicato dos Bancos da Paraíba

= 2 =

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1^o de março de 1984, o valor atribuído ao adicional de que trata o "caput" da presente cláusula será de Cr\$ 4.510,00 (quatro mil quinhentos e dez cruzeiros).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito de incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de Convenção Entre as partes não será considerado o valor de que trata a presente cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2^o do artigo 224 da CLT não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que perceberem a gratificação de função prevista no artigo 224, § 2^o, da CLT, na forma do disposto no "caput", ficam dispensados de bater ou assinar livro de ponto.

CLÁUSULA SÉTIMA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- Pessoal de Portaria - Cr\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil cruzeiros);
- Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção Coletiva, o salário de ingresso será reajustado em março de 1984, passando a vigorar com os seguintes valores:

- Pessoal de Portaria - Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros); e,
- Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 103.000,00 (cento e três mil cruzeiros).

Sindicato dos Bancos da Paraíba

51
apm
2

CLÁUSULA OITAVA

- Fica assegurado a todo empregado que exerça em caráter efetivo ou eventual a função de Caixa ou Tesoureiro, uma gratificação mensal, a título de quebra de caixa, no valor de Cr\$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros), a qual não tem natureza salarial. A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído para esta quebra de caixa será de Cr\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos cruzeiros).

CLÁUSULA NONA

- É fixada em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais, durante a vigência da presente Convenção, a gratificação de Caixa aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de Caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

- Os Bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no "caput" desta cláusula não poderão reduzi-los.

PARÁGRAFO SEGUNDO

- A partir de 1º de março de 1984 o valor atribuído para a gratificação de que trata o "caput" desta cláusula será de Cr\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos cruzeiros).

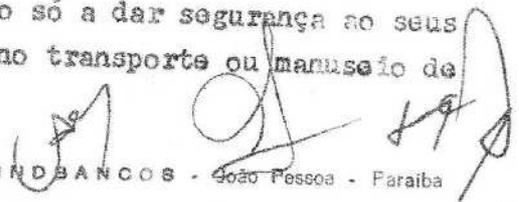
CLÁUSULA DÉCIMA

- A todos os empregados em estabelecimentos de crédito da Paraíba, será assegurado o pagamento de uma gratificação semestral mínima de um mês de salário, nos meses de junho e de dezembro, independente da gratificação salarial da Lei nº 4.090, de 13.07.62, podendo ser compensadas, no entanto, as gratificações estatutárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

RA

- Os estabelecimentos bancários ficam obrigados não só a dar segurança aos seus empregados no transporte ou manuseio de



51

EM BRANCO
R.º JCI DE JOAO PESSOA - PB

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

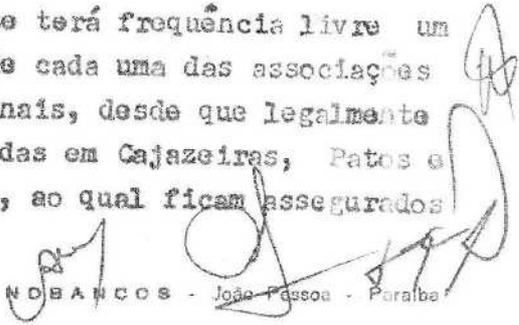
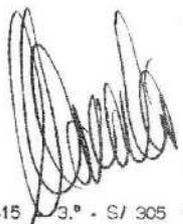
- Os estabelecimentos bancários localizados na base territorial dos Sindicatos convenentes, darão frequência livre como se estivessem no pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço e remuneração, a seus empregados que estejam investidos de mandato sindical, até o limite de 4 (quatro) empregados para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba e 6 (seis) para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande, não podendo a liberação exceder de 2 (dois) empregados por Banco, para cada Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

- Ficarão ainda liberados, como se estivessem no exercício de suas funções com o pagamento de seus salários e todas as demais vantagens, dois (2) empregados eleitos ou que venham a eleger-se para cargo sindical junto à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, sendo um (1) do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba e outro do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande, independentemente das limitações previstas na parte final do "caput" desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

- Igualmente terá frequência livre um Diretor de cada uma das associações profissionais, desde que legalmente constituídas em Cajazeiras, Patos e Guarabira, ao qual ficam assegurados



Sindicato dos Bancos da Paraíba

todas as garantias que a lei concede aos dirigentes sindicais. Igual regra será assegurada a um Diretor da associação profissional de Sousa, em formação, caso esta venha legalmente a ser constituída na vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

- As vantagens estabelecidas nesta Convenção deverão ser pagas dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura da presente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

- As horas extraordinárias, prorrogadas habitualmente até o limite de 2 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 20% (vinte por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as que excederem o limite de 2 (duas) horas por dia, serão remuneradas com adicional de 40% (quarenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

- Por ocasião do primeiro pagamento das vantagens decorrentes da presente Convenção, os estabelecimentos de crédito deduzirão do valor pago a cada empregado 10% (dez por cento) das referidas vantagens, inclusive INPC, importância a ser creditada à entidade sindical representativa dos bancários.

PARÁGRAFO ÚNICO

- Os Sindicatos de Empregados assumirão a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

- Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica

Indicatos dos Bancos da Paraíba

53
9/00

assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo de alimentação sob a forma de "tickets" do mesmo valor acima. A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

- Os empregados que comprovadamente se utilizarem dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já perceberem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

- Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

- Para ressarcimento de despesa com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão a seus funcionários credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participarem da seção de compensação em período pela lei considerado noturno, ajuda de custo de transporte / no valor mensal de Cr\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos cruzeiros) por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

- A ajuda de custo será elevada para Cr\$ 12.320,00 (doze mil trezentos e vinte cruzeiros) a partir de 1º de

Sindicato dos Bancos da Paraíba

= 85 =

PARÁGRAFO SEGUNDO

março de 1984.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

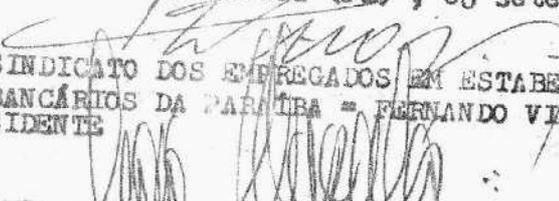
- Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a perceberem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

- Pelo descumprimento das obrigações de fazer fixadas nesta Convenção, fica estipulada uma multa igual a 1 (um) valor de referência, em consonância com as disposições contidas no artigo 613 da C.L.T.

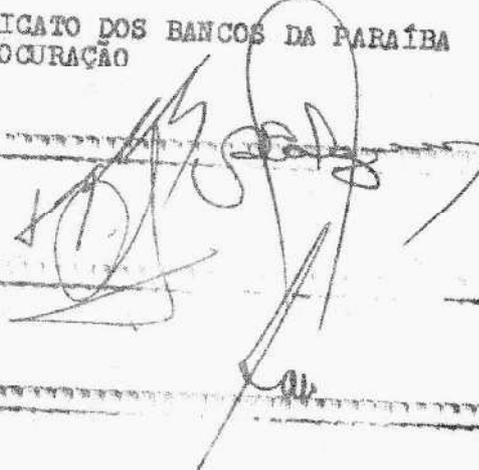
- A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará a partir de 1º de setembro de 1983, até 31 de agosto de 1984.

João Pessoa (PB), 06 setembro de 1983.


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA - FERNANDO VILAR - PRE-
SIDENTE


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE - JOSÉ BRANDÃO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA
P/PROCURAÇÃO



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

EM 20/ Junho 194

54
4000

Nº	ASSINATURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
01		ANTONIO TEOTÔNIO FILHO	B. REAL SA
02		JÂNIO LÍDIA BARBOSA	Bco Real SA
03		GENÁRIO MOREIRA DE LIMA	Bco Real SA
04		GENARO MAIZIS e de OLIVEIRA	Bco Real SA
		VICENTE D. OLIVEIRA	REAL
		FRANCISCO DE ASSIS SOUZA	REAL
		ANTONIO BARBOSA DE JESUS	REAL
		LUCIANO CAVALCANTI DIAS	REAL
		PETRONIO ALVES DA SILVA	BANORTE
		VIONICA LOURDES S. FERREIRA	Banorte
		LÍGIA GOMES MARTINS	Banorte
		GENEIDE AGUEDA DOS SANTOS	Banorte
		DAIRIS GÓES DE ANDRADE	Banorte
		MARIA AUXILIADORA BRITO LEIGA PESSOA	BANORTE
		GLÓRIA M. DA S. LOURENÇO	Banorte
		ANTONIO AUGUSTO DE 1º FILHO	
		ARNALDO DE SOUSA TUNES JUNIOR	BANORTE
		ISIDORO GOMES DE AGUIAR	BANORTE
		EUZÉBIO CÂNDIDO DE AGUIAR	Banorte
		LEODISEY GÓES DE AGUIAR	BANORTE
		DÓCIO GÓES	11
		MARIA MONTEGRO BARBOSA	11
		ALEXANDRE BATISTA REZENDE	11
		MARIA JOSÉ NEVES MENDES	Banorte
		ADALBERTO MARINHO ALVES	Banorte
		RENATO GOMES CORVALLES	11
		HUMBERTO LOURENÇO	11
		LUCIANO DE A. CAVALCANTI	11

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

55
9/11

EM 20/ Julho 1974

Nº	ASSINATURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
		Adolfo de Sentes Cesar	BNU
		Daize Cristina A. Nepomuceno	BNN
		Maria Augusta de Souza	BNN
		Estácio Paiva	BNN
		Jose Benifacio A. Cunha	BNN
		Guilherme Alves Junior	
		Antonio Fernandes da Silva Neto	BNN
		Everardo M. P. Araújo	BNN
		Robson Diana Rodrigues	BNN
		Edson Ribeiro de Almeida	BNN
		Jailson Alves do Amaral	BNN
		Vagner Diniz, yoclosh	Real
		EDYAR BILTON RODRIGUES	REAL
		Michaelaurelio de M. FERREZ	REAL
		WILSON QUEIROGA DA SILVA	REAL
		Antonio de Farias Limaque selinho	REAL
		Euler Duarte de Souza	REAL
		NAUDORAR CALVACONTO JUNIOR	REAL
		PAULO RICARDO LEMOS PAIVA	REAL
		ANTONIO FIRMINO NOBRECA NETO	REAL
		Plinio Rufino de Almeida	Real
		Herivelton Lima	Real
			B. Cred. Imob.
			B. Cred. Imob.
		Aluísio Almeida	B. Crédito
		George Flávio de Araújo	BANOROE
		José Carlos A. Terra	BANOROE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

56
9/11

EM _____

Nº	ASSINATURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
01		Paulo Roberto de O. Silva	033
02		Manoel Ferreira Rodrigues	033
03		Manoel Ferreira Rodrigues	033
04		M.ª Lucilene Pereira de Medeiros	033
05		FRANCISCO DE ASSIS LIMA	033
06		Serto Athayde	033
07		Raimundo do B. Medeiros	BANESPA
08		Celso José Soares	BANESPA
09		Eduardo Soares	BANESPA
10		Alberto Fernando de Brito	BANESPA
11		JOSE ROBERTO S DO NASCIMENTO	BANESPA
12		Sergio Dore Marques	BANESPA
13		Antônio Augusto	BANESPA
14		Maria José de F. Bandeira	"
15		M.ª Benedita de Santana Medeiros	"
16		Sebastião de Almeida	"
17		Paulo Soares da Costa	"
18		Luiz Roosevelt da Silva Figueiredo	"
19		VALTER DIAS DE ANDRADE SILVA	BANESPA
20		Antônio de Brito Silva	"
21		Prokko Oros	BANESPA
22		NÊDIA NARA DE MENEZES	BANESPA
23		MAURO INACIO DA SILVA	BANESPA
24		Fernando Augusto de Brito	BANESPA
30		JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA SILVA	BANESPA
30		Elisabete Maria de Aguiar	BANESPA
32		MARCEDIANO JOSÉ DA SILVA	BANESPA
39		RUBENS ANTONIO MENDES	"

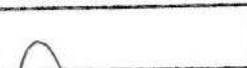
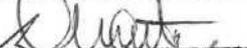
EMBRANCO
R. JCI DE JOIO PES. OA. PB

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

57
cm

EM _____/_____/_____

Nº	ASSINATURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
34		Bancários Maria do Brasil Soares Moreira	Banespa
35		Camerino Duarte	BANESPA
36		Armando Gomes	Banespa
37		Sílvio Leite	11
38		Sérgio da Mota	BANESPA

EM BRANCO

R. JCI DE JOAO PESSOA - PB

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA

58
JPM

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

EM: 20/07/1984

Nº	ASSINADURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
1		João Basílio de Alencar Pereira	Real
2		JOSÉ OSMANDO BENEVIDES	PARIBAN
3		ROSCATO GOMES ALMEIDA	BANORTE
4		Josemar Nery Faria	Ginko
5		Wilson Junior Gomes Louche	GINKO
6		Josemar Nery Faria	Bradesco
7		Manoel Louche Nery	BINKO
8		A. Faria Alves da Silva	BANORTE
9		JAVIER WARDLEY OLIVEIRA	IMMOB
10		JOÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA	BANESPA
11		Nelson Soares da Silva	Bradesco
12		ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO	PARIBAN
13		Leir Resal da Silva	1 11
14		JOÃO TRINTEIRO DA SILVA	BINKO
15		JOÃO DO CARMO VIEIRA DA SILVA	Paraíba
16		JOÃO DO CARMO VIEIRA DA SILVA	Paraíba
17		JOSEANA AUGUSTA DO NASCIMENTO	ECONOMICO
18		JOSEANA AUGUSTA DO NASCIMENTO	Banco
19		João William F. de Queiroz	Bancantif
20		Zukumar Ferreira da Silva	PARIBAN
21		Paulo Braz Felipe da Costa	ITAU
22		FERNANDO ROCHA	PARIBAN
23		MARCELO A. FREIRE	ITAU
24		JOSE CARLOS N. de Góes	ITAU
25		JOÃO CARLOS VIEIRA DA SILVA	Bradesco
26		RICARDO PAULO OLIVEIRA	PARIBAN
27		ANTONIO NACIO P. RODRIGUES DE LEMOS	ITAÚ
28		JOÃO TIMÓTEO DE CARVALHO NETO	ITAÚ
29		EUZELY FABRÍCIO DE SOUZA JUNIOR	ITAÚ
30		ANTONIO ALDONCEA DE MONTENEGRO JUNIOR	ITAÚ
31		MARCO AURÉLIO M. OLIVEIRA	ITAÚ

EM BRANCO
R. JCI DE JOAO PESSOA - PB

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DA PARAIBA

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

EM: 20/10/1984

Nº	ASSINADURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
32	Assinatura	XXXXXXXXXX	PARAIBAN
33	Assinatura	XXXXXXXXXX	PARAIBAN
34	Assinatura	XXXXXXXXXX	BANERJ
35	Assinatura	XXXXXXXXXX	BANERJ
36	Assinatura	XXXXXXXXXX	PARAIBAN
37	Assinatura	XXXXXXXXXX	PARAIBAN
38	Assinatura	XXXXXXXXXX	PARAIBAN
39	Assinatura	XXXXXXXXXX	PARAIBAN
40	Assinatura	XXXXXXXXXX	BANERJ
41	Assinatura	XXXXXXXXXX	BANERJ
42	Assinatura	XXXXXXXXXX	BANERJ
43	Assinatura	XXXXXXXXXX	BANERJ
44	Assinatura	XXXXXXXXXX	ITAU
45	Assinatura	XXXXXXXXXX	BT
46	Assinatura	XXXXXXXXXX	BT
47	Assinatura	XXXXXXXXXX	ITAU
48	Assinatura	XXXXXXXXXX	ITAU
49	Assinatura	FRANCISCO DE M. PEIXOTO	030 Paraíba
50	Assinatura	Vilma Caracho	030 Paraíba
51	Assinatura	Engenheiro Local Elvino	377
52	Assinatura	JOSE CLEODOMAR TEMOTEU FEITE	029
53	Assinatura	João Ferreira de Azeite	215
54	Assinatura	Francisco de Souza	029
55	Assinatura	CARLOS ALBERTO DE O. RODRIGUES	029
56	Assinatura	Edvaldo Vinício	Rec. Brasília
57	Assinatura	XXXXXXXXXX	PARAIBAN
58	Assinatura	Arcanilde Amador de Araújo	BEL
59	Assinatura	GUSTAVO THOCCOLI	PARAIBAN
60	Assinatura	Francisco de Sá Pereira	BNB
61	Assinatura	Assessor Alvaro de Souza	B.A.S
62	Assinatura	Paulo Eusebio Lobo Cruzes	3A8

EM BRANCO
P. J. DE JOIO PESSOA - PE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

EM 20/07/1984

60
AM

Nº	ASSINATURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
63	[assinatura]	José de Aguiar	Auxiliar
64	[assinatura]	João Bento de Souza Filho	Merceat. l
65	[assinatura]	Edgardo Rodrigues de Souza	Merceat. l
66	[assinatura]	Manoel Rique Cavaco	Merceat. l.
67	[assinatura]	Paulo Roberto Dias de Jesus	Itaú
68	[assinatura]	CAIRO MATEUS DOS SANTOS	SUBSISTÊNCIA
69	[assinatura]	FEDERAL DO SILVA	"
70	[assinatura]	José Amador de Souza	Itaú
71	[assinatura]	Guimarães de Albuquerque	ITAÚ
72	[assinatura]	Luiz Petrólio de Faria	ITAÚ
73	[assinatura]	Silvino Camelo Lourenço	ITAÚ
74	[assinatura]	FEIZA T. DOS SANTOS	ITAÚ
75	[assinatura]	Paulo Gregório de Almeida Barbosa	ITAÚ
76	[assinatura]	Makari Vinícius G. Rocha	ITAÚ
77	[assinatura]	Mário Sérgio de Aguiar	ITAÚ
78	[assinatura]	WALTER BEZERRA DE ALMEIDA	ITAÚ
79	[assinatura]	JOSE HELEI FERNANDES MUNIZ	ITAÚ
80	[assinatura]	Maria Celeste de Fátima Silva	ITAÚ
81	[assinatura]	Maria de Fátima Costa Batista	Itaú
82	[assinatura]	José Ferreira de Aguiar	ITAÚ
83	[assinatura]	Arnonas Labral de Melo	ITAÚ
84	[assinatura]	Antônio R. de Medeiros Filho	Itaú
85	[assinatura]	Carlos Glaucio Neves de Oliveira	Itaú
86	[assinatura]	HERMÃO JOSÉ RIOS LINS	ITAÚ
87	[assinatura]	Rosevel Carlos F. de Almeida	ITAÚ
88	[assinatura]	CESAR RODRIGUES CASTRO	ITAÚ
89	[assinatura]	RIVALDO JOÃO REIS	ITAÚ
90	[assinatura]	José Benício Cavalcanti	ITAÚ

60

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

EM 20/07 1984

61
Oman

Nº	ASSINATURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
91		JOSÉ DE ALMEIDA PENTES	ITAU
92		JANUAY ROCHA DE OLIVEIRA	ITAU
93		YURI SALDOS GOMES	ITAU
94		GENIVAL FERREIRA BORDEIRO	ITAU
95		LUIS AFONSO DIAZ MOREIRA	ITAU SA
96		MARCOS PEREIRA LIMA	ITAU SA
97		INA FLÁUDIA GALVÃO DE LUCENA	ITAU SA
98		OLEGÁRIO JOSÉ LÚCIA FREIRE	ITAU
99		JOSÉ CÉSAR ESTRELA DE OLIVEIRA	ITAU
100		MARIA DA CONCEIÇÃO RABÊLO DA SILVA	ITAU
101		MARCUS WILLIAMS DE CARVALHO	ITAU
102		LEOPOLDO SIQUEIRA CAMPOS FILHO	ITAU
103		MARIA ADELINHA CAPRAL DE AGUIAR	ITAU
104		JOÃO TIMÓTEO DE CARVALHO NETO	ITAU
105		RICARDO AMBRÓSIO MACIEL LIMA	ITAU
106		MAURÍCIO GUIMARÃES PEREIRA	ITAU
107		MANOEL ARAÚJO JÚNIOR	ITAU
108		AFONSO GONÇALVES LIMA	ITAU
109		EDILMAR SANTOS RODRIGUES	ITAU
110		TARÍCIO RODRIGUES DE SOUSA	ITAU
111		FRANCISCO GUTENBERG C. FEITOSA	ITAU
112		ALTAIR NUNES DE LIMA	ITAU
113		JOSÉ HELMO DUARTE TAVARES	ITAU
114		JOSÉ LUIZ DE BARROS	ITAU
115		NANCY ARON LIMA E DA COSTA	ITAU
116		LUÍZ SOARES DE LIMA FILHO	ITAU
117		JOSÉ DOS SANTOS LIMA	ITAU
118		MARCOS ANTÔNIO BAUDELINO DA SILVA	ITAU

M B P M C O
A. J. C. DE JULIO P. ESCOBAR - P.R.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA

LISTA DE PRESENÇA DA ESSEMBLEIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

EM 20/07 184

62
09/07

Nº	ASSINATURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
119		Alajana Coeli Patade Mendonça	ITAU
120		Carolina Batista de Almeida	ITAU
121		Francisco Chaves Fernandes	ITAU
122		João Lídio Barbosa	ITAU
123		M ^{te} Helena E. de Souza	ITAU
124		Moroni de Lima Vianna	ITAU
125		Que Maria Campos Batista	ITAU
126		Elizimar Trindade de Araújo	ITAU
127		Alair de Brito Machado de Macedo	ITAU
128		Logano Carlos Passos Lima	ITAU
129		Emérito Lopes Pereira	ITAU
130		Reginaldo Inácio Cardoso	ITAU
131		ROBERTO DE AFRACA	SUL BRASILEIRO
132		João Maurício Araújo de Azevedo	SUL BRASILEIRO
133		João Paulo de S. P.	SUL BRASILEIRO
134		Luís Carlos Chaves de Brito	SUL BRASILEIRO
135		Margarida de C. Gomes de A.	SUL BRASILEIRO
136		Anderson Santos de F. F.	SUL BRASILEIRO
137		Victorino Maria de Medeiros	SUL BRASILEIRO
138		Renata Salomão de Azevedo	SUL BRASILEIRO
139		Renata de Azevedo	SUL BRASILEIRO
140		Luís Carlos de Azevedo	SUL BRASILEIRO
141		Maria Cibele de Azevedo	SUL BRASILEIRO
142		Christina Maria Sousa Gato de A.	SUL BRASILEIRO
143		Edna José de Azevedo	SUL BRASILEIRO
144		Delmarcel R. dos Santos	SUL BRASILEIRO
145		Yoshiko Matsumae	GINKO

M B A O
JCI DE JSIO PE - CI. AB

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA

63
1991

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

EM _____ / _____ / _____

Nº	ASSINATURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
146		TACILSON ROSSOM. D. REGIS	GINKO
147		Antonio Virgíneo da Silva	"
148		Ana Flávia Bobo Caldas	"
149		Maria de Lourdes Ramos Sousa	"
150		Américo de A. S. de Brit.	"
151		Demóstenes S. de Lima	"
152		Marcos Chielin de Andrade	"
153		Rosânia, Fabiana Soares Bauron	"
154		Francisco Euzébio da Cruz	"
155		Francisco Leônidas F. Romão	NACIONAL
156		Fernando Antônio da Nóbrega Dias	"
156		Walter Araújo Borges	"
158		Rosivaldo Rodrigues de Almeida	"
158		Sirely Macine da Silva	"
160		Carlos Sardenha Franca	NACIONAL
161		Salomão Souto de Lima	NACIONAL
162		Antonio Magalhães Filho	"
163		Edinaldo Almeida de Araújo	"
164		Reginaldo Lopes de Brito	B.M.B.
165		Silvio BARRETO LIMA	B.M.B.
166		Franco R. DE ANDRADE	B.M.B.
167		Umberto L. DE MORAIS JUNIOR	B.M.B.
168		Alban Maciel de F.	B.M.B.
169		Fern. S. M. de Almeida	Paraíba Ban.
170		Júlia Maria de Brito Sousa	Paraíba Ban.
171		Marcos Vinício de Araújo	particular
172		Luiz Edilberto de Moraes	Bancoiracões
173		Walter F. de A. M.	"

M. M. B. F. N. C. O.
M. J. C. DE JOIO PES. CA. PE.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

64
02/07

EM _____/_____/_____

Nº	ASSINATURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
174		Prozinaldo Foss de Almeida	Bebece.
175		APOLÔNIO BERNARDO DE O. FILHO	BEBECE
176		Genetti de Lourdes Souza	BEBECE
177		Júlia Sales Lima	BEBECE
178		Júlia Maria de Vianna	BEBECE
179		Maria Eunice de Sousa	BEBECE
180		Maria José de Almeida	BEBECE
181		Cláudio Alves de Sá	BEBECE
182		LIONARDE FREITAS LIRA	BEBECE
183		HEBERT LEVI DE OLIVEIRA	BEBECE
184		Mário Campa Silva Sousa	Nacional
185		Rudson J. Pereira	BANCAERUS
186		Bruno de Sá Fagundes	Banqueiros
187		Maurício Galvão Barbosa	Banqueiros
188		SANDRA VIEIRA BARROS	BANQUEIROS
189		EUNICE SIMÕES LINS	Banqueiros
190		BILMAR GNETTINO	Banqueiros
191		Jon Chouel Calaf	Banco
192		Enoque Evangelista de Sousa	Banqueiros
193		ALBERTO FERREIRA GRICO	FINASA
194		José Joaquim Sabino	FINASA
195		Rosângela Oliveira Mendes	FINASA
196		Saverino Alves de Souza	FINASA
197		Paulo Bosco G. de Almeida	FINASA
198		FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES	FINASA
199		RECINO BARROS FEITOSA	FINASA
200		Lucia Eugênia Guedes Costa	FINASA
201		Isabel Cristina Peres de Figueiredo	FINASA
202		MARCO JOSÉ MIRAM M. SILVA	(BANQUEIROS)

E M B R A N O
DEPOSITO PER. OA. PA.

[Faint, illegible handwritten text and signatures]

65
09/07

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA
 LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA
 EM _____

Nº	ASSINATURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
01		Wilton P. dos Santos	ITAÚ
02		MANOEL ARAÚJO JUNIOR	ITAÚ
03		Stênio Cabral C. de Almeida	"
04		Reginaldo Lopes Cardoso	"
05		Genivaldo Supra	"
06		Rogério Carlos Pimenta Lima	"
07		Jorgette Lopes de Almeida	"
08		Luiz Soares da Silva Filho	"
09		José Xavier de Araújo	"
10		Prímicio Manoel de Almeida	"
11		FRANCISCO GUTENBERG CHAVES FEITOSA	"
12		Ana Cláudia Saldanha de Lourenço	"
13		Miriam A. Miranda e Silva	"
14		Valdeus Cornelio da Silva	"
15		OLEGÁRIO JOSÉ LIMA FÁRIA	"
16		Leônia Ferreira Bordeiro	"
17		Edson Duarte de Souza	"
18		Maria da Conceição Rabelo da Silva	"
19		Efrim Trindade de França	"
20		ANTÔNIO NÁCIO P. RODRIGUES DE LEMOS	"
21		Inez de Jesus Beneira da Silva	"
22		Manoel Carlos de Almeida	"
23		Anita Glória de Almeida	"
24		Maria Lúcia de Almeida	"
25		Geza S. dos Santos	"
26		Paulo Guimarães de Almeida Barbosa	"
27		José Bernardo Campelo	"
28		Márcio Sérgio A. de Almeida	"

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA
LISTA DE PRESENÇA DA ESSEMBLEIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA
EM _____/_____/_____

Nº	ASSINATURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
29		Dina Maria Campos Batista	ITAU
30		Marina Celeste de Fátima Silveira	ITAU
31		Isabel Ximenes de Silva	Itaú
32		Marcos A. Sauerbronn de Silva	Itaú
33		VALTEC B. DE ALMEIDA	ITAU
34		JOSE HELY FERNANDES MUNIZ	ITAU
35		CARLOS GLAUCO NUNES DE OLIVEIRA	ITAU
36		Luiz Antonio Sobral	Itaú
37		ANTONIO NUNES DE LIMA	Itaú
38		maria de Fátima Costa Batista	Itaú
39		João Sérgio Barbosa	Itaú
40		Ana Maria de Oliveira	Itaú
41		HERNANDO JOSÉ RIOS LINS	Itaú
42		EUZELY FABRÍCIO DE SOUZA JUNIOR	Itaú
43		JOSÉ CESAR ESTRELA DE OLIVEIRA	Itaú
44		Paulo Braz Felipe da Costa	ITAU
45		AMÉRICO MARCELLO PASSOS LIMA	ITAU
46		Wanderlan de Oliveira Faria	ITAU
47		Jose Humberto N de Aragao	Itaú
48		Ricardo José Pereira	Itaú
49		Luiz Rodrigues Castro	ITAU
50		Renata Carlos F. de Almeida	ITAU
51		Lolita Lucia Eloi Ramalho	ITAU
52		Luiz Helio de Amorim Tovar	ITAU
53		Renata de Amorim	Itaú
54		Lucymary Rocha de Oliveira	ITAU
55		Luiz Carlos de Almeida	ITAU
56		Luiz Paulo Daz Pereira	ITAU

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

EM _____/_____/_____

67
9/10/77

Nº	ASSINATURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
57		JOÃO FIRMINO DE CARVALHO NETO.	ITAU
58		RICARDO AMBROSIO MACIEL PONTES	ITAU
59		OSIVAL BEZERRA PONTES	ITAU
60		ANTONIO MEDEIROS DO NASCIMENTO	ITAU
61		FLÁVIA MOTA R. MELO	ITAU
62		MARCELLE MARIA LIMA E ALMEIDA	ITAU
63		JOÃO VALDO GOMES	"
64		SUZANA ALVES DE SÁEZ	"
65		MARCOS WILLIDIUS DE CARVALHO	"
66		IVANILDO SIQUEIRA CAMPOS FILHO	"
67		PAULO ROBERTO DIAS DE VASCONCELOS	"
68		MAURÍCIO BERNARDINO GUESSES	"
69		J. M. M. DA SILVA	"
70		MARGARIDA M. DE SOUSA	"
71		MARIA AUXILIADORA SENISE	ITAU
72		ARACY CLARA CAVALEIRO MACHADO	"
73		J. M. M. DA SILVA	"
74		PAULO A. TRAVENÇOLO	"
75		ROZEMILDE B. DE ALBUQUERQUE	"
76		MAURÍCIO DE FÁTIMA CORDEIRO	"
77		AUGUSTO P. DE SÁEZ	"
78		JOSÉ DOS SANTOS L. S.	"
79		LÚCIA SILVA CAMPOS	"
80		MARIA DE FÁTIMA LEAL MOURA	"
81		FRANCISCO DE SÁEZ	"
82		FRANCISCO FRANCISCO DE SÁEZ	ITAU
83		PAULO ROBERTO DIAS DE VASCONCELOS	"
84		RONALDO ROBERTO DE ALMEIDA	ITAU

67

MEMBER OF THE BOARD OF DIRECTORS OF THE NATIONAL ASSOCIATION OF REALTORS

MEMBER IN GOOD STANDING
NOV 10 1964
NATIONAL ASSOCIATION OF REALTORS

Handwritten signature

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

EM: 01/10/1997

Nº	ASSINADURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
		João Simão	ITAU
		José Augusto dos Santos	ITAU
		José	ITAU
		Rosmilda Bezerra de Albuquerque	11
		Pascina Rodrigues de Sousa	11
		Maria de Fátima Costa Batista	11
		Cora Mair de Queiroz	11
		Manuel Marceneiro Capote de Sousa	11
		José dos Santos	11
		Paulo Braz Felipe dos Santos	11
		José de Almeida Santos	11
		Henrique Rêgo Neto	11
		SEB. GUTENBERG CHAVES FEITOSA	11
		LITYERSE SILVA CAMPOS	11
		Alexandre Fernandes de A. F. F. F.	11
		Manoel de M. de M. Neto	11
		Rogério Carlos de Sousa	11
		Renel Carlos Furtado de Sousa	11
		Suzanna Valéria Costa Medeiros	11
		Carmem Lúcia S. Monteiro	11
		Sma. Leda Oliveira Silva	11
		Maria de Fátima Leal	11
		Alfonso Soares de Lima	11
		Juliano de Sousa	11
		Paulo Sérgio de Sousa	11
		Paulo Sérgio de Sousa	11
		SEB. FULCRO D. ALVES	11
		Roberto de Sousa	11
		Brian de Fátima dos Cordeiros	11
		Sandro Domingues de Sousa	11

NOV 10 1951
U.S. AIR FORCE
MEMPHIS

A

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

EM: 21 / 03 / 61

Nº	ASSINADURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
		Rejane ana de O. menezes	Ginko
		Manuelito Leandro Martins	Ginko
		Jos. Trini da Silva	GINKO
		Renato de Paiva Costa	Ginko
		Magalhães Fereira Rodrigues	Ginko
		Rosemary de Oliveira Costa	GINKO
		José de Jesus Carneiro	GINKO
		MARCO ABRÃO R. C. DOS SANTOS	GINKO
		ALFLEDO GUILHERME J. E. NETO	GINKO
		CLEMILDES CARVALHO DE LIMA	GINKO
		João Batista B. de Aguiar	GINKO
		Dionísio Gomes de Aguiar	GINKO
		MARCELO COSTA	GINKO
		Carolina Alves de Sousa	Ginko
		MARCO ABRÃO MENEZES COSTA	GINKO
		MANOEL MORAIS FARIAS	GINKO
		Carolina Hipólito da Costa Gomes	Ginko
		José Jane Ferreira de Miranda	Ginko
		MARCELO GUIMARÃES DE SOUSA	Ginko
		Antonio Virgíneo da Silva	GINKO
		Ana Lucia M. de Albuquerque	Ginko
		Alvaro de Jesus Pereira de Aguiar	GINKO
		José Aguiar de Araújo	Ginko
		João de Deus	Ginko
		Walter Gomes do Nascimento Lima	Ginko
		José Maria de Aguiar	Ginko
		José Wellington José de Aguiar	GINKO
		Pedro Rodrigues de Souza	GINKO
		Francisco de Aguiar Gomes de Brito	GINKO
		Valdeir Bezerra da Luz	Ginko
		Vagner dos Santos	GINKO

MEMBRANCO
A. J. C. DA J. C. IO PES. DA. PS

7d
2007

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

EM: 21/8/11

Nº	ASSINADURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
		Bommeiga AVARES BARBOSA	BANORTE
		EDBERTO JULIO CUNHA LIRA	BANORTE
		CARLOS FREDERICO TEODULO GAUVEIA.	BANORTE
		Gloria Maria da Silva Luna.	Banorte.
		HERLANIO MAIA BARROZA	BANORTE
		MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS RIBEIRO	BANORTE
		MARIA DE FÁTIMA VAIVA DOS SANTOS	BANORTE
		João Pereira	Banorte
		Miriam Jordino de Figueiredo	BANORTE
		João Pires de Lima	BANORTE
		João CAVALARI DE ALBUQUERQUE	BANORTE
		Doutor Medeiros Farias	BANORTE
		Paulo Sulpício de Souza	Banorte
		Henriques de Paiva	Banorte
		Luiz Leopoldo Rizo de Carvalho	BANORTE
		Solânia de Souza Cabral	Banorte.
		JOSÉ FELIX DE ARDUJO	BANORTE
		Antônio Malheiro Fernandes	BANESPA
		JOSE ALVARO FARRICHO DE SAUS	BANESPA
		Paulo Lucas da Costa	BANESPA
		Faustino de Almeida Cavalcanti	BB
		Severino Melo Andrade	Banorte
		Genivaldo Macedo Borges	"
		José Gonçalves	Banorte
		João Maurício Araújo	"
		Marta Lucia Araújo	"
		Margarida Pires de Macedo	"
		Almir. Afonso de Araújo	"
		Antônio Fernandes L. Nogueira	"
		Françisco das Chagas Rodrigues	"
		Carla Inez de Carvalho	"

11

EMBRANCO
R. JCY DE JOAO PES DA PR

11

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA

98
900

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

EM: / /

Nº	ASSINADURA	NOME LEGÍVEL	BANCO
		Fernando Villar	PARAIBAN.
		LENIR REAL DA SILVA	PARAIBAN.
		Elidio Ferreira de Melo	PARAIBAN
		Ildefonso de Oliveira	UNIBANCO
		DIOMEDES FERREIRA DE AZEVEDO	UNIBANCO.
		Reginaldo Pereira de Azevedo	"
		Reginaldo Constantino Brito	B.M.B.
		Rogério Fouscoca Vieira	B.M.B.
		Romário do Carmo	B.M.B.
		Rubelides Rodrigues de Moraes	B.M.B.
		Adivaldo Correia de Araújo	"
		José Paulo Castro	"
		Francisco de Assis F. Silva	"
		José Euclides F. Freitas	"
		José Milton de S. Mendes	"
		James Roberto de Araújo	"
		Cláudio de Silva Paes	"
		Manoel Romarinho Neto	"
		ZENAIR DE OLIVEIRA	B.M.B.
		Wilson R. Lima	B. ITAU
		EURACI VIANA	"
		MANOEL MARCONE C. LIMA	"
		ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA	"
		Paulo Braz Felipe dos Passos	"
		Manoel Gabriel Lima	"
		Rosilda B. de Albuquerque	"
		Paulo Roberto Lima de Vasconcelos	"
		Paulo Henrique Lacerda de Azevedo	"

M B R A N C O
A. J. DE JOIO PES. CA. PR

EM BRANCO
R. JCA DE JOAO PES. 04. PA

24
1984

VENDE-SE TERRENO

Vende-se um ótimo terreno na Av. Cruz das Armas, medindo 40x50 metros. Aceita-se automóvel como entrada (modelo 80 acima), ou Cr\$ 2.000.000,00 de entrada mais 10 pagamentos de Cr\$ 500.000,00; ou à combinar. Tratar pelo fone: 221-1679.

Quem aniversariou neste final de semana foi a Sra. VINA, (foto) proprietária da Casa do Galeto, na Torre, onde recepcionou parentes e amigos de seu vasto círculo de amizades.



GRUPO BRANCO PRAIA HOTEL S.A.
Cada. (C.R.F.) nº 09592623/0001-34

Capital Autorizado Cr\$. 500.000.000,00
Capital Subscrito Cr\$. 10.100.000,00
Capital Integralizado .. Cr\$. 1.010.000,00

EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EM 09.07.1984

- 1 - LOCAL, HORA E DATA: Escritório da Companhia sito à Av. Rui Carneiro, nº 500 - Tamboré-João Pessoa-PB, às 10h00m do dia 09 de julho de 1984.
- 2 - PRESENÇA E MESA DIRETORA DOS TRABALHOS: Presente a totalidade do Conselho de Administração, representado pelos conselheiros JOSÉ TARGINO DA SILVA, MARCELO AGRA CARREY TARGINO DA SILVA e MARIA DA PENHA REPOUSCENC TARGINO, cabendo as duas últimas, a Presidência e a Secretaria dos trabalhos, respectivamente.
- 3 - DELIBERAÇÕES TOMADAS: Deliberou-se à unanimidade dos votos, a eleição da Diretoria para o triênio 1984/1987, reeleito a escolha nas pessoas dos acionistas JOSÉ TARGINO DA SILVA para Diretor Presidente e ERMANO TARGINO DA SILVA para Diretor Administrativo/Financeiro, investidos em suas funções conforme se verifica no livro próprio.
- 4 - ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL: A ata lavrada em livro próprio, tem sua cópia arquivada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, onde foi arquivada sob o nº 253000075-9/1 por despacho de 12.07.1984. Este o sumário da Ata Maria da Penha Repouscenc Targino-Secretária de acordo José Targino da Silva, Presidente do Conselho e Marceus Agra Carrey Targino da Silva, Presidente da Mesa.

MINISTÉRIO DA MARINHA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DA PARAÍBA

EDITAL

A CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DA PARAÍBA, comunica aos interessados que estarão abertas as inscrições para o Concurso de Admissão à Escola de Aprendizes-Marinheiro de Pernambuco, no período de 23 de julho a 24 de agosto do corrente ano.

Para se inscrever no Concurso de Admissão, o jovem deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter a 1ª de janeiro do ano da matrícula mais de 17 anos e menos de 19;
- b) Apresentar Certidão de Nascimento ao Registro Civil;
- c) Entregar três (03) fotografias 3x4, recentes, de frente;
- d) Declarar no ato de inscrição o seu grau de instrução, para fins estatísticos; e
- e) Pagar a Taxa de Inscrição no valor de Cr\$ 1.500,00.

João Pessoa, em 11 de julho de 1984.

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Capitão-de-Corveta
Capitão dos Portos

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba



COESOS. FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

EDITAL

O Presidente do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, convoca todos os associados quites e no gozo de seus direitos sindicais para uma Assembleia Geral Extraordinária que se realizará em sua sede social Av. Ministro José Américo de Almeida, nº 3.100 no próximo dia 20.07.84, em primeira convocação, às 18.00 horas, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- I - Elaboração da Proposta de Convenção Coletiva de Trabalho a ser submetida ao Sindicato dos Bancos da Paraíba;
- II - Plano de Campanha Salarial inclusive autorização para instaurar dissídio coletivo.

Não havendo quorum legal na primeira convocação, fica desde já convocada uma outra para às 20.00 horas do mesmo dia no mesmo local para tratar de mesmo assunto.

João Pessoa, 17 de julho de 1984

Fernando Vilas
- Presidente -

NOTA DE AGRADECIMENTO

Os familiares de MANOEL DE ASSIS MELO (MANOEL MARCIONILO), vem de público agradecer aos médicos José Eymar, Augusto Almeida, José Gaudêncio, Dra. Eliete M. Ramalho de Farias, Dr. Raimundo Gomes, Dr. Ayrton de Souza, enfermeiras, funcionários dos Hospitais Samaritano e Distrital de Taperoá pelo carinho, desvelo e dedicação que tiveram para com o nosso chefe e amigo inesquecível Manoel de Assis Melo, quando do seu internamento nestas casas hospitalares. Agradecemos ainda as mensagens de solidariedade recebidas por ocasião do falecimento e sepultamento do mesmo.

FABRILAS AERONÁUTICAS QUARITAS S/A - FAGUSA - C.R.F. (C.R.F.) 09.252.438/0001-31
Capital Autorizado Cr\$ 3.044.629.596,00 - Capital Subscrito e Integralizado - Cr\$ 2.036.636.271,17 - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCACÃO - Convidamos os senhores acionistas de Fabrilas Aeronáuticas Quaritas S/A - FAGUSA, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária que se realizará na sede social da Empresa, situada à Rua 13 de Maio nº 772, nesta Capital, no dia 27 de Julho de 1984, com início às 10 horas, à fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Elevação do Capital Autorizado de Cr\$ 3.044.629.596,00 para Cr\$ 6.000.000.000,00 com a consequente alteração do "caput" do art. 6º dos Estatutos Sociais; b) Outros assuntos de interesse da Sociedade. João Pessoa, 16 de Julho de 1984. JACIR CARVALHO DE REIRA LIMA - Presidente do Conselho de Administração.

74

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NA PARAIBA
DIVISÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO -DPT-DRT/PB

75
am

ATA DE REUNIÃO EM MESA REDONDA

Às 14:30 (Quatorze horas e trinta minutos) do dia vinte hum de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reunião da Divisão de Proteção ao Trabalho da DRT/PB, situada à Praça Venâncio Neiva, nº 11, nesta Capital, presentes os Senhores JOSE CARLOS ARCOVERDE NÓBREGA, BENEDITO JUSSELINO DE ALMEIDA, respectivamente Delegado Regional do Trabalho e Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho; JOSÉ ARAUJO DE LIMA Diretor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Paraíba conforme credenciais apresentadas e juntas ao processo, ZULAMAR FERREIRA DA SILVA, Diretor Vice-Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande, DJALMA MEDEIROS, Chefe da Seção de Inspeção de Trabalho da DRT/PB, Secretário desta mesa redonda. Aberta a reunião para exame das propostas de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO dos Sindicatos dos Empregados acima mencionados e Sindicato dos Bancos da Paraíba, verificou-se que a mesma não poderia ter prosseguimento em vista da recusa do SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DA PARAIBA em desatender a convocação feita pelo Orgão Regional do Ministério do Trabalho que acatou solicitações encaminhadas a esta DRT/PB através dos processos DRT PB/Nos: 3563 e 3578 de 27 e 30 de julho de 1984. Em vista da recusa do SINDICATO DOS BANCOS DA PARAIBA à convocação feita pelo Orgão Regional do Ministério do Trabalho, não comparecendo a reunião, ensejou desta forma a lavratura desta ATA que deverá servir aos SINDICATOS DO EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DA PARAIBA E DE CAMPINA GRANDE instaurar DISSÍDIO COLETIVO na forma do que dispõe o Artigo 616 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente reunião e lavrada a ATA que vai assinada pelos presentes.

Jose Carlos Arcoverde Nobrega
JOSE CARLOS ARCOVERDE NÓBREGA
Delegado Regional do Trabalho

Benedito Juscelino de Almeida
BENEDITO JUSSELINO DE ALMEIDA
Diretor da DPT

Djalma Medeiros
DJALMA MEDEIROS
Chefe da SIT

Zulamar Ferreira da Silva
ZULAMAR FERREIRA DA SILVA
S E E B / CG / PB

Jose Araujo de Lima
JOSE ARAUJO DE LIMA

S E E B / PB

EMBRANCO
EX. ICJ DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

76
98

Protocolo
Livro 22 Folha 51
Proc. 24 Classe a-24
Recife, 30 de agosto de 1984

Serviço de Cadastramento Processual

Obs: Com cópia

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

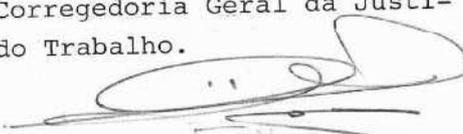
Recife, 30 de agosto de 1984

Diretor do S.C.P.

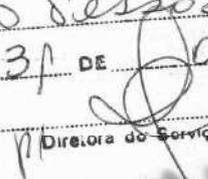
[Folhas de papel com texto invertido e ilegível, provavelmente de outra página]

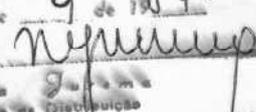
76

Na forma do Art. 866, da CLT, delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, mediante distribuição, as atribuições dos Arts. 860 e 862, da CLT, observado o disposto no Provimento nº 02/72 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

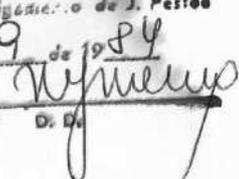

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT
da Sexta Região

REMESSA
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A uma das JCS de
João Pessoa
RECIFE, 31 DE 08 DE 84


Diretora do Serviço de Processos

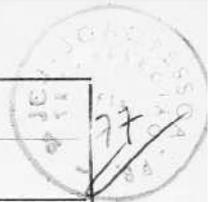
RECEBIMENTO
Nesta data foram recebidos os presentes autos
emitidos pelo Exmo. Sr. Presidente
do TRT de 6.ª Região
João Pessoa, 10 de 9 de 84


Para Juntas
Diretora de Distribuição

REMESSA
Nesta data faço remessa dos presentes autos
Junta de Conciliação e Julgamento de J. Pessoa
João Pessoa, 10 de 9 de 84


N.º — D.º

Aud: 20.09.84 às 14:00h



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DISTRIBUIÇÃO	Reclamante		Sind.dos Emp.em Est. Banc. da PB	
	Reclamado		Sindicato dos Bancos da Paraíba	
	Local:	Data:	N.º	
	J.Pessoa	10.09.84	F- 06	
	Objeto: Dissídio Coletivo			
	ESPÉCIE			
	<input checked="" type="checkbox"/> Verbal		Escrita..... Documentos	
Distribuído à.....2ª.....Junta de Conciliação e Julgamento				
Juiz Distribuidor		P/ Distribuidor		

EM BRANCO
A. J. DE JOIO PESSOA - PR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa-PB

Dissídio Coletivo-2ªJCJ-03/84

Proc. TRT-27/84-

NOTIFICAÇÃO 2ªJCJ- 3354/84

SR SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA

Av. General Osório, 395- 3º andar- Centro- NESTA.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sindicato dos Empreg. em Estab. Banc. da Paraíba

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB na Av. D. Pedro I, 247- 1º andar- Centro- NESTA. às 14:00 horas do dia 20 do mês de setembro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 12 de setembro de 19 84

Diretor de Secretaria

G. T. R. T.
JCJ - Mod. 06

PFS.

78

MEMBRANCO
J. J. DE JOIO PESSOA - F. B. M.



PODER JUDICIÁRIO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE João Pessoa-PB

D. SOL. 2ª JCJ-03/84 - Proc. TRT-27/84 NOTIFICAÇÃO 2ª JCJ- 3355/84

Proc. n. 2ª J. C. J. -

SR. SIND. DOS EMPREG. EM ESTAB. BANC. DA PARAÍBA
Av. Beira Rio- nº 3.100- NESTA.

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra
SIND. DOS BANCOS DA PARAÍBA

Fica V.ª Sa. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento na Av. D. Pedro I, 247-Centro às 14:00 horas do dia 20 (Vinte) do mês de setembro a audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência V. Sa. oferecerá as provas que julgar necessária, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Nessa audiência deverá V. Sa. a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes. Se por doença, ou qualquer outro motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível a V. Sa. comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo sindicato.

João Pessoa 12 de setembro de 19 84


CHEFE DE SECRETARIA

PFS.



PODER JUDICIÁRIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JORNAMENTO DE João Pessoa-PB

NOTIFICAÇÃO Nº 101-335/84 - Proc. TRT-27/84

Proc. n. 284.0.1. -

SR. SIND. DOS BANCOS DO ESTADO DA PARAIBA
Av. Betta Rio - n. 3.100 - NITERÓI.

SIND. DOS BANCOS DA PARAIBA
ASSUNTO: Reclamação apresentada contra

Reza V.ª Sr. notificando, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e JORNAMENTO na Av. D. Pedro I, 27-Centro às 14:00 horas de

EM BRANCO
2.º JUIZ DE JOÃO PESSOA

Reclamação supradita. Nessa audiência V.ª Sr. deverá apresentar os documentos ou testamentos, e, se necessário, comparecer pessoalmente.

O não comparecimento de V.ª Sr. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Nessa audiência deverá V.ª Sr. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes. Se por doença, ou qualquer outro motivo, houver impossibilidade comprovada, não for possível a V.ª Sr. comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo indicado.

João Pessoa, 12 de setembro de 1984

SECRETARIA

PTS.

AVISO DE RECEBIMENTO



Número do Registrado _____

Prop. nº F 03/84

Data do Registro _____

Not. nº 3355/84

RECEBI

_____ de Setembro de 1984

(Assinatura do Destinatário)

Sind. dos Emp. em Estab. BANCARIOS DA PARAIBA

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

80



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

Proc. nº 2ª JUIZ P 03/84

RECEBI

Not. nº 3354/84

João Pessoa _____

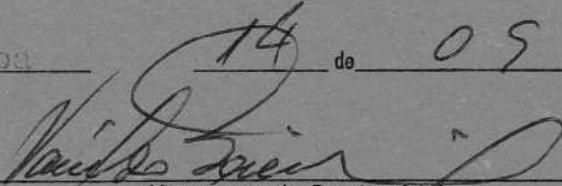
14

de

09

de 19

84



(Assinatura do Destinatário)

SINDICATO DOS BANCOS DA PARAIBA

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



2 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. João Pessoa

CERTIDÃO

Proc. nº 29J CJ-F03/84

Certifico que o reclamado foi devidamente notificado, conforme ciente no AR anexo.

João Pessoa, 14 de setembro de 1984

W. S.
Of. de Justiça Avaliador

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, / /

.....
Diretor da Secretaria

.....
.....
.....
.....
Diretora de Secretaria



João Pessoa, 30 de Setembro de 1981

COMUNICAÇÃO

Procedimento nº 00000-81/81
- Solicitação para realização de levantamento cadastral -
de, contendo o número de RA anexado.

João Pessoa, 30 de Setembro de 1981

00. de 1981

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
de ata de Instrução, contestação
e documentos que se seguem

J Pessoa, 30/09/81

Ass.  Diretora de Secretaria



ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º F-03/84

Aos 20 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 14:25 horas, estando aberta a audiência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av.D.Pedro I,247, 1º andar-Centro com a presença do Sr. Presidente, Dr. GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO.

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários da Paraíba reclamante e íba

Sindicato dos Bancos da Paraíba. reclamado

Presentes as partes: O suscitante, através do seu Presidente o sr. Fernando Vilar, acompanhado do dr. José Araújo Lima; o suscitado, através do sr. Francisco Claudemir Barreto, acompanhado dos Beis José Carlos Cavalcanti de Araújo e Ednaldo Dias de Barros.

Instalada a audiência, relatado o processo pelo Juiz Presidente, por este foi dito que com fundamento no artigo 862 da CLT, convidava as partes a se pronunciarem sobre as bases da conciliação, tendo sido sucessivamente dito pelos representantes do sindicato suscitante e do sindicato suscitado, que preferiam aguardar a manifestação judicial, uma vez que o entendimento não foi possível até o momento, apesar dos esforços feitos. O Presidente concedeu a palavra ao sindicato suscitado para formulação da resposta, tendo o advogado dito que havia trazido a contestação em 70 laudas datilografadas, acompanhada de 01 documento. Ouvido sobre o documento, disse o advogado do sindicato suscitante que nada tinha a opor quanto a autenticidade. A juntada foi deferida.

Mais uma vez propôs o Presidente a conciliação, digo, verificando o Presidente que a defesa formulada pelo sindicato suscitado apresentava algumas matérias preliminares, concedeu ao sindicato suscitante o prazo de 24 horas para que sobre as mesmas possa manifestar-se e designou audiência para o dia 21.09.84, amanhã, às 14 horas, Cientes as partes.

para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Juiz Presidente

Vogal dos Empregadores

Vogal dos Empregados

Assst. Diretor de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, por delegação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região:



Processo: Dissídio Coletivo TRT-DC-27/84

Sindicato dos Bancos da Paraíba, com sede nesta cidade à Av. Gal. Osório, 305, 3º andar, por seu advogado, abaixo firmado com escritório na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, à Rua 1º de Março, 25, 2º andar, fones: 224.7355 e 224.7907, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica que, em evidência, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, com sede à Av. Beira Rio, 3.100 nesta cidade, vem apresentar

CONTESTAÇÃO

À inicial do suscitante, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito, a seguir expostas em forma de memorial, cuja juntada se requer aos autos.

Pede deferimento.

João Pessoa, 20 de setembro de 1984.

JOSE CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO
Advogado OAB-PE-2925

Edson do D. P. de B. C.

Memorial em prol do suscitado Sindicato dos Bancos da Paraíba - Proc.
TRT - DC - 27/84:



1 - PRELIMINARMENTE,

Requer o Sindicato suscitado, a extinção do processo sem julgamento do mérito, (art. 267, IV e VI CPC) uma vez que não foram cumpridas pelo suscitante, formalidades e solenidades para a propositura deste dissídio, a saber:

1.1 - A assembléia geral do Sindicato profissional que teria autorizado a propositura do dissídio quanto às reivindicações formuladas não atendem aos requisitos do art. 615, § 4º, CLT eis que não foi feita a imprescindível convocação prévia do suscitado para a negociação coletiva perante a Delegacia Regional do Trabalho, não havendo prova da recusa do suscitado ou da sua regular convocação para o comparecimento à reunião referida, perante aquele órgão em 21.08.84. Na hipótese do não comparecimento do suscitado por regular convocação, essa formalidade não se esgotaria em uma só reunião, pois o § 2º do art. 615 da CLT é expresso em dispor que " no caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelos órgãos regionais do Ministério do Trabalho...." o que, sem dúvida, nos infirma que teria de ser feita mais de uma convocação.

1.2 - Igualmente, a assembléia geral do suscitante não atendeu ao disposto no art. 524 a letra e da CLT, não havendo a prova de que as deliberações tiveram o "quorum" legalmente imposto nem que as deliberações forem tomadas por escrutínio secreto.

Os documentos acostados pelo suscitante, à inicial, não contendo, como, de fato, não contêm a observância desses requisitos legais ditados na CLT, não se prestam à instrução deste Dissídio, nem tampouco, agora, a desoras, se prestaria qualquer assembléia geral para qualquer retificação ou ratificação, pelo que se impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267 incs. IV e VI do CPC subsidiário do processo trabalhista.

Ter-se-iam de se convocar regularmente nova assem -



bléia, e nova reunião na Delegacia Regional do Trabalho com observância dos editames legais, para instauração, porém, a partir daí, de um novo dissídio, já que, ao presente, faltam os pressupostos de desenvolvimento válido.

1.3 - A proposta, consoante os seus precisos termos, se nos afigura formulada com o propósito de não ser conhecida, razão dos absurdos, injuridicidades, inconstitucionalidades nela inseridos fazendo com que, observando-se o princípio que emana do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, fique o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região impossibilitado do acolhimento das pretensões demandadas.

Retrata essa posição a decisão plenária do Colendo TST, prolatada nos autos do TST-RO-DC-693/81 publicada no D.J. de 31.08.82, às págs. 8328, entre partes o Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro e o Sindicato das Financeiras da mesma região:

"PROC. Nº TST-RO-DC-693/81
(AC-TP-1.437/82)

Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

- 1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas" (Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67 com a Emenda nº 1, IV, pág. 276 nº 5).
- 2) "No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso".

Dessa forma, defeso aos Tribunais Trabalhistas a

criação de vantagens à categoria profissional sem suporte em lei que as defina, sob pena de inconstitucionalidade.



Dentre essas vantagens, só passíveis, portanto, de concessão via Convenção ou Acordo, destacamos: piso salarial, anuênio, gratificação semestral, abono de falta de estudante, etc.

Os Tribunais quando, em seus julgados, deferem tais vantagens, o fazem justificando a preexistência da verba, portanto, não estaria criando o benefício, tão somente reajustando uma parcela integrante do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela referida Sentença Normativa.

Dentro desse princípio, por amor ao debate, poder-se-ia aceitar a tese da correção e não criação, desde que, para tanto, observados alguns conceitos:

- a) que a vantagem houvesse sido instituída por Sentença Normativa, e não por Acordo ou Convenção;
- b) que a vantagem, como reajuste sobre verba preexistente, só atingisse àqueles empregados que já a percebessem;
- c) que a vantagem, conseqüentemente, não atingisse àqueles que não a percebessem, tais como, os empregados novos, admitidos após a data-base da categoria profissional, início de vigência do Instrumento Normativo.

Há determinadas vantagens, que, por força de disposição constitucional, não podem ser imputadas aos empregadores por Sentença Normativa. Somente podem ser concedidas através de Convenção ou Acordo. A jurisprudência, inclusive, da Excelsa Corte é iterativa dentro desse princípio.

O Tribunal Trabalhista ao deferir o novo pedido, concedendo uma daquelas vantagens, está, irresponsavelmente, para os antigos reajustando a cláusula, mas para os novos está, inequívoca -



mente criando vantagem nova, o que configura a inconstitucionalidade.

Consoante o entendimento dispendido em seus inúmeros julgados, nos quais enfatizam os Tribunais a tese da não criação e da simples correção, não poderia haver a concessão da vantagem para os que ainda não ingressaram na categoria profissional suscitante.

À luz desse entendimento, destaca-se o recente Acórdão prolatado em Seção Plenária, no Colendo TST, nos autos do processo de Dissídio Coletivo de nº RO-DC-287/83, em que foi Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, publicado no D.J. de 29 de agosto de 1984, às pags. 13751, cuja Ementa, assim dispõe:

"Sentença Normativa - Vigência - As condições de trabalho fixadas não integram em definitivo os contratos em vigor. Perduram durante a vigência respectiva, ficando excluída a possibilidade de se concluir pela existência de direito adquirido, haja vista para as revisões periódicas."

(Doc. anexo)

Nessa decisão, importante evidenciar-se o fundamento utilizado no decisum, que conduziu aquele Tribunal a excluir a postulação do feito, ajustando as cláusulas à iterativa jurisprudência em vigor.

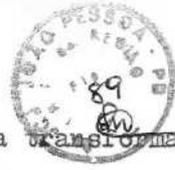
No recurso da Douta Procuradoria:

"a) Cláusula 5a. - Salário Mínimo do Metalúrgico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica, no sentido de que a preexistência não implica em direito adquirido.

A sentença normativa vige por um determinado espaço de tempo. Houve, na verdade, a criação de um piso, considerando-se como base de incidência, dos percentuais alusivos à produtividade e ao reajustamento, o valor anterior."

E complementa:



"Dou provimento ao recurso para ~~transfornar~~ o piso salarial em salário normativo, de acordo com a Instrução Normativa nº 01, deste Tribunal, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerados os meses decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e o da restauração."

Sobre outro ponto:

"Cláusula 6a. - Adicional de tempo de serviço.

Neste ponto prevalente foi o voto do ilustre Ministro Relator: "Entendo que a cláusula só pode ser estabelecida em acordo ou convenção coletiva. Dou provimento para excluir a cláusula."

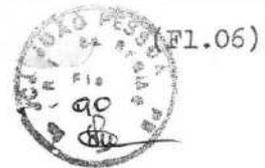
E outro:

"Cláusula 9a. - Delegado Sindical.

Prevalente, ainda, o voto do ilustre Ministro Relator. A jurisprudência deste Tribunal não tem acolhido a cláusula - Dou provimento para excluí-la."

Dessa forma, esse E. Tribunal ao apreciar as cláusulas já definidas pelo C. Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, tais como, piso salarial, adicional por tempo de serviço, gratificação semestral, etc., não pode deferí-las, principalmente, para os admitidos após 1º de setembro de 1984, não integrantes, ainda, da categoria profissional suscitante, sob pena de se colocar incoerente com seu próprio entendimento, cometendo por fim, a apontada inconstitucionalidade.

Isto posto, espera e confia a Suscitada que esse E. Tribunal acolha as questões preliminares arguidas, nos seus precisos termos, casos em que não haverá apreciação de mérito, na parte que lhe couber.



2 - MÉRITO

Embora não se espere a ultrapassagem das inefutáveis pre-
liminares expostas, o suscitado não quer deixar de repelir, no méri-
to, expressamente todas as cláusulas propostas, diante de tantas e
tamanhas ilegalidades, inconstitucionalidades, havendo proposições
irreversivelmente conflitantes com a realidade econômica e social e
com a atual política salarial consoante a legislação vigente.

Sem embargo da consciência, que tem o Sindicato suscita-
do, de que a acuidade, e o alto grau de discernimento e de cultura
são predicados perenes dos Ilustres Julgadores desse Egrégio Tribu-
nal, pede-se venia para destacar, no processo, ora em julgamento, al-
gumas posições que merecem ser lembradas para que se tenha uma sen-
tença normativa que efetivamente traduza os anseios de juridicidade'
e de segurança social.

Com efeito, não mais se deve volver, aqui, para aspectos
de fato que colidam com o rigoroso império da lei. É bom que se fri-
ze que diante do confronto instaurado, por via desse Dissídio Coleti-
vo, não mais estão presentes eventuais ilações de aberturas feitas
no passado, nas negociações coletivas consubstanciadas em acordos e
convenções anteriores, pois aqui se abstraem, por completo, disposi-
ções que nelas se continham e que foram objeto de negociações bilate-
rais, fruto de uma troca de vantagens em um determinado momento his-
tórico e numa realidade econômica, social e política, diversa.

Se as partes mitigaram e esgotaram as alternativas de
composição dos seus interesses pelo amplo caminho do acordo ou da
convenção dentro da filosofia do Direito Coletivo do Trabalho, não
de se dobrar à sentença normativa que daqui há se estabelecer.

E essa sentença normativa há de se definir, pelo rigoro-
so critério da legalidade, ou, mais explicitamente, pelo império da
lei. Mas, o que se vê da pretensão aos suscitantes é um cipoal de
reivindicações absurdas que, se se pudesse entender como razoáveis

ao nível das negociações em Convenção Coletiva, jamais poderiam encontrar ressonância no âmbito específico deste Dissídio Coletivo.

A solução do conflito, pois, é e deve ser estritamente legal, desde que as partes abandonaram a possibilidade de obter vantagens somente atingíveis pelo acordo de vontades. Aqui, apaga-se o que acertaram no passado, posto que, determinadas vantagens anteriores, obtidas, devem ser entendidas como conquistas dentro daquelas condições de então, não se podendo mantê-las, hoje, principalmente porque a prestação jurisdicional, que se postula, deve se cingir à aplicação do direito, diante de uma realidade institucional atual.

A perda do poder aquisitivo dos salários pela elevação do custo de vida e inflação, é técnica e automática corrigida sempre tralmente pela aplicação de índices do INPC, nas faixas salariais, conforme o Dec. Lei 2065/83, o que vem sendo observado pelas empresas integrante da categoria econômica suscitada. O aumento real que seria o da PRODUTIVIDADE é previsto legalmente (art.27 do Dec. Lei 2065/83) tendo sido fixado em ZERO em razão do não vencimento do Produto Interno Bruto.

Por tudo o que se disse, não há meios, juridicamente sua sórios, ou compatíveis, para se acatar a PROPOSTA, da inicial do suscitante, pelo que se rebate a seguir:

Continua na página seguinte.



14.08



CLAUSULA 1ª. - GARANTIA DO EMPRÊGO -

"Durante a vigência da presente Convenção nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho."

Falce de possibilidade legal o pedido, razão da inversão no ordenamento jurídico cometida proposital e irrefletidamente, permissa venia, pelo Sindicato postulante ao pretender o retorno, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, e revisional, do instituto da estabilidade como alternativa de regime jurídico, pela permanência no emprego.

Afasta, ilegal e injustificadamente, o Suscitante o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS da nossa legislação, como inexistente fosse da nossa legislação..

A lei vigente noticia a coexistência pacífica dos dois Institutos, como patrimônio jurídico dos trabalhadores, sendo deles a opção pelo regime da sua preferência ou conveniência.

Assim sendo, qualquer proposta que violente a lei ou a mutile, como propõe o Sindicato Autor, extirpando-lhe a alternativa da opção pelo regime jurídico do FGTS, é ilegal, injurídica e inconstitucional, razão pela qual rejeita a Federação RÊ a imposição do seu indeferimento, pela sua manifesta improcedência.

Há, por fim, que ser preservada a coexistência dos dois Institutos admitidos, inclusive, pela Constituição Federal, mantidos os seus respectivos regimes, em garantia dos benefícios que lhe são inerentes, em favorecimento à categoria profissional, até porque, de forma democrática, colocados à opção do interessado.

Reitera a Federação suscitada o seu pedido de indeferimento da pretensão, por ser de irresponsável Justiça.



CLÁUSULA 2a. - CORREÇÃO SEMESTRAL DE SALÁRIOS -

"As Correções automáticas de salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas pela aplicação de 100% do INPC, independentemente de faixas salariais."

Preliminarmente, a matéria proposta na presente cláusula refoge à competência da Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, uma vez que se trata de aplicação de correção semestral automática sobre os salários dos integrantes da categoria profissional suscitante.

A lei assim define a questão ora analisada, consoante o disposto no art. 39, e também no seu § 29, da Lei nº 6.708/79, remetendo ao dissídio individual, ajuizado pelo empregado ou pelo seu sindicato na qualidade de substituto processual, o objeto do presente litígio.

Também, no particular, a jurisprudência iterativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acompanha esse entendimento, expressada no r. despacho exarado, pelo Exmo. Presidente daquela Corte, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo nº ES-120/84 (TST-10.404/84), publicado no D.J. de 18 de junho de 1984, às pāgs. 9937 (doc. junto), donde destacamos:

"Defiro o efeito suspensivo solicitado.

Tenho entendido que a matéria da correção salarial automática foge ao campo do dissídio coletivo, como aliás entenderam as partes acordantes do processo cuja sentença homologatória foi estendida às dissidentes dos presentes autos. A aplicação desta ou daquela lei é matéria de dissídio individual e, quando muito, de dissídio coletivo de natureza jurídica."

Assim, a postulação tem na Justiça do Trabalho esgotada toda a discussão que o assunto possa suscitar, consubstanciada na disposição expressa da Lei, na mansa e pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais, e, finalmente, na melhor doutrina, porisso que a Federação suscitada espera o acolhimento da presente preliminar, excluindo a cláusula da presente demanda.

Meritoriamente, admitindo-se ad argumentandum a rejeição da prelimi



preliminar, improcedente se nos afigura o pedido, uma vez que a matéria está concisamente, por ilação, regulada pela legislação vigente, in casu o Decreto Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, observado o seu artigo 26, não podendo, sob pena de violação de disposição expressa de lei, ser aplicada de forma diversa.

O critério adotado pela legislação vigente, como demonstrado, com base na aplicação do índice fixado segundo as faixas diversas salariais, observada a sua cumulatividade, é imposição de ordem legal, sendo impassível de discussão, maxime por via de processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

O regime implantado pela moderna legislação que envolve a revisão do valor dos salários dos trabalhadores, de um modo geral, não definido como objeto de livre negociação coletiva, com vistas à conciliação entre empregados e empregadores, independentemente, portanto, da direta participação das categorias profissional e econômica, como dispõe, expressamente, o art. 3º da Lei nº 6.708/79, com suas alterações, determina, imperativamente, a aplicação daquela correção salarial observadas as faixas salariais, consoante a inteligência do art. 26, do Dec.-Lei nº 2.065/83, Diploma este que, no particular, alterou aquele, mantendo, no entanto, na hipótese vertente, a adoção do mesmo critério.

O pedido, portanto, altera a filosofia da administração econômica do Governo, estabelecendo critério uniforme de correção salarial com relação a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, indistintamente para toda a categoria profissional suscitante, inobservadas as faixas salariais, o que representa uma imoderada violência contra norma expressa de lei.

Estabelece aquela citada norma:

"Art. 26 - O aumento salarial, até 31 de julho de 1985, será obtido a cada semestre, segundo as diversas faixas de valor dos salários e cumulativamente, observados os seguintes critérios: "

(grifos da Contestante)

Por todo o exposto, o Sind. dos Bcos. da Paraíba, representante da categoria econômica de Bancos comerciais, ora Suscitado, espera e confia, como se impõe, o acolhimento de sua preliminar inacolhendo o pedido vestibular, como requerido, e, no mérito, a sua improcedência.



CLÁUSULA 3a. - ABONO SALARIAL

"Os bancos concederão nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, abono salarial em percentual equiva-
lente aos do INPC's fixados para os respectivos tri-
mestres, compensados quando das correções semestrais".

O pedido configurará um novo regime de correção automática de salá-
rios, sob a forma TRIMESTRAL, pretendido pelo Sindicato postulante, via pro-
cesso de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

A matéria é de ordem exclusiva de competência legislativa, seja pe-
lo Poder Legislativo, consoante suas prerrogativas constitucionais, seja pe-
lo Poder Executivo, segundo a competência que lhe outorga o artigo 55, da
Constituição Federal.

Portanto, a outorga constitucional para legislar sobre a matéria em
discussão é, como se viu, da exclusiva competência dos Poderes Legislativo
e Executivo, NUNCA DO JUDICIÁRIO.

Dessa forma, o pedido carece de amparo legal à sua postulação, se
impondo a sua rejeição; indeferindo-o esse Egrégio Tribunal.

A pretensão se, por absurdo, deferida, criaria um injustificado pri-
vilégio da categoria profissional suscitante, afrontando, de forma violenta,
o princípio da isonomia de tratamento às classes trabalhadoras.

Tal princípio é consagrado pela nossa legislação trabalhista, em es-
pecial, pelo art. 8º consolidado, que dispõe:

"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de
disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela
jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e
normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e,
zinda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas
sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular pre-
valeça sobre o interesse ou particular prevaleça sobre o interesse
público."

Por todo o exposto, espera e confia o ~~Sindicato~~ ^{Sindicato réu} a improcedência
do pedido.



CLÁUSULA ~~4~~ - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS -

"Será concedido em setembro de 1984, reajuste salarial adicional de 22%, a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos Decretos Leis 2012/83 a 2045/83".

Pela própria redação, não se vê um mínimo de suporte para a criação deste Adicional. A legislação não cogita disso nem se tem qualquer embasamento quanto ao percentual pretendido para criteriosamente se discutir o quantum de 22%. Além disso, os bancos, na forma preconizada, seria condenados a "repor" perda de salário por força da aplicação das próprias leis!?

Há de ser rechaçada, sem dúvida, semelhante pretensão.

A lei nº 6708/79, alterada pelos Dec. Leis nºs. 2012/83 e 2045/83, não pode ser alterada por rejeição dos dec. leis mencionados, via sentença normativa, o que se pretende, a reposição de perda salarial, inequivocamente, implica na rejeição dos dec. leis, pelo que seria reconhecer a sua inaplicabilidade, via sentença normativa.

Tal proposta, afronta a Constituição Federal, em seu art. 142, § 1º.

CLÁUSULA 5a. - SALÁRIO INGRESSO

971 FL-13

"A partir de 1º de setembro de 1984, em todo Estado, o salário ingresso para os empregados em estabelecimentos de crédito não poderá ser inferior aos seguintes valores:

- a) Portaria e Limpeza: Cr\$ 350.000,00
- b) Escritório, Tesouraria e Caixas: Cr\$ 465.000,00

Os valores acima serão reajustados trimestralmente."

O pedido encontra-se, tal como redigido, formulado em termos inaceitáveis. Trata-se, sem necessidade que melhor análise, dos chamados "PISOS SALARIAIS", cuja inconstitucionalidade e ilegalidade, via processo de Dissídio Coletivo, vem sendo iterativamente consolidada através da pacífica jurisprudência a respeito, emanada dos nossos Tribunais, não só Trabalhistas, mas também, e principalmente, do Excelso Pretório.

Se há estipulação de piso salarial vigente para a categoria profissional suscitante, este, por se tratar de condição especial admitida pelo artigo 10, da Lei nº 6.708/79, foi fixado em Convenção Coletiva de Trabalho, e só através de outro Instrumento Normativo convencionado pode ser alterado. Daqui se conclui, sem embargos, que a viabilidade da fixação de novo piso ou do prazo de sua revisão só pode ocorrer por via de negociação direta entre as categorias profissional e econômica, e ratificada e formalizada em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Verifica-se que os valores atribuídos pelo Sindicato Autor à sua postulação foram tomados aleatoriamente, sem qualquer justificação de ordem econômica, jurídica ou social. Considerando o salário mínimo, hoje a nível nacional, no valor de Cr\$ 97.176,00, fácil compreender a escolha infundada dos números pleiteados pelo Sindicato Autor para representar o Salário Mínimo, o Salário de Ingresso, o Piso Salarial, ou qualquer outro nome que se lhe dê da categoria profissional de bancário.

A forma legal e equilibrada, encontrada pelo Colendo TST, para compensar a defasagem incidente entre o mês da decretação do novo salário mínimo e o da data-base da categoria profissional, está contida no item IX, e suas alíneas, da Instrução nº 1, daquela Egrégia Corte. É o denominado Salário Normativo, ao qual deverá, como se requer, ser ajustada a presente cláusula.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



Sobre o assunto, a Assessoria Econômica da Entidade suscitada, sob chefia do eminente Economista, Dr. José de Brito Alves, elaborou o trabalho que ora é reproduzido, aproveitando-se-lhe os fundamentos técnicos para restar demonstrada a total inviabilidade da concessão ora formulada:

REPT-011/84

Notas à margem das negociações coletivas de trabalho 1984/1985.

Coordenação de Economia da FENABAN/FEBRABAN

1. Introdução.

São alinhados neste texto comentários sobre algumas postulações dos funcionários, especificamente sobre a reposição salarial, aumentos de salários com base nos lucros e sobre a simulação dos efeitos dos pleitos e seu impacto na folha de pagamentos, terminando com algumas considerações referentes à necessidade de compatibilizar aumentos de salários com a expansão ou pelo menos a manutenção do emprego. Estudos adicionais sobre a matéria foram elaborados pelo setor específico da entidade, cobrindo sugestões de política de negociações.



3. As Disposições - o lucro dos bancos.

3.1 Proposições examinadas:

Proposição 1- O lucro total do sistema bancário que era de Cr\$726,7 bilhões em 1981 subiu para Cr\$4,81 trilhões em 1983;

Proposição 2- De 1980 a 1983, o lucro total do sistema cresceu 1.844% e o lucro total dos bancos privados nacionais cresceu 2.061%;

Proposição 3- No mesmo período a correção salarial, com produtividade, foi de 926% enquanto a inflação no período foi de 944%.

3.2 Comentários:

a) Aspectos legais:

Dispõe o artigo 6º do Decreto 84.560, de 14/03/80, que regulamentou a Lei 6.708, de 30/10/79, que:

"o acréscimo de produtividade a que se refere o Artigo 5º diz respeito ao aumento da produção decorrente apenas do melhor desempenho do trabalhador."

E dispôs o artigo 1º da Lei 6.708 que:

"o valor monetário dos salários será corrigido, sempre, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei."

Não cabe assim invocar outros fatores não previsto na legislação específica e, mesmo, por ela excluídos, ao dispor que o acréscimo de produtividade diz respeito ao aumento da produção decorrente APENAS do melhor desempenho do trabalho.

A aplicação da correção salarial fez-se em cumprimento estrito ao que dispunha a legislação.

A correção e o aumento concedidos constituíram atos jurídicos perfeitos e acabados.



b) As taxas de rentabilidade.

É certo que as taxas de rentabilidade dos bancos medida pelo lucro líquido e patrimônio líquido médio cresceram em certo período, mas houve há algum tempo reversão de tendência, conforme mostramos a seguir:

Ano	Taxa de Rentabilidade média	nº de Bancos
1979	11,48	90
1980	13,12	90
1981	25,90	87
1982	19,03	87
1983	17,79	82
19 sem 84	7,10	amostra de 38 bancos

Em 1983 os resultados estão fortemente influenciados pela mudança de critério contábil de apropriação da correção cambial, que os elevou acima dos padrões esperados. Além da reversão de tendências há que se ressaltar também a enorme flutuação das taxas.

c) O lucro por funcionário como medida de produtividade?

A produtividade é sempre um número médio ou marginal. A produtividade média numa função de produção simplificada é do tipo $Y/N=f(K/N)$ onde Y é o produto, N é o número de funcionários, K é o capital, tomando a curto prazo constantes os demais fatores. Ora, se escolhessemos, por exemplo, o lucro líquido como medida de produto, o que não é correto, pois, de fato deveríamos tomar, por exemplo, o valor adicionado na atividade ou seu equivalente físico, difícil de calcular, então ficaria claro que não poderíamos trabalhar com o valor absoluto mas com o valor por funcionário, que não poderíamos trabalhar com o valor nominal mas com o valor real e que, idealmente, deveríamos ter uma medida física do produto e não uma medida financeira. Entretanto, como o lucro foi a escolha objeto de análise do postulante vamos tomá-lo para realizar nosso



exercício, sem que isto implique em nenhum momento e em nenhum sentido aceitação como critério válido de avaliação da produtividade da mão de obra. É apenas e tão somente o desenvolvimento do raciocínio explorado pelo postulante de um ângulo mais técnico e analítico. Nada mais.

O lucro tem sido citado como base para reivindicações de aumentos salariais, isto é, tratado como se fosse uma medida de desempenho do trabalho. É um grande equívoco. O lucro mede o desempenho do capital e remunera os riscos do empresário.

É um erro utilizar, mesmo nas análises de rentabilidade, o valor do lucro absoluto ou das taxas de crescimento do lucro. O valor absoluto ignora os volumes de fatores de produção utilizados como o número de funcionários e o capital e a sua qualidade, por exemplo. O lucro é também o resultado das tecnologias e da organização, da iniciativa e da criatividade empresariais presentes na empresa, do senso de oportunidade, dos preços dos produtos vendidos e dos insumos adquiridos, do grau de capacidade ociosa das instalações, enfim de um conjunto complexo e interdependente de forças e fatores que agem sobre os resultados. Por outro lado ninguém é remunerado por taxas de crescimento ou por percentagens mas em valores monetários, em cruzeiros. Mais ainda, com as altas taxas de inflação vigentes no país, é preciso sempre trabalhar com valores deflacionados sob pena de sermos vítimas de ilusão monetária.

É preciso entender que o lucro é resíduo da atividade das empresas, é o que sobra depois de cumpridas as obrigações com todas as fontes de outras despesas do negócio. As variações de lucro, para mais e para menos, são frequentes e de caráter transitório e, como tal, não podem e não devem ser utilizadas em destinações que constituam obrigações ou benefícios permanentes, pois, neste caso a origem instável dos recursos não seria consistente com o caráter permanente das



obrigações constituídas. Mais ainda, esta inconsistência entre as duas pontas desestabilizaria a empresa como fonte de empregos.

Na verdade, a evolução recente do lucro líquido deflacionado por funcionário proteja uma realidade muito diferente das proposições assinaladas no item 3.1 para exame.

Quadro 3.1

Período a	Lucro líquido por funcionário Cr\$ mil b (1)	ICP-DI médio c (2)	Valor real do lucro líquido #/funcionário Cr\$ mil (1) d e f/g	Valor real do lucro líquido Índice Taxa		Nº de Bancos g	Lucro líquido real total Cr\$ mil h
				e	f		
1º sem 80	61,6	345,6	17.800	72,55	-	86	8.208
2º sem 80	105,6	309,4	26.700	85,14	16,30	91	10.232
1º sem 81	162,5	295,0	24.200	102,00	-	88	11.568
2º sem 81	356,9	1.020,6	34.600	142,54	47,54	96	18.427
1º sem 82	352,2	1.457,7	24.200	100,00	-25,85	91	12.584
2º sem 82	357,5	2.049,8	16.400	81,17	-15,83	56	11.258
1º sem 83	663,0	3.127,3	21.200	87,00	9,37	91	12.613
2º sem 83	1.246,9	5.180,4	21.800	88,54	1,42	91	13.461
1º sem 84	1.867,7	12.250,5	15.200	75,21	-15,35	82	7.701

(1) lucro médio mensal
(2) base 1977 = 100

O quadro acima, convém que se ressalte, foi elaborado a partir de levantamento de dados de 96 bancos, privados e oficiais, nacionais e estrangeiros, pequenos, médios e grandes. Compreende, portanto, quase todo o universo. Deixe-se claro que não se trata de seleção dirigida de instituições bancárias com o objetivo de gerar resultados previamente desejados. Nas proposições os postulantes não citam o conceito de lucro utilizado e omitem o número de bancos objeto do trabalho, ficando a qualidade sujeita a esclarecimentos. Vamos, para testar as idéias e proposições discutidas, utilizar o lucro líquido no conceito a que a lei se refere.



4.1

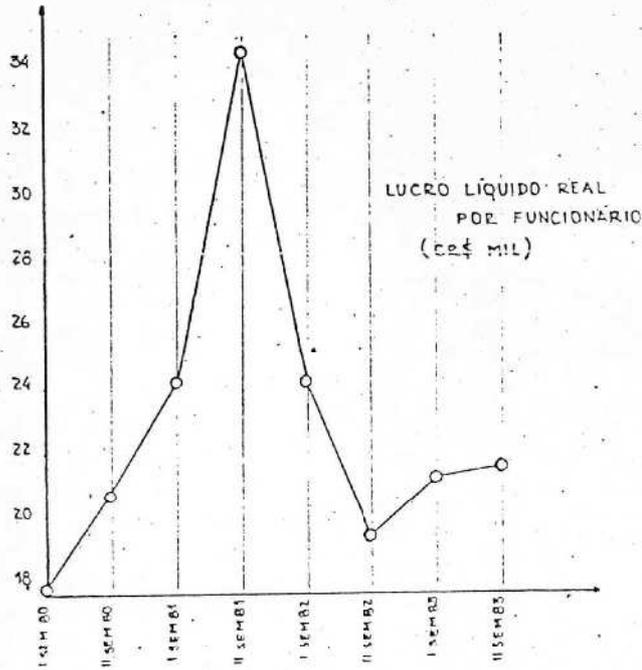
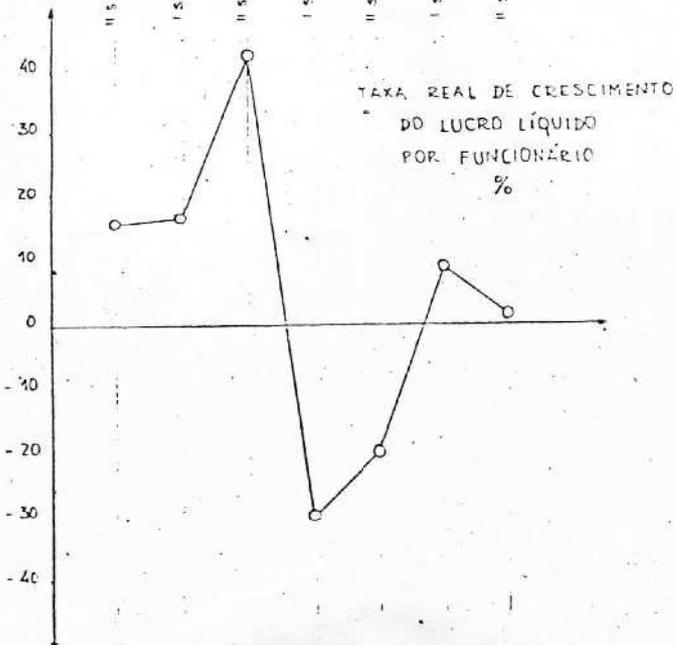
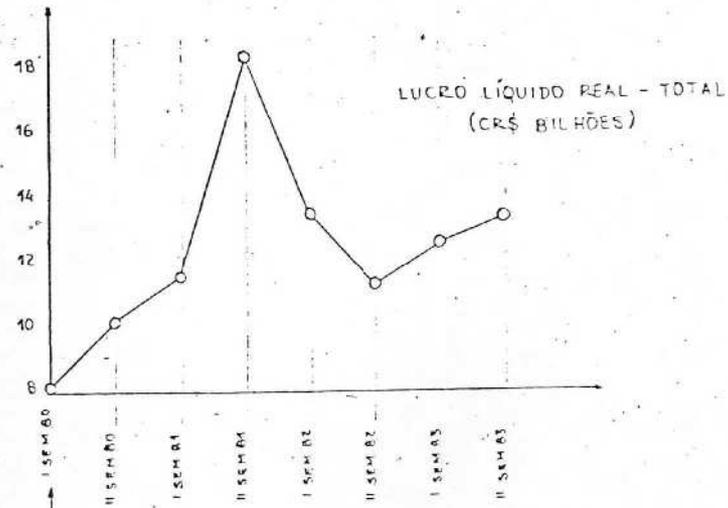


Gráfico 3.1



102



O quadro 3.1 mostra a instabilidade, a volatilidade, as flutuações do lucro líquido real por funcionário. Houve períodos em que esta relação cresceu mas houve períodos em que decresceu. Reivindicar aumentos salariais com base nos aumentos dos lucros de um período firma a premissa de que se aceitará a redução de salários no período em que houver redução de lucros. Comparando os resultados do quadro 3.1 com as proposições examinadas chegamos às conclusões seguintes:

Proposição 1- O lucro total do sistema que era de Cr\$726 bilhões em 1981 subiu para Cr\$4,81 trilhões em 1983.

Vimos no quadro acima que o lucro líquido real por funcionário no 2º semestre de 1981 era de Cr\$34.500,00 mas caiu para Cr\$21.500,00 no 2º semestre de 1983, tendo se reduzido mais ainda em 1984, a preços de 1977. Rejeitamos a hipótese do postulante.

Proposição 2- De 1980 a 1983 o lucro total do sistema cresceu de 1.844% e o lucro total dos bancos privados nacionais cresceu de 2.061%.

Vimos igualmente no quadro acima que o índice de lucro real por funcionário passou de 142 no 2º semestre de 1981 para 88 no 2º semestre de 1983 e 75 no 1º semestre de 1984. De novo rejeitamos a hipótese do postulante. Não há base legal para separar os bancos em grupos daí por que não destacamos análise específica para os bancos privados nacionais.

É importante ainda assinalar que o lucro absoluto de que fala o postulante quando deflacionado diminuiu, não é verdade que tenha crescido. No 2º semestre de 1981 seu valor real era de Cr\$18 bilhões e 427 milhões caindo para Cr\$13 bilhões e 481 milhões no 2º semestre de 1983.

3.3 Os recursos administrados pelos bancos.

3.3.1 Os depósitos e a arrecadação.

Os depósitos à vista e a arrecadação de tributos constituem duas fontes tradicionais de recursos dos bancos. Examinemos, pois, o que ocorreu com o total destes recursos, por funcionário, em termos reais, na linha de análise feita para os lucros:

Quadro 3.2

Período	Depósito à vista. Arrecadação p/fun- cionário Cr\$ mil	IGP-DI	Valor real p/fun- cionário Cr\$ mil	Valor real		Nº de Bancos
				Índice	Taxa %	
a	b	c	d	e	f	g
1º sem 81	3,27	755,0	439,1	116,27	-	96
2º sem 81	4,26	1.039,6	404,6	106,46	-6,72	96
1º sem 82	5,43	1.437,7	372,5	100,00	-7,80	96
2º sem 82	7,21	2.049,8	351,7	94,42	-5,96	96
1º sem 83	5,75	3.127,3	311,8	83,76	-11,36	96
2º sem 83	12,50	5.600,4	232,7	62,47	-25,36	96
1º sem 84						

IGP-DI média 1977=100
média mensal do período
o número de funcionários é dado de fim de período

O quadro é simples e os números não deixam dúvidas. O total de recursos oriundos desta fonte evoluiu em termos reais de um índice de 116 em 1981 para 83 em 1983. Houve expressiva redução de disponibilidades. To- dos sabemos que os depósitos à vista é uma modalida- de de ativo que vem encolhendo e que esta tendência, ultimamente, foi acelerada pela apertada política mo- netária. Os resultados mostrados não são, pois, sur- preendentes. Visto de outro ângulo, significam que como fontes geradoras de receitas para os bancos, e de lucros, eles vêm influenciando negativamente sobre ambos. Considerando a fase de austeridade por que pas- sa a economia, que se projeta no futuro em horizontes indefinidos mas certamente longos, uma posição de austeridade nos gastos é a única compatível com a

6.1

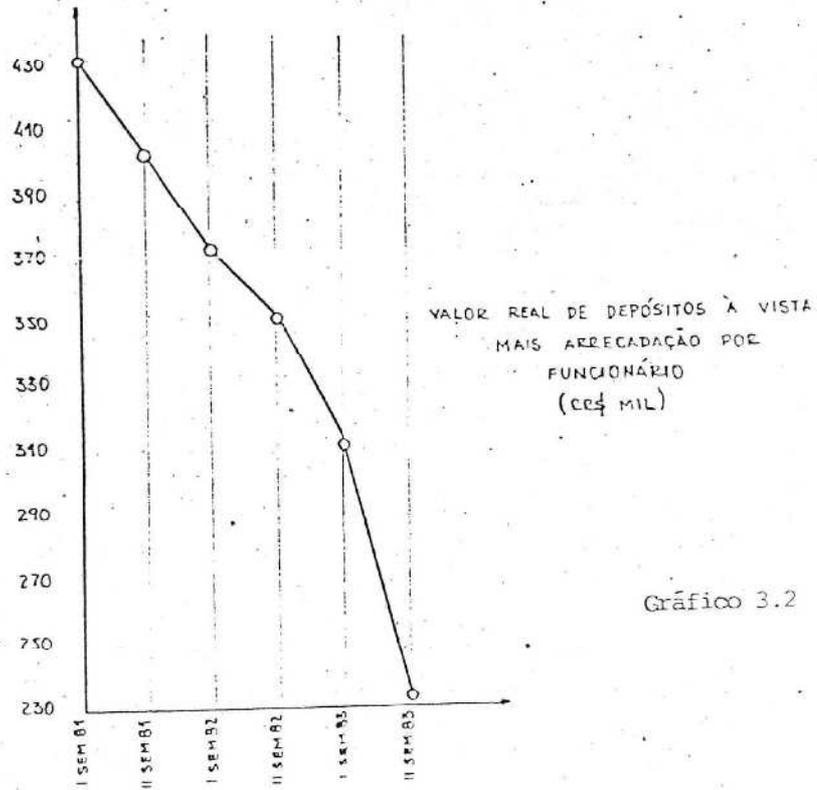
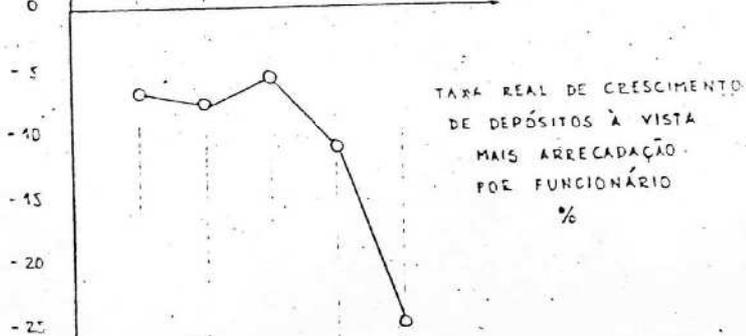
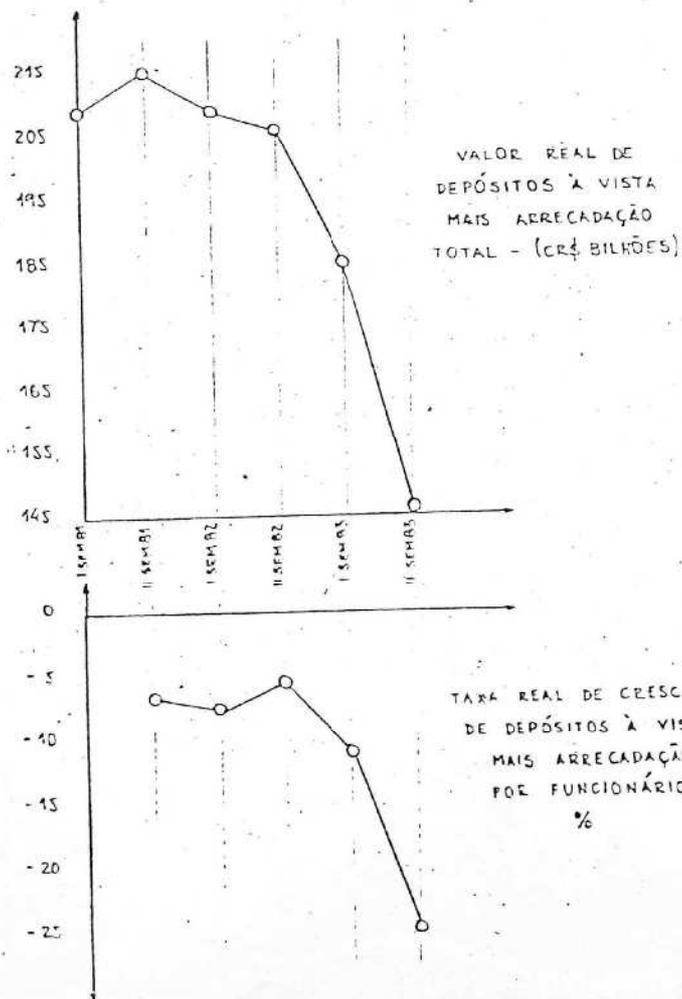


Gráfico 3.2



105



conjuntura. O momento não é de frivolidade, indulgência ou generosidade nos gastos.

3.3.2 Os recursos de terceiros.

Os depósitos à vista e a arrecadação são apenas parte dos recursos de terceiros que os bancos intermediam. Para tornar a análise mais geral e isenta de vícios oriundos de escolha dirigida de itens convém examinar o que aconteceu com o total dos recursos de terceiros captados pelos bancos, isto é, os recursos que não são próprios. Consideramos como recursos de terceiros os depósitos totais, a arrecadação, as obrigações por empréstimos (repasses internos e externos), outras obrigações mais a diferença entre as contas interdepartamentais passivas e ativas.

Quadro 3.3

Período	Recursos de terceiros p/ funcionário Créditos (1)	IG-DI (2)	Valor real p/ funcionário		Índice	Taxa (%)	nº de Bancos	Juros pagos com % nas Arc. Operacionais	Difer. líquida entre % dos Recursos Terceiros
			Créditos (1)	e					
10 set. 81	12,05	755,0	1.596,0	103,45	-	86		2,02	
20 set. 81	14,30	1.035,2	1.625,6	105,47	1,91	96	42,56		
10 set. 82	22,48	1.857,7	1.542,2	100,00	-5,15	96	43,35	1,13	
20 set. 82	31,13	2.045,8	1.516,7	98,48	-1,57	96	45,86	1,39	
10 set. 83	48,51	3.127,3	1.551,2	100,56	2,13	92	54,37	1,81	
20 set. 83	80,54	5.800,8	1.391,3	92,03	-10,45	92			
10 set. 84									

(1) Média mensal

(2) 1977=100

nº de funcionários de fim de período

Os valores dos recursos de terceiros em termos reais, por funcionário, decresceram em 1982 e 1983 e cresceram inexpressivamente em 1981. Cabe destacar um aspecto importante e de natureza estrutural nas transformações por que vem passando o sistema bancário, que é a seguinte: não houve expansão real da captação por



7.1

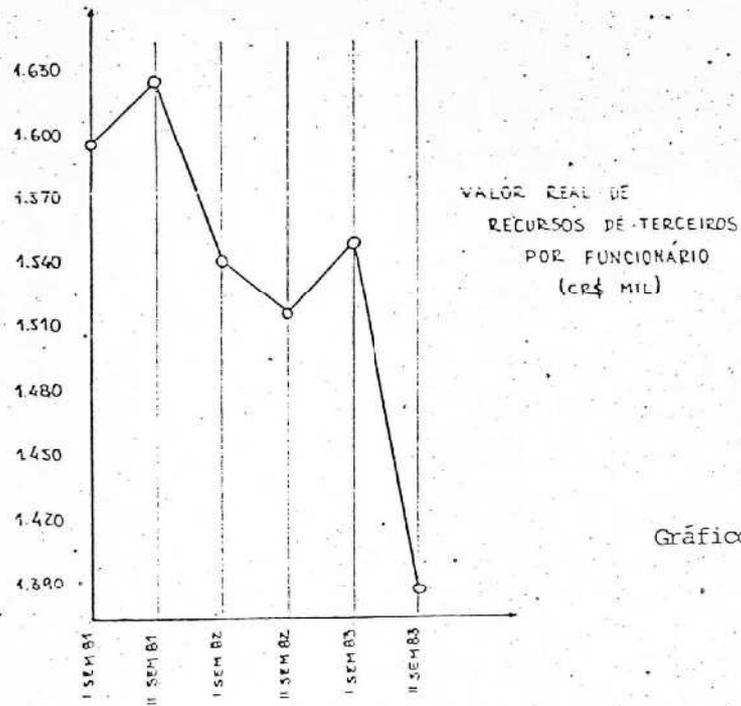
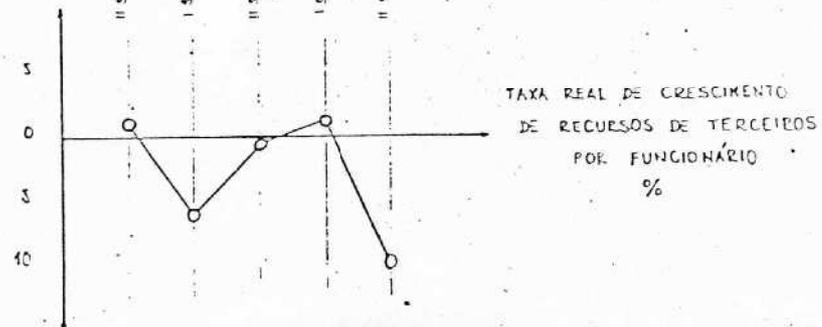
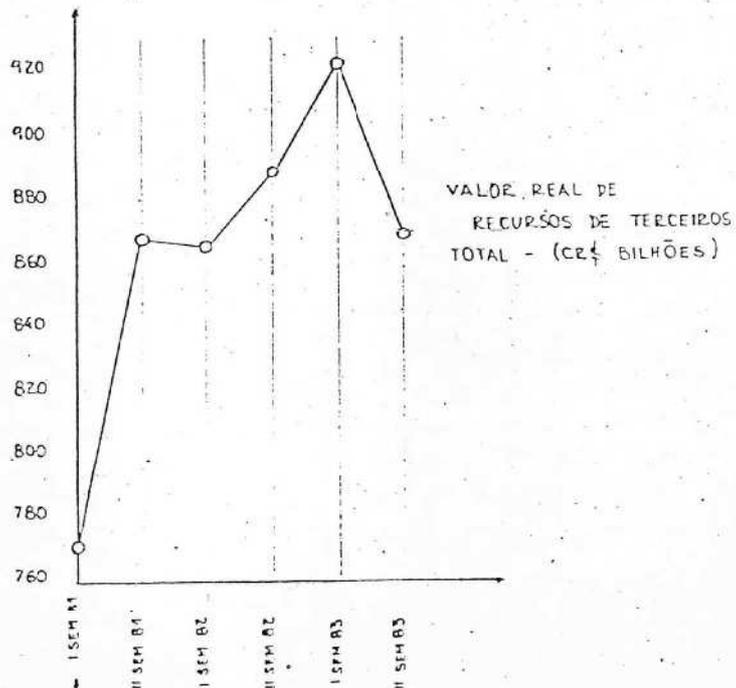


Gráfico 3.3





funcionário de recursos comprados, pelos quais os bancos pagaram altas taxas de juros, mantido que vimos terem os depósitos à vista sobre os quais não são pagos juros terem também declinado no período em termos reais por funcionário, apesar de aqueles recursos representarem uma fração decrescente dos recursos disponíveis.

Mostramos que os juros vem absorvendo uma fatia crescente das receitas e, na coluna h, que no 2º semestre de 1983 54,37% das receitas operacionais dos bancos foram destinadas a pagamentos de juros a depositantes ou proprietários de recursos confiados à intermediação das instituições. Cabe destacar ainda que o lucro líquido correspondeu a 1,38% do volume médio de seis meses dos Recursos de Terceiros. Verificamos, assim, adicionalmente, que o lucro, além de ser decrescente, é percentualmente pequeno em relação aos volumes geridos e que, quando falamos em resíduos, o sentido da expressão utilizada é literal. A anulação dos "spreads" líquidos não teriam impacto sobre a taxa de juros. É instrutivo decantar um pouco mais estes números estratificando o sistema em grupos e apresentando o lucro líquido como percentagem dos recursos de terceiros para os estratos escolhidos:

Grupos	Lucro Líquido como % dos Rec. Terceiros médios 2º sem 1983
Sist. Bancário exc. BB	1,38
Sist. Bancário inc. BB	1,55
Bancos Federais	1,73
Bancos Estaduais	-0,27
Bancos Estrangeiros	1,16
Bancos Assoc. a Estrang.	1,34
Bancos Privados Nacionais	2,49
Bancos Pequenos	1,18
Bancos Médios	1,32
Bancos Grandes	1,57



A dispersão existe mas os números concentram-se num intervalo razoavelmente estreito comparado à massa de recursos que lhe deu origem. Pode-se inferir que de fato o lucro é resíduo qualquer que seja a estratificação utilizada. Fica reiterado ainda que é impraticável utilizar um resíduo da espécie, além do mais altamente instável, para financiar gastos permanentes.

3.3.3 A alavancagem nos bancos.

É instrutivo examinar o "leverage" dos bancos nos últimos anos para entender melhor por que houve tanta instabilidade na taxa de rentabilidade. Os dados abaixo se referem à relação entre aplicações e recursos próprios médios, entendidas as aplicações como soma das disponibilidades, das operações de crédito, dos créditos diversos, dos valores e bens e dos investimentos.

Ano	Aplicações/Recursos Próprios
1979	11,49
1980	11,88
1981	11,29
1982	9,11
1983	8,54

Houve redução da alavancagem no período, esta redução foi substancial e a partir de 1980 revelou uma tendência descendente firme, sem reversões. Combinada esta tendência com o aperto da política monetária e de crédito recente é fácil perceber a natureza do problema. Projetando para frente os objetivos de política econômica, considerando que convivemos com uma inflação de três dígitos, não há como fugir à previsão de apertos no campo monetário e de crédito durante horizontes relativamente longos.



Em resumo, diminuiu a alavancagem, diminuiu o "spread" como indica a relação lucro líquido/recursos de terceiros (quadro 3.3) e, em consequência, por definição, o lucro teria de cair. O "spread" caiu por várias razões, uma delas é a retração da demanda de crédito, mas há outras como a maior tributação sobre os lucros, o recolhimento compulsório não remunerado mais alto, as ORTNs biodegradáveis, os saques do IAPAS a juros altamente subsidiados, etc.



4. Impacto sobre a Folha de Pagamento.

O pleito dos funcionários para negociação com vigência a partir de setembro foi padronizado e apresentado como um conjunto único de reivindicações, facilitando a simulação do seu impacto na folha de pagamento, na hipótese improvável, e como veremos, impossível de ser atendida.

Caso atendidas as principais reivindicações a folha seria aumentada de 202,88% no semestre e de 817,36% no ano. Este cálculo não inclui o reajuste trimestral, a garantia de emprego, o valor mínimo de anuênio, as mudanças nas condições de creche, aumento da indenização por assalto, complementação de salário quando o funcionário estiver licenciado e outras cláusulas novas.

As rubricas de despesas consideradas e seu impacto na folha estão listadas abaixo. Consideramos, nos cálculos dos efeitos do pleito sobre a folha, que: a) 100% do INPC para todos; b) concessão de 22% a título de reposição salarial (2ª); c) concessão de 20% a título de lucratividade (6ª); d) aumento da gratificação de função de 40% para 50% (10ª); e) aumento de horas-extras contratuais de 20% para 100% (27ª); e, f) salário ingresso novo (5ª):

	%
1. Ordenado	92,20
1.1 salário ingresso maior	11,35
1.2 abono férias	4,71
1.3 gratificação semestral	12,66
2. ATS	15,88
3. HE Contratuais	35,76
4. Gratificação de Função	4,56
5. Comissão de Caixa	3,19
6. Quebra de Caixa	0,87
7. Adicional Noturno	0,87
8. Adicional Transferência	2,96
9. Ajuda Alimentação	0,11
10. Ajuda Transporte	-
11. Ajuda Creche	17,76
12. Outras Despesas	202,88
IMPACTO TOTAL NO SEMESTRE	202,88

As dimensões dos efeitos dos principais itens sobre a folha revelam que o pleito é irreal, que é mais um registro de

111



posições do que uma pauta viável de negociação.

SALÁRIO INGRESSO

O cálculo simulado não considera a impactação na mudança de toda a escala de salários da empresa que é grande. Devido a esta mudança e a seus custos, é um item que não deve ser alterado.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A rigidez das leis quanto a alterações de salários aconselha preservar a liberdade hoje existente na gerência das gratificações de funções, independente dos níveis que o mercado pratica. O percentual mínimo de 40% deveria continuar como piso pois é a partir dele que são construídas as escalas que modelam a hierarquia de funções nas empresas. Seu aumento teria, portanto, efeito semelhante ao do salário ingresso empurrando para cima todas as faixas de gratificações.

5. Salário e emprego.

No Brasil a política econômica no campo trabalhista tem concentrado suas preocupações nos objetivos salariais. Não houve até o momento a promulgação de leis e políticas articuladas de salário e emprego. E isto num país em que há alguns anos a taxa de crescimento da população era das mais altas do mundo e hoje, apesar de ter diminuído, continua em patamares elevados. O ingresso de jovens na força de trabalho somado à entrada no mercado de um percentual cada vez maior de mulheres e à volta ao trabalho de aposentados vem colocar sob a responsabilidade da economia a geração de taxas muito altas de novos empregos.

São os bancos empresas integrantes de um setor onde a criação de novos empregos tem sido intensa, apesar da crise e sem prejuízo da profunda modernização e automação por que vem passando o sistema. Isto foi possível devido ao dinamismo do setor e à existência de rentabilidade que viabilizou os reinvestimentos.

Período a	Número de Funcionários b	Nº de Bancos c	Índice d	Nº de Func. por Banco e = b/c	Nº de Func. p/ Agência f
1º sem 80	460.336	86	-	5.352	43,95
2º sem 80	493.746	96	87,96	5.143	
1º sem 81	482.965	86		5.616	44,20
2º sem 81	533.694	96	95,08	5.559	
1º sem 82	561.317	96	100,00	5.847	45,11
2º sem 82	585.683	96	104,34	6.101	
1º sem 83	594.934	96	105,98	6.197	47,65
2º sem 83	626.119	96	111,54	6.522	

Fonte: FENABAN - Estatística mensal de dez/1983.

O volume de emprego aumentou, no total, e a média por banco também cresceu. O número de funcionários por agência, isto é, a média por agência, evoluiu também positivamente. A expansão da rede não se fez apenas com realocação de mão de obra dentro das instituições e, embora isto possa ter acontecido, houve absorção líquida adicional de recursos humanos.



A existência de lucros tem permitido ao sistema investir e expandir o emprego em resposta às perspectivas promissoras da economia a longo prazo, apesar da conjuntura.

Tem o sistema procuração compatibilizar a política de salários com a política de emprego, de tal modo que às majorações de remuneração correspondam perspectivas de manutenção e de expansão do emprego.

Entende o setor que o nível de salários deveria elevar-se de acordo com os ganhos de produtividade. Entende também que a distribuição dos ganhos de produtividade não deveria distorcer a estrutura de salários. E que se os salários crescem mais rapidamente do que a produtividade, o resultado será necessariamente mais pressões inflacionárias ou mais recessão e desemprego. Há mesmo, nestes casos, uma correlação inversa entre salário e emprego.

Os avanços de salários na frente dos ganhos de produtividade costumam estimular a utilização de processos produtivos e economizadores de mão de obra ou intensivos em capital, prejudicando a geração de novos empregos. É verdade que, a curto prazo, podem aumentar a massa salarial se as possibilidades de substituição de trabalho por capital forem pequenas (elasticidade de substituição menor do que a unidade) mas a longo prazo as opções se multiplicam e a oferta de novos empregos termina sendo atingida.

É preciso entender que os ganhos de produtividade do trabalho frequentemente são provenientes de novos investimentos e da introdução de novas tecnologias, ou mesmo de simples medidas de reorganização, por sua vez dependentes da capacidade da empresa aportar novos recursos ao negócio e das perspectivas de retorno. Os aumentos de produtividade destinam-se em parte ao governo, cumprindo exigências fiscais. A distribuição dos ganhos de produtividade é assim assunto delicado.

Em setores muito competitivos, os ganhos de produtividade



são frequentemente passados adiante aos consumidores dos produtos ou serviços sob a forma de preços mais baixos ou de melhor qualidade, de modo que as empresas não apropriam como lucro adicional as parcelas correspondentes e, em consequência, a produtividade física mais alta da mão de obra é anulada por preços de vendas menores, resultando em um valor da produtividade da mão de obra depois do aumento de produtividade física igual àquele existente antes deste aumento de produtividade. Pode ocorrer igualmente que o governo tribute adicionalmente o setor como tem ocorrido na indústria de cigarros e na indústria financeira, absorvendo, via impostos, os ganhos de produtividade. São exemplos de ganhos de produtividade em que nem a empresa, isto é, nem o capital e seus controladores, nem a mão de obra podem apropriar os seus benefícios. De fato, os benefícios de produtividade mais alta tem sido ao longo da história destinados a viabilizar preços mais baixos, melhorar a qualidade, elevar salários e lucros.

Ao longo da história os salários tem crescido mais nas indústrias mais dinâmicas, isto é, em que a produção, o emprego e a produtividade cresceram mais.

A correlação entre salários e produtividade não é porém única pois há com frequência outras forças atuando sobre ambos.

A distribuição de mão de obra entre setores dinâmicos e setores mais retardatários influencia a correlação em pauta.



FL. 33

CLÁUSULA 6a. - AUMENTO SALARIAL - LUCRATIVIDADE

"Será concedido a partir de 1º de setembro de 1984, aumento salarial de 20%, a título de lucratividade incidente sobre os salários já corrigidos."

Pelo elenco de reivindicações onerosas postuladas no presente processo, defrontamo-nos com a verba denominada "lucratividade", colocada, inclusive, entre aspas, pelo próprio Autor, que por si só demonstra a tônica do excesso em todo o pedido. O Suscitante usando critério bastante parcial e arbitrário pede um aumento de 20% (vinte por cento), sem, contudo, observar os preceitos legais vigentes, em especial o precedente artigo 11, da Lei nº 6.708/79, reativado pelo artigo 27, do Decreto-Lei 2.065/83. A admissão legal do aumento tem como suporte a incidência sobre a "produtividade" da categoria profissional, limitado ao que determina aquela disposição salarial.

"Art. 27 - Além do aumento de que trata o artigo 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, ocorrida no ano anterior.

Quanto ao Índice para o fim do artigo, o Poder Executivo já se manifestou no sentido de determinar negativa a variação do PIB, es-tabelecendo, portanto, para o ano de 1984, o Índice ZERO, para aquele acréscimo.

Nesse sentido, já se impõe o indeferimento do pedido, por total falta de amparo legal.

Entretanto, procura o Sindicato A. justificar o seu excesso ao pedir procurando alear a produtividade a resultados econômicos e administrativos, o que não prospera, haja visto a iteratividade dos julgados de nossos Tribunais Trabalhistas afirmando que a produtividade não guarda qualquer relação vinculativa com os resultados econômicos das empresas.



FL. 34

CLÁUSULA 8a. - ANUÊNIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"O valor anual do anuênio será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de setembro de 1984, acrescido do aumento e do reajuste salarial previstos nas cláusulas 4 e 6 supra".

§ 1º - O valor do anuênio será corrigido na forma das cláusulas 2 e 3 supra.

§ 2º - Nenhum anuênio será inferior ao maior valor vigente no País.†

Preliminarmente, consoante os precisos termos do pedido, e, também, a iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais, requer a Suscitada que a presente Sentença Normativa, determine expressamente que a vantagem postulada diz respeito, exclusivamente, à correção automática semestral dos salários, considerada a verba em discussão como tal, se impondo, por isso, algumas considerações a cuja conclusão deverá definir o decisum.

1º - Em se tratando de correção semestral automática, como já se demonstrou em análise de cláusula anterior, a matéria refoge à competência da Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo.

Sendo a correção automática, aliás como reivindica o próprio A, independe de qualquer ingerência de parte, seja da categoria econômica, da profissional, como do próprio Judiciário, via processo de Dissídio Coletivo.

Assim, a verba em litígio, juntamente com as demais verbas de caráter tipicamente salarial, sofrerá, sem necessidade da participação da categoria, a legal correção automática em 1º de setembro de 1984, observada a legislação pertinente.

2º - Requer, também, a Federação suscitada que fique determinado, expressamente, na Sentença Normativa, que o pedido, se deferido, consigna o reajuste na verba denominada de "anuênio" para os empregados que já a percebiam. Consequentemente, não havendo pedido para novo "anuênio", a vigor a partir de 1º de setembro de 1984, data-base da categoria profissional, início da vigência do novo Instrumento Normativo, os admitidos após aquela data não farão jus à vantagem, por não pedida, sob pena de julgamento extra e ultra petita.



FL. 35

A jurisprudência uniforme dos nossos Tribunais tem consagrado o entendimento da permissibilidade legal de, por Sentença Normativa, corrigir e ou reajustar as verbas preexistentes, in casu, o adicional por tempo de serviço, através de processo de Dissídio Coletivo. Da mesma forma, é iterativo o entendimento jurisprudencial que refoge ao poder normativo do Tribunal Trabalhista a criação ou instituição da vantagem.

Assim, é irresponsável o argumento de que para os que já percebem a verba está o Tribunal, ao deferir tal vantagem, simplesmente corrigindo ou reajustando a realidade econômica salarial, mas, para os novos, ou seja, admitidos após a data-base da categoria, está o Tribunal CRIANDO ou INSTITUINDO a verba.

Dessa forma, estando o poder normativo desse E. Tribunal ao reajustamento do "anuênio", somente os que já o percebem serão os beneficiados com a Sentença. Os admitidos após 19 de setembro de 1984 não terão direito àquela vantagem, por não integrante do pedido, e ainda, dentro do princípio de que não se pode reajustar ou corrigir o que não existe: "inaplicabilidade de acessório de principal inexistente".

Convém destacar um antigo aresto do Excelso Pretório, mas muito atual no seu conceito jurídico:

"Da mesma forma, a estipulação de QUINQUENIOS a título de adicionais por tempo de serviço constitui modo indireto de majorar salário não previsto nas leis que disciplinam a competência da Justiça do Trabalho, nem no Prejulgado nº 38."

"Doutra parte, porém, estamos em que, como afirmado no despacho de admissão do recurso, a fixação daquele adicional extravasa, efetivamente, o poder de normatividade das decisões trabalhistas. Ali, ao contrário do salário puro e simples; o ADICIONAL caracteriza vantagem estranha à função legal daquela Justiça para reajustar salários coletivos, único cometimento seu com força normativa":
(RE-77.538-GB - Rel. Min. ANTONIO NEDER, LTr 40/1009)

Outras decisões se seguiram fixando idêntico entendimento.

39 - Considerado o "anuênio" como salário, sujeito à correção semestral automática, deve ser a verba somada às demais verbas salariais, para aquele fim, em especial para o enquadramento nas respectivos faixas salariais.



Meritoriamente, a presente reivindicação, irresponsavelmente, envolve vários aspectos que merecem dos doutos Julgadores, reflexão. Não são o jurídico, como acima examinado, mas também o econômico, o social, o jurisprudencial e o doutrinário englobam o conceito e alcance da verba pleiteada.

Sob o econômico, sem dúvida a pretensão representa um substancial e insuportável aumento indireto, contrário a Política Salarial do Governo, com reflexos diretos impeditivos da contenção da inflação. Está provado, tecnicamente, que o aumento desmedido de salários é fator de crescimento da inflação, por isso que, há manifesta preocupação dos Poderes Constituídos quanto a esse aspecto, no combate ao elevado índice inflacionário que assola o nosso País.

O analisado anteriormente, repercute de forma direta no seguinte, ou seja, no social, a medida em que há na classe bancária nacional um certo e contido temor contra as demissões em quantidade expressivas, em alguns casos, tratada sindicalmente pela categoria profissional como "alta rotatividade nos bancos".

A situação, no entanto, não se apresenta em intensidade como temida pelos empregados, mas o fato, em quantidade além da que se possa considerar como normal, ocorre em certas regiões do País devendo-se, predominantemente, ao desordenado crescimento do adicional por tempo de serviço, i é, "anuênio". É inequívoco que o anuênio age como fato gerador de inevitável demissão, maxi-me, entre os empregados de limitado conteúdo funcional, na ocorrência de que em curto espaço de tempo de serviço, emerge à remuneração uma inversão de valores de aspecto salarial: salário menor que anuênio. O valor de uma verba atribuída a título de prêmio antiguidade não pode superar o valor retributivo pela contra-prestação do trabalho.

O Quadro representativo do fato apontado constata, razão do alcance da verba, que enquanto o salário tem o seu crescimento aritmético, o adicional por tempo de serviço ou anuênio, cresce geometricamente. O salário cresce verticalmente, corrigido em termos percentuais; o adicional anuênio cresce duplamente, por cada período: verticalmente, pela correção que sofre em termos percentuais, de acordo com a legislação vigente, e, também, horizontalmente, a medida em que o empregado absorve em sua remuneração mais um anuênio ao completar mais um ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

Facilmente conclui-se que em curto lapso de tempo, a verba anuênio terá o seu valor superior ao do próprio salário.



FL-37

Quanto ao aspecto jurisprudencial, as decisões sobre a matéria ora discutida são uniformes no sentido de inadmitir a concessão de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo, como já fartamente demonstrado. Por outro lado, a admissibilidade só incide quando se trata de reajuste ou correção sobre a verba já percebida pelo empregado, consoante, inclusive o que dispõe a Súmula 181, do Colendo TST:

"O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79."

Desnecessário, por hora, invocar a jurisprudência quanto aquela primeira afirmação; quanto à segunda, diz melhor o teor da citada Súmula.

É sustentado pela melhor doutrina que a cláusula do adicional por tempo de serviço constitui "condição especial de trabalho dos bancários", e como tal sujeita a negociação coletiva, na data-base da categoria profissional, e, ainda, só por via de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, se possível, cabível e aceitável, seja jurídica ou economicamente.

Tal como a estabilidade provisória da gestante e a faculdade de o empregado estudante faltar ao trabalho nos dias de provas, que configuram cláusulas especiais de natureza não remuneratória, são também negociadas pelas categorias econômica e profissional, as cláusulas especiais de natureza econômica, que se enquadram, juridicamente, no artigo 10, da Lei 6.708/79.

Estão certos os estudiosos do assunto que, de forma a minimizar os efeitos do reajuste da verba anuênio, que se dirigem, como boomerang, de volta contra os próprios trabalhadores; o razoável seria a adoção do critério estabelecido pelos Estatutos do funcionalismo público, de um modo geral, estabelecendo-se o adicional por tempo de serviço em percentual ao salário percebido pelo empregado, limitado a um teto máximo.

A medida altamente salutar e saneadora, evitaria o crescimento de sordenado do adicional, a inversão dos valores salariais, como apontado anteriormente, e o mais importante, a rotatividade de mão-de-obra nos Bancos em razão da verba.

Propõe, assim, a Federação suscitada, seja ajustado o critério do estabelecimento do anuênio vigente à forma de percentual sobre o salário percebido pelo empregado, este na base de 1% (um por cento) por ano de servi



Fl. 38

viço, limitado ao percentual de 30% - (trinta por cento) máximo, daquele salário, a exemplo do recente Acordo firmado pelos bancários do Banco do Brasil.

A proposta ora formulada pela Federação Suscitada, de forma irreversível, viria ao encontro dos reais interesses das categorias litigantes, observados os aspectos acima apontados: jurídico, econômico, social, jurisprudencial e, por fim, o doutrinário, haja vista o precitado Acordo formalizado pela CONTEC, em nome dos bancários brasileiros.

Dentre esses, destacamos: o econômico, uma vez que a sistemática de pagamento do adicional por tempo de serviço seria suportável pela empresa, por isso que, limitada a sua concessão a valores toleráveis; o social, vinculado diretamente ao anterior, seria fator de expressiva redução, como demonstrado, da rotatividade nos Bancos, pelo desordenado crescimento do anuênio; o jurisprudencial, assim, porque estaria em consonância com a iterativa jurisprudência, segundo os julgados, maxime, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em processos de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Ressalte-se que a Súmula 181, daquele C. Tribunal, tem como precedentes jurisprudenciais, exclusivamente, dissídios individuais, onde é discutida a correção automática da verba anuênio por quem a já percebe, e, unicamente, referente ao mês de março de 1980, face a data-base da categoria incidir sobre setembro de 1979, esta, ainda, sem a égide da Lei nº 6.708/79, de novembro.

A jurisprudência, quanto ao processo ora em discussão, assim se impõe:

"Recurso ordinário em ação coletiva, provido apenas quanto a estipulação de adicionais por tempo de serviço, que constituem aumentos salariais não permitidos pela lei em vigor."

TST-RO-DC-406/79-Rel. Min. Barata Silva, DJ 09.05.80, pág. 3270)

"Adicional de anuênio, à base de 1%. Dou provimento para excluir a cláusula, eis que o adicional não é matéria de dissídio coletivo."

(TST-RO-DC-227/79-Rel. Min. Marcelo Pimentel, D.J. 09.05.80, págs. 3264/3265)

"Dado provimento parcial porque "quanto à correção semestral dos anuênios, ter este Pleno orientação já uniformizada através dos mais recentes dissídios coletivos de bancários" e "determinar a sua correção apenas uma vez por ano, com aplicação cumulativa dos dois índices semestrais do INPC, pelo fator 1.0".

(TST-RO-DC-595/81 [Federação Nacional dos Bancos x Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sergipe] - Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJ 08.05.82, pág.)

CLÁUSULA 9a. - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL



"A todos os empregados em estabelecimentos de crédito da Paraíba, será assegurado o pagamento de uma gratificação semestral mínima de um mês de salário, nos meses de Junho e Dezembro, independentemente da gratificação salarial da Lei 4.090, de 13.07.62, não podendo ser compensadas, no entanto, as gratificações estatutárias.

Parágrafo único - Para o empregado dispensado durante o semestre, cada período superior a 14 dias trabalhados, será considerado como mês completo para efeito do pagamento da gratificação semestral."

Trata-se de cláusula nova para os integrantes da categoria profissional suscitante, não preexistente.

O texto proposto é de si, claríssimo. Não faz senão repetir o princípio constitucional da isonomia, com a finalidade já indicada. Temerosos que se mostrassem os empregados de acionar suas empresas com o escopo de exigir a paridade, em relação àqueles que já percebem tal vantagem, em nome deles poderia agir os Sindicatos nas condições de substitutos processuais, que se lhes confere na ação de cumprimento (modalidade de demanda judicial apenas viável, como se sabe, quando existente cláusula normativa-assecuratória do direito pleiteado).

Coisa, portanto, inteiramente diversa do que até agora obtido, e, de resto, manifestamente ilegal e profundamente injusta é o que agora pretende o Sindicato suscitante.

Logo ao primeiro impacto, ao ler-se a pretensão ora postulada, se reconhece ter sido varrida do texto a intenção singela de ensejar ações diretas dos sindicatos, com o que somente se reforçava, de forma prática, a garantia do princípio isonômico. O que agora se deseja, flagrantemente, é de forma insidiosa, exasperar ainda mais o aumento postulado a título de "lucratividade".

Porque não importa se uma remuneração é paga a cada mês, ou ao cabo de cada grupo de seis meses. Será sempre remuneração e pesará sempre e do mesmo modo sobre a Folha das empresas. No caso da semestral, importa, em termos mensais, numa elevação de 16% (dezesesseis por cento) dos salários. Por meio da presente pretensão, pois, se eleva para 31% (trinta e um por cento) o acréscimo postulado além dos índices previstos e fixados, oficialmente.

Demais, tem a inovação o gravíssimo inconveniente de onerar desigualmente os bancos, e não para reduzir os desníveis, senão para agravá-los de forma aguda.

Com efeito, cada empresa tem o seu regime próprio remuneratório. De uma para outra, até os níveis salariais das diversas categorias funcionais variam.

122



Gratificações e vantagens por vezes consideráveis nos contra-cheques dos empregados de uma empresa, são, frequentemente, desconhecidas pelos funcionários de outras. Como, dentro de um tal quadro, conceder uma gratificação ou vantagem, em nome da isonomia, sem estender, também, reciprocamente, todas as outras e nivelar os salários-base?

Já se vê que a pretensão, sobre implicar num acréscimo descompassado no aumento de salários, agiria contra a isonomia, em nome de uma distribuição cega e iníqua.

A rigor, para agir-se em nome da igualdade, antes de realizar tal tipo de concessão, ter-se-ia de realizar uma perícia contábil em todos os bancos, com o fim de verificar quais os que na remuneração global estão pagando menos. Ter-se-ia de, após este balanço, traçar um programa geral de nivelamento, o qual importaria em instituir, estender e redimensionar várias vantagens. Porque são para a gratificação semestral resolveu-se adotar esse tipo até hoje desconhecido de isonomia extra-empresa?

Aliás, a idéia básica que informa a pretensão sofre, como não podia deixar de ser, rejeição terminante até mesmo quando empresas pertencem a um mesmo grupo econômico. (conforme o Acórdão proferido pelo Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no Proc. TST-RO-DC-398/79).

Parece claro que nada há a respeito do ponto senão pretextos para tentar aumentos descabidos e ilegais. Não somente ilegais, data venia, senão também inconstitucionais, porquanto não se pode compelir uma empresa a pagar determinada verba salarial, quando inexistente norma federal neste sentido específico. Isto se retira claramente dos dispositivos constitucionais abaixo transcritos:

"Art. 8º - Compete à União:

.....
XVII - legislar sobre:

.....
b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

"Art. 153 -

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."



FL. 41

Pelos motivos expostos, é que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em recentes e expressivas decisões, tem rejeitado pretensões idênticas à ora contestada, consolidando o seu entendimento no teor da Súmula 191:

"Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o Poder Normativo Constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais."

Apenas como notícia, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no Excelso Pretório, destaca a Federação suscitada o aresto prolatado por aquela C. Corte, em processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro contra o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, consoante decisão unânime da E. Segunda Turma:

"EMENTA - Sentença Normativa. Cláusula que concede gratificações semestrais a empregados em estabelecimentos bancários.

- Sua inconstitucionalidade, por ofensa ao § 1º, do artigo 142, da Constituição Federal (precedente do STF: RE 92.371. Plenário 18.08.81).

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(R.E. 94.276/RJ. Diário da Justiça de 03.07.81, pág. 6651).

E, por fim:

"EMENTA - Sentença Normativa. Gratificação semestral concedida a empregados de estabelecimentos bancários. Cláusula inconstitucional, por ofender o disposto no § 1º do artigo 142 da Constituição Federal (RE 92.371. Plenário, 18.02.81, e RE-94.276, Segunda Turma, 26.05.81).

Recurso extraordinário provido em parte, no concernente à gratificação semestral."

(R.E. 94.538-5-RJ - Diário da Justiça, de 27.11.81, às págs. 12015).

CLÁUSULA 10a. - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO



FL. 42

"A gratificação de função não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, nela compreendida os anuênios, para uma jornada diária de trabalho de seis horas, a ser paga inclusive ao pessoal de computação e digitação."

Preliminarmente, se impõe a exclusão do benefício em favor do pessoal de computação e digitação, face ao que determina a Portaria nº 3.135, de 13 de junho de 1984, publicada no D.O.U. de 16/06/84, que enquadrou os exercentes daquelas atividades, como categoria diferenciada, no Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

De resto, meritoriamente, a pretensão não tem qualquer amparo na lei. Estabelece o § 2º do art. 224 consolidado a gratificação ora pretendida, aos exercentes das funções ali especificadas, na base de 1/3 (um terço) de salário do cargo efetivo, enquanto que a proposta, além de tentar a inclusão dos anuênios para o cálculo da verba, como se estes fossem salário do cargo efetivo, eleva, sem qualquer justificativa, a retribuição pelo exercício daquelas funções para 50% (cinquenta por cento).

E mais. Pretende o Sindicato Suscitante que a vantagem seja paga com a preservação (?) de jornada normal de 6 horas.

A característica dos beneficiados da gratificação de função é, precisamente a não aplicação do disposto no caput do artigo 224, ou seja, sujeição ao horário normal de 8 horas, como excludentes daquele horário reduzido.

Como exposto, a proposta não encerra qualquer possibilidade não só jurídica como econômica para o seu deferimento, razão porque se impõe o não acolhimento do pedido.

"Aos empregados que exerceram ou vierem a exercer a função de tesouraria, caixa e outras correlatas, são atribuídas, sem prejuízo da jornada de seis horas, as importâncias de Cr\$ 60.000,00 a título de "Quebra de Caixa" e Cr\$ 80.000,00 a título de "Gratificação de Caixa".

Os valores acima serão corrigidos na forma das cláusulas 2 e 3 supra.

Parágrafo único - Omissis

A Quebra-de-Caixa, tal como definida na Convenção anterior, firmada entre as Entidades ora litigantes, representa uma concessão inovada naquele Instrumento, de caráter indenizatório, sem quaisquer das características legais de parcela salarial.

A fixação do valor de Cr\$ 60.000,00, portanto, não encontra ressonância na realidade filosófica da instituição, que tem o seu alcance voltado exclusivamente ao RISCO.

Assim, fixado o valor proposto aleatoriamente, sem qualquer respaldo que o justifique, ainda mais, variável durante a vigência do presente Instrumento que se formará, a partir de 19 de março de 1985, como se representasse correção semestral com prefixação de seu índice, é ensejar, e é o que requer o Suscitado, o indeferimento da cláusula.

Admitê-se, no entanto, ad-argumentandum, se assim não entender essa E. Corte, que, pelo menos seja mantida inalterada a cláusula Revisanda, nos seus precisos termos e valores, principalmente com a exclusão da expressão "e outras correlatas", como fator de, sem dúvida, controvérsias, que gerará inúmeras demandas. A vantagem é específica das funções de Caixa e Tesoureiro, não havendo razão para estender a "outras correlatas".

O comissionamento, por sua vez, através de gratificação de função de bancários, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 224, da CLT, é uma liberalidade e uma peculiaridade da atividade econômica, consagrada em lei. Se fosse uma simples gratificação de função, a lei não precisaria distinguir. Trata-se, ali, de um comissionamento que acarreta o trabalho em jornada de oito horas, tanto que abre exceção ao caput do art. 224, que fixa em seis horas a jornada do bancário. Pode-se não gostar da lei, mas esta é a sua finalidade e este o único sentido razoável, de seu texto: um trabalho extraordinário resolúvel, porisso inalcançável pela "habitualidade" de que trata a Súmula 76: aliás este o sentido também da Súmula 166.



FL. 44

De duas, uma : ou a função é enquadrável no art. 224, § 2º, da CLT, ou não. Se é, então não cabe a ressalva para atribuir aos exercentes das funções enumeradas no pedido a gratificação de função. Se não é, a atribuição da Gratificação de Função aos exercentes daquelas funções ofende literalmente este preceito, pois tal gratificação está destinada aos cargos que desfrutam da especial confiança peculiar a certos cargos bancários. Se se quiser afirmar que, na atividade bancária, todos os empregados precisam gozar de especial confiança, então o argumento prova a favor dos Bancos: todos poderiam estar enquadrados no art. 224, § 2º, da CLT, nos termos das Súmulas 109 e 166.

Atribuída uma gratificação a funções enquadradas no art. 224, § 2º da CLT, elas necessariamente se submetem ao disposto nas Súmulas 109 e 166. O que nos leva a concluir que a exceção aberta aos Caixas, Executivos ou não, pela Súmula 102 é ilegal e inconstitucional; e muito mais o é a presente cláusula, que impõe aos Bancos uma gratificação a determinados cargos que o próprio Tribunal não considera enquadrável no art. 224 § 2º, da CLT. Gratificação sem fundamento legal, portanto, constituindo, ademais, aumento disfarçado e discriminatório em favor de determinados empregados, com violação da Lei 6.708/79 e dos arts. 142, § 1º, 153, §§ 1º, 2º e 3º, e 165 XVII, da Constituição, eis que, na verdade, se está criando um salário profissional, mediante acréscimo não autorizado em lei mas vedado pela legislação de política salarial em vigor, e criando discriminação injusta entre os bancários, em favor de uma profissão.

Restou provado, afinal, a total impossibilidade jurídica, constitucional, de ser atribuída Gratificação de Função a exercentes de cargos que não justifiquem, pela, inclusive, sua própria natureza, tal vantagem, como ao Caixa.

Na hipótese de predominância do entendimento de que determinadas funções seriam incompatíveis com o enquadramento no parágrafo segundo, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, obviamente, não há que se falar na gratificação das Leis do Trabalho, obviamente, não há que se falar na gratificação de função nele prevista.

Quanto ao in fine, aplica-se-lhe o princípio do "acessório segue o principal". Comprovada a impossibilidade da concessão do principal não há o que se falar em reajuste do inexistente.

127



FL. 45

CLÁUSULA 12a. - ADICIONAL NOTURNO

"O empregado que trabalha a partir das 18:00 e 05:00 horas, terá um acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) sobre a hora diurna."

O pedido configura majoração do adicional noturno, cujo disciplinamento sobre tal trabalho é previsto na Seção IV, do Capítulo II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim sendo, a reivindicação peca por falta de suporte legal, em todos os sentidos pelos quais se analise a questão postulada.

O horário disposto no pedido não está em consonância com o do § 2º, do art. 73, consolidado, não podendo ser, para os efeitos a que se propõe, considerado como noturno.

O adicional, por sua vez, reivindicado, de 50% (cinquenta por cento), está injustificavelmente além do legal, que da ordem de 20% (vinte por cento), como determina o art. 73 da CLT.

Pelo exposto, por não guardar o pedido equidistância com o que prevê a legislação vigente, é de ser imposto o seu indeferimento.

CLÁUSULA 13a. - AJUDA DE ALIMENTAÇÃO



FL. 46

"Aos empregados em estabelecimentos bancários fica assegurado, a título de ajuda alimentação, a importância de Cr\$ 3.000,00 (Três Mil Cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado.

O valor acima será corrigido na forma dos itens 2 e 3 supra."

De se notar que a atribuição de uma ajuda de custo para alimentação constitui um incompreensível privilégio da classe bancária. Em todas as demais categorias, até as mais necessitadas, as despesas com alimentação, durante a prorrogação, são do empregado. O bancário não tem, por si, nenhuma razão para merecer tal privilégio em relação aos demais trabalhadores. O que é suficiente para demonstrar que não estamos tratando de condição especial de trabalho, mas de uma discriminação entre trabalhadores, que atenta contra o disposto nos art. 153, § 1º e 165 XVII, da Constituição. Repetimos que não é possível dar privilégios aos trabalhadores apenas porque eles são necessitados: a prevalecer tal princípio, cláusula alguma seria denegada, em dissídio coletivo. A cláusula, na verdade, deve ser excluída.

A vantagem, se constante do instrumento revisando, obedeceu o princípio da concessão por liberalidade, via Convenção Coletiva de Trabalho, vedada a sua imposição por Sentença Normativa.

Demais, o valor ora proposto, em confronto com o vigente no referido documento desfigura, sem embargos, o alcance da verba, estimado e aleatoriamente, sem qualquer fundamento jurídico, social ou econômico.

Por outro lado, em se considerando valor não salarial, como a presente ajuda, enquadrada no art. 457, § 2º consolidado; torna-se injurídica a sua correção automática, como proposta.

Sendo a vantagem específica de negociação coletiva, resta sujeita à revisão, exclusivamente, na data base, da categoria profissional, se possível e aceitável pela categoria suscitada, via nova Convenção.

Outrossim, se impõe o indeferimento do pedido como formulado.



"Os bancos pagarão aos empregados que tenha filhos de até 04 anos de idade, mensalmente, o equivalente a dois valores de referência regional, para cada filho, para despesas com internamento em creches ou entidades congêneres de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas."

A matéria contida na presente proposta já é regularmente disciplinada por Lei, haja vista o disposto no art. 389, parágrafo 2º da CLT e Portaria Min. nº 1, de 15/01/69.

Ademais, a cláusula apresenta uma flagrante impropriedade, uma vez que faz alusão "aos seus empregados", estes de forma genérica, homens e mulheres, indiscriminadamente, o que é específico da bancária, in casu.

Os representados pela Suscitada vêm cumprindo, sem contestação, concessa venia, o disposto na legislação vigente sobre a matéria, não se admitindo o acolhimento da presente pretensão, até por impertinência diante do processo que ora se contesta.

Ademais, a proposta é limitada a uma única alternativa, enquanto a lei e a Portaria oferecem às empresas outras opções que, igualmente, asseguram a proteção à maternidade, com relação às suas empregadas.

Na Convenção anterior, as partes ajustaram uma forma de atendimento aos interesses das empregadas integrantes da categoria profissional suscitante, só passível de revisão via Convenção outra ou Acordo Coletivo, nunca a sua imposição por Sentença Normativa, sob pena de extravasar o E. Tribunal o seu Poder Normativo.

Naquele ajuste os empregadores se comprometeram a reembolsar as despesas efetuadas pelas suas empregadas, desde que comprovadas, até o limite mensal de um valor referência.

E mais. A vantagem concedida vincula, ainda, a idade máxima do filho internado em creche, até 18 meses, como também, ao atendimento das exigências legais.

Por todas as razões expendidas, espera a Suscitada o indeferimento do pedido, como formulado. Se assim não entender esse E. Tribunal, pelo menos, mantenha o ajustado na Convenção anterior, sem qualquer alteração.



FL. 48

CLÁUSULA 15a. - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

"Os bancos pagarão indenização em favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr\$30.000.000,00 (Trinta Milhões de Cruzeiros)."

Embora se trate de imposição de responsabilidade complementar à da previdência social, que não tem amparo em lei (ninguém é obrigado a instituir a previdência complementar e esta, nos termos da Lei 6.435/77, art. 1º, pode contar com a contribuição dos empregados para esse fim), os bancos têm aceito essa responsabilidade, dentro de certos limites. Mas, uma vez aceita, isto não é motivo para que se pleiteie, a todo ano majoração de seu valor, que vai além da simples correção monetária. Majoração, aliás, inteiramente desfundamentada.

Em diferentes dissídios, a cláusula vem recebendo diferentes conformações, gerando perplexidade ora se fala no risco de assalto, ora no de acidente, ora no de simples transporte de numerário. Na verdade, o risco, se realmente existe, é o de morte ou invalidez em virtude de assalto, pois, quanto às demais causas de invalidez ou morte, não são específicas da categoria: aliás, nem mesmo o assalto o é hoje, donde a insubsistência da cláusula. Não é justo que um risco a que está exposta hoje, constantemente, toda a sociedade, seja imputado à responsabilidade dos Bancos, exclusivamente.

Também sob outro ângulo falta uniformidade as cláusulas de dissídio coletivo: ora se fala em indenização ou seguro, ora em "segurança". Na verdade, para o risco de invalidez ou morte decorrente de assalto, o que caberia é uma indenização ou, alternativamente, o seguro correspondente.

Pelos fundamentos, requer o Suscitado o indeferimento da pretensão.

131



FL. 49

CLÁUSULA 16a. - ESTABILIDADE À GESTANTE

"Gozará de estabilidade provisória a empregada gestante, até um ano após o término da licença maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período pelo banco."

Inteiramente, data venia, injustificável a pretensão, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua Seção V, capítulo III, já consagra a proteção à maternidade, abrangente a todas as classes trabalhadoras, de forma uniforme, evitando deste modo discriminações indesejáveis entre as categorias profissionais.

A cláusula, tal como postulada, representa a mencionada discriminação, tornando-a fator de privilégio para as empregadas bancárias, o que é inaceitável, inclusive sob o aspecto social.

Dessa forma, o que requer a Suscitada é o indeferimento da cláusula ou, pelo menos, se assim entender essa. E. Corte, seja o pedido ajustado a iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reproduzida em cláusula convencionada no instrumento normativo ora revisando, estabelecendo o prazo de 60 dias, para a estabilidade provisória da gestante, após a sua licença a que o art.392 da CLT, a partir da comprovação da gravidez.



CLÁUSULA 17a. - ESTABILIDADE NO CASO DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABA-
BALHO.

"Gozará de estabilidade provisória, por um ano, após ter recebido alta, quem por doença ou acidente tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a sessenta dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período."

A teor da Súmula nº 190, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a cláusula se impõe o indeferimento.

Com efeito, a matéria já iterativamente julgada pela Excelsa Corte de Justiça, tem merecido unânime repúdio.

Recentemente, merecendo, nesta oportunidade, destaque, decidiu a 2ª Turma, daquele Excelso Pretório, nos autos do R.E. 100.837-7-RS em que foi Relator, o ilustre Ministro Aldir Passarinho, publicado no D.J. de 16 de março de 1984, às pags. 3450, cuja Ementa se transcreve, abaixo, o que retrata aquele entendimento.

" EMENTA: - Trabalhista.

Dissídio coletivo. Horas extras: majoração dos percentuais. Estabilidade temporária: acidentado no trabalho. Descabimento.

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal ser comportável a fixação, no dissídio coletivo do trabalho, de majoração do percentual fixado em lei, para remuneração de horas suplementares e de horas extraordinárias.

Incabível, porém, por falta de suporte legal, a concessão de estabilidade temporária ao empregado acidentado em serviço, após sua volta à atividade."



FL. 51

CLÁUSULA 18a. - UNIFORME

"Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente."

A simples permissibilidade pelo empregador do uso de uniforme não pode obrigá-lo ao seu fornecimento. A permissão decorre da vontade da outra parte, assim, do empregado, que por interesse ou conveniência própria pretende a utilização do uniforme, com o que, simplesmente concorda o empregador.

Neste caso, sendo do exclusivo interesse e da conveniência do próprio empregado o uso de uniforme, os encargos decorrentes também serão, exclusivamente, seus, não podendo ser transferidos ao empregador.

Coerentemente, todavia, quando o uniforme for adotado ou exigido pelo empregador, sobre este recairá naturalmente, ônus quanto ao seu fornecimento.

Na hipótese, deverão ser estabelecidos critérios quanto ao seu fornecimento, no que diz respeito ao número e prazo de utilização, como também a forma em que se processará a devolução no caso de rescisão de contrato antes do término previsto para utilização do referido uniforme.

134

"No caso de pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o banco se apresentará para homologação, no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de pagamento dos salários, correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data do desligamento do empregado.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não comparecendo o empregado para fazer a rescisão contratual, o Banco depositará no Sindicato o valor devido, reservando ao empregado o direito de reclamar o que lhe convier."

A matéria é regulada por lei, inadmitindo-se, portanto, a sua apreciação pelo Judiciário Trabalhista, via processo de Dissídio Coletivo.

A pretensão do suscitante envolve a retirada do que a lei ou torga à Justiça do Trabalho, ou seja, a competência de homologar rescisões de contratos de trabalho, transferindo tal ato, com exclusividade, para o Sindicato postulante.

Demais, reduz o prazo concessivo legal para 10 (dez) dias, consideravelmente exíguo para ao que se propõe, como norma, maxime para as empresas que têm as suas Casas Matrizes fora do Estado, base territorial do Sindicato Suscitante, onde estão centralizados os Setores de Pessoal e Recursos Humanos.

Não há justificativa para que seja alterada a legislação sobre a matéria, até porque prevendo sanções para os inadimplentes a lei assegura o direito dos empregados atingidos pelo objeto da presente reivindicação, tornando esta merecedora de exclusão do feito, como ora requer a Suscitada:

137

"Os estabelecimentos bancários localizados na base territorial dos Sindicatos convenientes darão frequência livre como se estivessem em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço e remuneração, a seus empregados que estejam investidos de mandato sindical, até o limite de 08 (oito) para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, não podendo a liberação exceder de 02 (dois) empregados por Banco.

Parágrafo único - omissis

Em relação à cláusula revisanda a presente apresenta inclusive inovações inadmissíveis.

Dispõe o artigo 543, § 2º da CLT:

" § 2º. Considera-se de licença não remunerada salvo as sentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo".

As funções de direção e representação sindical com direito a essa licença estão definidas no § 4º do mesmo artigo:

" § 4º. Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho, no caso do § 5º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação. (os preceitos citados tratam da excepcional designação, pelo Ministério do Trabalho, de delegado ou junta interventora, ou administrador da entidade sindical)"

Temos, portanto, uma regra no direito vigente: o exercício do mandato sindical, em prejuízo do trabalho, caracteriza-se como de licença não remunerada. Esta regra só admite duas exceções: o consentimento da empresa ou cláusula do contrato que assim disponha, isto é, que contenha o direito de licença remunerada em tais casos. Isto parece suficiente para demonstrar que, em dissídio coletivo, não se pode conceder licença remunerada (frequência livre é a mesma coisa, a não ser que se entenda que tal frequência livre não impede o desconto da ausência nos salários), pois a sentença normativa não é cláusula de contrato; bem ao contrário, é norma imperativa, que decorre do malogro da tentativa de contratação. Se o direito é conferido



em sentença normativa, ferido está o § 2º do art. 543 da CLT e, com ele, o art 142, § 1º da Constituição Federal, porque a função normativa da Justiça do Trabalho está limitada pela lei.

Outra evidência que se tem no já transcrito § 4º do art. 543 da CLT é a de que os cargos abrangidos pelo artigo são apenas aqueles de direção ou representação sindical cuja investidura decorre de eleição prevista em Lei. Isto para a "licença não remunerada", que é a regra. Para a exceção, é óbvio que nem todos os cargos podem ser contemplados, ou a exceção se transformaria em regra. Ainda que isto fosse teoricamente admitido, apenas para argumentar, em nível de negociação, jamais poderia sê-lo em sentença normativa que não pode, a título de arbitragem inverter o sentido da regra legal, tornando regra a exceção e exceção a regra.

Diante, inclusive, do pedido exagerado, em número de " 14 (quatorze) empregados por empresa", possíveis de liberação; considerando o aproximado número de 40 empresas na região, teríamos 560 (quinhentos e sessenta) empregados liberados (ociosos) se faz necessária a imposição de um limite, se, não obstante a matéria preliminar acima, se decidir o E. Tribunal pelo deferimento parcial da pretensão. E esse limite deve ser vinculado a dois fatores preponderantes: 1) dimensão da representação e da base territorial (número de associados, número de empresas abrangidas); 2) grau de representação sindical (1º, 2º ou 3º grau). Um sindicato com grande número de associados e extensa base territorial ou grande número de empresas abrangidas, poderia, mediante demonstração cabal, pretender mais de um dirigente em licença remunerada. Uma Federação e uma Confederação não precisam de mais de um dirigente em licença remunerada, pois as suas atividades são bem intensas que as dos sindicatos; sobretudo as Federações, como as dos bancários que somente têm uma categoria; ou as Confederações, como a CONTEC, cuja principal e dominante categoria é igualmente a dos bancários, já assistidos por sindicatos, diga-se de passagem, em número que talvez não encontre paralelo em outras categorias. Por todos esses motivos, a ser admitida uma licença remunerada, esta deveria ser para um dirigente de cada Sindicato, um da Federação e um da Confederação, tudo isto limitado ao máximo de 7 (sete) no total, e não podendo exceder de 1 (um) por banco. Não devem estar incluídos nesse direito os membros de Conselhos Fiscais e de Conselhos de Representantes, cuja atividade não é contínua, e para os quais a licença remunerada já seria exagerado favorecimento. Acresce, ainda, que não se admitiria qualquer gratificação adicional, como requeria, além dos salários devidos aos funcionários que exercam o mandato sindical. Impõe-se, portanto, seja indeferido o pedido no particular.



FL. 55

CLÁUSULA 22a. - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Por ocasião do primeiro pagamento das vantagens decorrentes da presente Convenção os estabelecimentos de crédito deduzirão do valor pago a cada empregado 10%(dez por cento) das referidas vantagens, inclusive INPC, importância a ser creditada à entidade sindical representativa dos bancários."

Preliminarmente o litígio quanto ao desconto em folha do empregado, não autorizado, é matéria de ordem CÍVEL, não comportando à Justiça do Trabalho a sua apreciação, por não envolver relação de trabalho.

Impor descontos pelo empregador em folhas de pagamento dos empregados não pode vigorar sem que para tanto, haja o prévio e expresso consentimento do empregado. E os empregados não sindicalizados estão obrigados a pagar algo que não lhes foi imposto por lei (art. 153, § 2º da Constituição), com violação da sua liberdade de não sindicalizar-se e, o que é igualmente injusto, sem que, contribuição compulsória haja qualquer contrapartida (em termos de equiparação aos associados do sindicato). Já não bastasse a contribuição sindical, prevista em lei, que lhe é exigida anualmente, sem mencionar as contribuições mensais.

Daí a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 142, § 1º, da Constituição, e a violação, no mérito dos preceitos citados.

O próprio E. Supremo Tribunal Federal entendeu a necessidade de se ressaltar a prévia e expressa autorização do empregado para esse "desconto":

138



CLÁUSULA 23a. - PRÊMIOS DE SEGURO

"Quando o empregado estiver licenciado pela previdência social, em gozo de auxílio doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados em folha de pagamento."

Preliminarmente o litígio quanto ao desconto em folha do empregado, não autorizado, é matéria de ordem CÍVEL, não comportando a Justiça do Trabalho a sua apreciação, por não envolver relação de trabalho.

Impor descontos pelo empregador em folhas de pagamento dos empregados não pode vigorar sem que para tanto, haja o prévio e expresso consentimento do empregado. E os empregados não sindicalizados estão obrigados a pagar algo que não lhes foi imposto por lei (art. 153, § 2º da Constituição), com violação da sua liberdade de não sindicalizar-se e, o que é igualmente injusto, sem que, contribuição compulsória haja qualquer contrapartida (em termos de equiparação aos associados do sindicato). Já não bastasse a contribuição sindical, prevista em lei, que lhe é exigida anualmente, sem mencionar as contribuições mensais.

Daí a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 142, § 1º, da Constituição, e a violação, no mérito dos preceitos citados.

O próprio E. Supremo Tribunal Federal entendeu a necessidade de se ressaltar a prévia e expressa autorização do empregado para esse "desconto".



FL 57

CLÁUSULA 24a. - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Ao empregado admitido, promovido ou comissionado, para exercer, em substituição, função de outro, será garantido o salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal."

O pedido não se encontra em consonância ao que preceitua ao Item IX, número 2, da Instrução Normativa número 1, do Colendo TST.

Em razão como se nos apresenta, da divergência daquela norma, se impõe o indeferimento da postulação.

Na oportunidade, ressalte-se o destaque do teor daquela disposição normativa, objetivando demonstrar a total distorção pretendida pelo Sindicato Autor, a medida em que postula a presente vantagem à sua categoria profissional:

"2 - admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais;"

A, portanto, prevalecer a regra contida no pedido, estaria sendo violado o disposto no número seguinte, aquele item daquela Instrução, considerando salário igual ao substituto, na hipótese do demitido perceber salário superior aos demais empregados:

"3 - não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao mais antigo na mesma função;"

Diante do exposto, reitera a Federação suscitada a expectativa do indeferimento da pretensão ora contestada.

140

CLÁUSULA 26a. - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS



FL. 58

"No caso de prorrogação, as horas excedentes de seis por jornada, terão um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal."

A proposta está inteiramente afastada da realidade do que se depreende dos serviços atuais de Bancos, além das ilegalidades e inconstitucionalidades contidas.

O adicional proposto para remunerar as horas extraordinárias prestadas, muito embora sem justificação, entendêmo-lo problema do desemprego, sendo-o, portanto, na proporção requerida, fator de contribuição para amenizar os efeitos da crise.

Preliminarmente, está a todas as luzes que a matéria invade competência privativa do Congresso Nacional (art. 43 da C.F.) qual seja a de legislar sobre direito do trabalho (C.F. art. 8º, XVII, b).

Com efeito, ao dizer que "as horas excedentes de seis por jornada serem pagas com acréscimo de 100%", o pedido nega vigência ao disposto no § 1º ao art. 59 da CLT, que preceitua deverá a remuneração da hora suplementar ser

" pelo menos 20% superior à da hora normal".

Como se vê, a proposta importa em alterar o limite mínimo que a lei estabelece em 20%, trocando-o por outro limite mínimo, de 100%.

Além dos constitucional e legal, outros aspectos de direito e de fato estão, "venia concessa", a demonstrar o desacerto do pedido.

É do geral conhecimento que na sua quase totalidade a incidência de horas extras recai nas 1ª e 2ª horas suplementares. Muito rara é a ocorrência de trabalho na 3ª; e mais rara ainda, raríssima, na 4ª hora.

Dessarte, a finalidade de minimizar o problema do desemprego teria como beneficiários plausíveis, no setor, os desempregados que se propusessem a trabalhar apenas duas horas por dia, com remuneração proporcional a esse pedido. Por aí, já se manifesta mui pouco provável a existência de pessoas que se dispusessem a ter um "emprego" cuja remuneração, se única, seria incapaz de bastar as suas mínimas necessidades, a não ser que desse fizessem um segundo emprego para aumentar-lhes os rendimentos. Mas,



aí, essas pessoas não estariam resolvendo o problema do desemprego: estariam, a final, prestando o seu trabalho num segundo emprego, até mesmo em condições financeiras obviamente mais favoráveis, do ponto de vista empresarial.

Acrescente-se a isso a dificuldade, senão a impossibilidade operacional de se fazer com que essas pessoas que irão trabalhar duas horas suplementares prosseguissem na execução das tarefas que vinham sendo, num mesmo dia e até ali, desempenhadas por quem já viesse trabalhando no horário normal. Se, em outros setores, essa desfavorável circunstância já seria relevante imagine-se os atrasos e confusões que geraria na atividade peculiar das instituições financeiras, onde rapidez e segurança são requisitos mínimos indispensáveis.

O verdadeiro "fim social e exigência do bem comum" seria, ao revés, atingido se um razoável acréscimo, em percentagens proporcionais ao número de horas extraordinariamente trabalhadas, viesse beneficiar as próprias pessoas que prorrogassem as suas jornadas. Faça-se um plebiscito entre os empregados em instituições financeiras ver-se-á que raros, muitos raros serão os que recusaram a oportunidade de, pelo trabalho, aumentarem o seu poder aquisitivo.

Quando a lei trabalhista estabelece um mínimo de 20% de acréscimo na remuneração da hora extra, fica a evidência que o gradual aumento desse percentual se dará na razão direta não só do número efetivo de horas extraordinariamente trabalhadas, como também e principalmente - das condições mais, ou menos, penosas em que esse trabalho for prestado. Quem conhece, hoje o conforto oferecido no ambiente de trabalho das instituições financeiras, bem assim os modernos processos tecnológicos que auxiliam o desempenho desse trabalho, logo arredará para longe a possibilidade de existência de qualquer condição penosa.

Recorde-se que para outras profissões nas quais as condições de trabalho são efetiva e reconhecidamente penosas - como a dos motoristas, por exemplo - o adicional de horas extras não tem atingido as proporções ora requeridas.

Roga-se, ainda, a valiosa atenção desse Egrégio Tribunal para a circunstância jurídica de que a prorrogação da jornada de trabalho, seja por motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar manifesto prejuízo, está ao abrigo do art. 61 e seus §§ 1º e 2º da legislação obreira consolidada.

Assim, a exagerada e violenta e inconstitucional fixação do limite percentual mínimo devido por hora de trabalho extraordinário não tem por finalidade, como se viu, aumentar razoavelmente a remuneração daqueles que prorroguem a jornada. Ao contrário, sua nobre intenção, presume-se, a de contribuir para minimizar o desemprego, objetivo que entretanto se demonstrou não alcançável pelo pedido.



CLÁUSULA 27a. - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO

"Quando o empregado estiver licenciado pela previdência social, em gozo de auxílio-doença, será assegurado o pagamento, pelo empregador, da diferença apurada entre o valor da remuneração e o valor do benefício atribuído ao empregado."

A matéria é exclusiva do Campo Previdenciário, refugindo, portanto ao alcance da Justiça do Trabalho. Para a Previdência, em favor dos seus empregados, a empresa já é suficientemente onerada pela legislação pertinente, sendo injusta e ilegal a extensão daqueles já suportados pelo empregador.

~~CLÁUSULA XXIV - DOS APOSENTADOS~~

~~Aposentados após 15 anos de serviço na mesma empresa em que vier a concluir o tempo de aposentadoria, o empregado fará jus às vantagens como se na ativa estivesse, sendo assegurado pelo empregador, a diferença apurada entre o valor de sua remuneração e o valor do benefício atribuído ao empregado.~~

~~A exemplo da cláusula anteriormente proposta, a presente também invade competência exclusiva da Previdência, impossível, como demonstrado, o deferimento via processo de Dissídio Coletivo, por refugiu ao Poder Normativo que é outorgado pela Constituição Federal à Justiça do Trabalho.~~

~~Tal, portanto como a anterior, se impõe a esta o inadmissi-~~

CLÁUSULA 28a. - LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA

"Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer serviço ou tarefa, por meio de locadoras de mão-de-obra, banco de serviços ou assemelhados."

A pretensão como formulada é inadmissível data venia, pelo caráter subjetivo que envolve.

Caberia, data venia, quanto a presente proposta, uma preliminar de Ilegitimidade de Parte, com relação ao Suscitante.

Com efeito, o Suscitante, via Dissídio Coletivo, pugna por condições em favor de outras categorias profissionais, diferenciadas.

Procura, através da cláusula, proibir que outras categorias profissionais diferenciadas prestem serviços aos Bancos. Esta prestação é perfeitamente legal, e dentro do campo social altamente relevante, na hora em que há um clamor geral por parte da sociedade, no sentido de se elevar um número de mão-de-obra, a fim de minimizar o espectro do desemprego.

A aludida contratação, a sua legalidade, é reconhecida através da farta e iterativa jurisprudência do nosso Tribunal Maior trabalhista, entendendo que a categoria profissional diferenciada do empregado o acompanha onde quer que preste o seu serviço, sendo por derradeiro, irrelevante a atividade predominante da empresa empregadora.

A cláusula, incompreensivelmente, procura proibir o que a Lei expressamente permite. É a subversão na hierarquia das Leis, o que conduz aos doutos Julgadores à inevitável exclusão da cláusula, razão do seu indeferimento.

CLÁUSULA 29a. - ESTAGIÁRIOS E APRENDIZES

"É vedada a contratação de estagiários com salário inferior ao previsto nesta convenção coletiva de trabalho. Estende-se esta disposição, também, aos menores aprendizes."

A matéria é de ordem legal.

A contratação de estagiários é prevista em lei, que, em razão da sua própria condição prestação de "estagio" prevê prerrogativas que lhe são inerentes, não podendo ser confundidas com o contrato normal.

Também, nas mesmas condições os menores aprendizes, razão porque se impõe o indeferimento da pretensão por, inclusive, contrariar a lei.

CLÁUSULA ~~30a~~ - DELEGADO SINDICAL

Ao delegado sindical, eleito em assembléia geral convocada pelo sindicato acionante, é assegurada a estabilidade no emprego, a razão de um por agência ou departamento, nos termos do art. 543 parágrafos da CLT.

A figura do "delegado sindical" é estranha em nossa legislação como pretendido pelo Sindicato Autor. Para, portanto, lhe ser assegurado algum pretensão direito, é necessária sua existência legal.

É, assim, matéria para ser apreciada pelo legislativo, posto da sua exclusiva competência. Dessa forma, torna-se impossível juridicamente o seu deferimento via processo de Dissídio Coletivo, razão porque se propõe o seu indeferimento.



FL. 63

CLÁUSULA 31a. - ABONO DE FALTA-ESTUDANTE

"É garantido ao empregado estudante o abono de sua falta no trabalho, quando da prestação de exames escolares, inclusive vestibular ao ensino superior".

A matéria não mais merece maiores considerações, face ao que dispõe a iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais Trabalhistas, no sentido de o reconhecimento da manifesta inconstitucionalidade do pedido, razão, inclusive, dos unânimes pronunciamentos do Excelso Pretório, a respeito.

CLÁUSULA ~~32a~~ - AUTOMAÇÃO.

As empresas garantirão o emprego, vantagens salariais e retreino aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em agência, seção ou posto de serviço.

O pedido do Sindicato A. não merece acolhimento, até porque, injustificadamente, pretende interferir no poder de comando da empresa.

O remanejamento dos empregados, pelos mais diversos fatores, é da exclusiva competência da Administração da empresa.

Muito menos, à Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo, está ao seu alcance a ingerência sobre a assecuratória de emprego ao trabalhador atingido por medida meramente administrativa, consoante esquematização da área de Pessoal da empresa.

Uma vez, por fim, sem amparo legal a pretensão, se impõe o seu indeferimento.

146



FL. 64

CLÁUSULA 33ª - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES

" A jornada diária de 6 (Seis) horas deve ser organizada, de modo a assegurar o horário para refeições entre 11:00 e 14:00 horas para o almoço e 19:00 e 22:00 horas para jantar. "

A matéria, quanto aos intervalos durante a jornada normal de trabalho, in casu, do bancário (de ambos os sexos) é prevista em lei, não havendo, portanto, justificável razão para se incluir tal assunto em cláusula normativa.

Na hipótese, há que ser respeitado o princípio da hierarquia das leis, prevalecendo, a disposição legal sobre a normativa quando em conflito.

O horário do bancário é tradicionalíssimo elaborado com observância dos interesses das partes, envolvidas, tal como o horário de funcionamento das respectivas empresas: empregado, empregador e público.

Há efetiva e excepcionalmente, horários que fogem à regra, em inexpressiva minoria dentro do contexto global pertinente à questão ora discutida, sujeitando-se, as hipóteses, a um prévio entendimento bilateral entre empregado e empregador.

Muitas vezes, sem dúvida, é da própria conveniência do bancário a prestação da sua jornada um horário especial, o que, de certo, a norma por sentença não pode coibir.

Comprovada, por fim, a impossibilidade de acolhimento do pedido, se impõe o seu indeferimento.

147

CLÁUSULA 34ª - AJUDA-TRANSPORTE

" Será paga ajuda-transporte, para todos os empregados, no importe de Cr\$.500,00 por dia trabalhado"

O acréscimo pretendido, sobre a "remuneração diária", a título de "ajuda transporte" para os convocados para trabalho noturno, além do adicional previsto em lei, é totalmente ilegal e injustificado o pedido.

Em se tratando de imposição de pagamento ao empregador de verba sem lei que a defina, torna a reivindicação, inclusive, inconstitucional.

Dentro de um sentido prático não se vê como relacionar trabalho noturno com transporte, como se obrigatoriamente, o empregado que presta serviço noturno dispendesse para sua locomoção de transporte especial, mais oneroso do que o diurno. Pode, inclusive, em se tratando de cidades de pequenas dimensões geográficas, não haver para tanto necessidade de condução.

Ademais, será que nas cidades de base territorial do Sindicato Suscitante, o transporte coletivo de passageiros é mais caro à noite em relação ao dia?

Finalmente, o adicional noturno, previsto por lei, já retribui os possíveis acréscimos normais de despesas expendidos pelo empregado pelo seu trabalho em horário especial.

Em outro sentido, o horário estabelecido na cláusula não está de acordo com a legislação vigente para configurar "horário noturno".

A matéria examinada pelo Excelso Pretório, consoante julgado unânime da sua E. 2ª Turma, nos autos do processo RE. 99.996.5 - SP, publicado no DJ., de 01.07.83, pag. 1003, mereceu a seguinte Ementa:

" E M E N T A - Justiça do Trabalho. Dissídio Coletivo. Piso salarial. Ajuda de Transporte.

- Não havendo previsão legal em se fundamentem cláusulas relativas a piso salarial e a ajuda de transporte, ofendem essas estipulações o artigo 142 § 1º, da Constituição Federal. Precedentes do S.T.F.

Recurso extraordinário conhecido e provido "



FL. 66

CLÁUSULA 40ª - ABONO ASSIDUIDADE

" A título de estímulo a assiduidade, serão acrescidos mais 5 dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 meses de trabalho prestado ao mesmo empregados.

Parágrafo único -

A total falta de amparo legal ao pedido já é demais justificativa ao seu indeferimento.

A pretensão do Sindicato Autor representa uma imperdoável inversão de valores, enquanto procura premiar o que é obrigação do empregado.

O empregador, consoante contrato de trabalho, remunera o seu empregado para que este lhe preste serviço. O seu salário, portanto, representa a contra-prestação daquele serviço.

Por, também, uma questão de disciplina laboral, são estabelecidas as condições de horário para aquela prestação de Trabalho, para serem, pelo empregado, fielmente observadas.

A assiduidade, assim, é fator de composição para o preenchimento dos requisitos básicos àquele contrato. O salário, como é inequívoco, remunera a assiduidade, a pontualidade e a produtividade do empregado, estas como obrigações contratuais.

O Ordenamento jurídico é exatamente o inverso do pretendido na cláusula, a medida em que a não-assiduidade do empregado implica sua diminuição proporcional nos seus dias de gozo de férias regulamentares. Inadmissível, portanto, a premiação do que é exclusivo dever do seu empregado, para o que é especificamente remunerado.

Assim, sem maiores indagações, se impõe a exclusão da cláusula.



FL. 67

CLÁUSULA 41ª - LICENÇA PRÊMIO

"Será concedida, a cada período de 5 anos de serviços prestado ao mesmo empregador, licença prêmio de 30 dias, sem prejuízo do período normal de férias, ficando assegurado direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas, podendo ser convertido em espécie ou benefício."

A matéria é de exclusiva Competência do Poder Legislativo.

A concessão de Licença Prêmio a qualquer categoria profissional é de prerrogativa única emanada de lei especial.

Refoje, portanto, ao poder normativo da Justiça do Trabalho a instituição de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo a uma classe trabalhadora.

Ademais, a vantagem, só por lei possível de concessão, se o fosse não seria a uma categoria profissional em especial, e sim a toda a classe trabalhadora, evitando, desse modo injustificado privilégio.

Por todo o exposto, sugerindo a suscitada que o Sindicato Autor se dirija com a sua pretensão ao Poder Legislativo, espera e confia que seja o pedido indeferido.

150



FL. 68

CLÁUSULA 42ª - ABONO DE FÉRIAS

" Por ocasião das férias, os bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal."

O instituto das Férias é materia disciplinada por lei, não havendo em suas disposições qualquer referência a abono a que possa fazer jus o empregado beneficiado.

A pretensão do Sindicato Autor de pagamento de um duplo salário, ou melhor, de uma dupla remuneração ao empregado por ocasião do gozo de suas regulamentares férias não tem na lei qualquer suporte que enseje o seu deferimento.

Falta, portanto, ao pedido amparo legal, o que já é mais do que suficiente para merecer o seu indeferimento.

Ademais, a pretensão representando um substancial, insustentável e indevido aumento indireto, é de lhe ser imposto o indeferimento.

Todo empregado já tem, por lei, o direito a percepção do adiantamento salarial, por ocasião de suas férias, o que representa o benefício possível e suportável pela empresa, garantindo ao empregado o período mensal de lazer com suporte financeiro.

Pelo exposto se impõe o indeferimento do pedido.

151



FL.69

CLÁUSULA 43ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA C.L.T.

"Se violada qualquer cláusula da Convenção, ficará o banco infrator obrigado a pagar multa igual a um valor de referência regional, por empregado e por infração, revertida em favor deste."

Parágrafo Único -

A consolidação das Leis do Trabalho e a lei nº 6.708/79 com as suas alterações, estabelecem condições e asseguram aos empregados o fiel cumprimento por parte das empresas das normas coletivas, via Convenção, Acordo ou Sentença, como das correções automáticas de salários, que independem de qualquer tipo de negociação, regulando e dispendo sobre as sanções impostas aos inadimplentes, quando assim se comportarem.

O pedido além de injustificado, de confuso o seu alcance, não vem revestido de qualquer amparo legal, razão, portanto, lhe sobra para o seu indeferimento.

Além da penalidade retro estipulada, incorrerá a empresa infratora em penalidade equivalente a 20 (vinte) valores de referência, por ação de cumprimento ou reclamatória intentada pelo sindicato, que reverterá a seu favor, a título de ressarcimento das despesas para propositura da ação.

Reconhecem as partes a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e executar o cumprimento de todas as cláusulas convencionadas neste diploma legal e ações propostas pelo sindicato e seus empregados abrangidos.

O restante do pedido terá, data venia, o mesmo destino do disposto anteriormente, razão da sua manifesta injuridicidade, proposta ao arripio da lei.

O pretense reconhecimento formulado pelo Sindicato A. violenta os mais elementares princípios de direito, a medida em que se dispõe a legislar sobre a matéria que lhe refoge à competência.

A lei já disciplina a questão colocada na cláusula, não se lhe permitindo qualquer modificação ou alteração, se não através de outra lei.

Assim sendo, à toda a cláusula se impõe o indeferimento.

152



Finalmente, contesta também, expressamente, com base nos diversos motivos, antes exaustivamente expendidos, as cláusulas 7ª, 19ª, 25ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª , 50ª e 51ª.

Ora tais cláusulas repisam previsão legal, adicionando - lhes outros dispositivos, ora importam em verdadeiras heresias jurídicas, eivadas de inconstitucionalidades. É o caso, por exemplo, da 38ª - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, onde o suscitante pretende que o Tribunal Regional legisle sobre matéria de processo, o que é par ticurlamente esdrúxulo, e, portanto, ilegítimo.

Diante de tudo que foi exposto, com base nos inúmeros fundamentos coligidos em toda a presente peça contestatória, reite ra o Sindicato dos Bancos da Paraíba, ora suscitado, espera e confia que esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da Sexta Regi ão, acolha as preliminares opostas no sentido de impossibilitar o acolhimento do pedido, no que couber, para no mérito, ser julgado IMPROCEDENTE o processo postulado.

Protesta o Suscitado por todos os meios de provas em di- reito admitidos, com o objetivo de comprovar que razão assiste à contraditória.

Decidindo esse E. Tribunal como proposto na presente pe- ça estará sendo distribuída a costumeira

JUSTIÇA

João Pessoa, 20 de Setembro de 1984

[Handwritten signature]

JOSE GILAS GALLEGOS
Advogado OAB-PE 2925

[Handwritten signature]
OAB-PA 583
CPF 003 317 614 53



son Tapajos, Expedito Amorim, Ildélio Martins, Fernando Franco e Marco Aurélio, relativamente à comprovação de habilitação legal e aprovação em concurso público (Cláusula I); b) pelo voto de desempate, vencidos os Exm^{as} Srs. Mins. Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ildélio Martins, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Franco, no que tange à limitação do trabalho do professor nas férias escolares (Cláusula IV); c) vencidos os Exm^{as} Srs. Mins. Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ildélio Martins e Fernando Franco, quanto à proibição de transferência do docente de uma matéria para outra sem o seu expresse consentimento (Cláusula V); d) vencidos os Exm^{as} Srs. Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ildélio Martins e Fernando Franco, no que se refere à redução em 50% (cinquenta) por cento da carga horária do regente com mais de 20 (vinte) anos de classe (Cláusula VIII); e) vencidos os Exm^{as} Srs. Mins. Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ildélio Martins e Fernando Franco, relativamente ao adicional de trabalho noturno (Cláusula XIV); f) vencidos os Exm^{as} Srs. Mins. Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Marco Aurélio, quanto à gratificação pelo comparecimento à reunião do Conselho (Cláusula XV); g) unanimemente, no que tange ao salário do substituto igual ao do substituído (Cláusula XI); h) vencidos os Exm^{as} Srs. Mins. Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Ranor Barbosa e Fernando Franco, referentemente aos benefícios dos docentes (Cláusula XXIV).

Brasília, 23 de maio de 1984.

C.A. BARATA SILVA - Presidente

MARCO AURÉLIO FRATES DE MACEDO - Relator

Ciente: JOSÉ CRISTÓFARO - Procurador-Geral

RO-DC- 287/83 - (Ac. TP- 784/84) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Adv. Dr. Edison Cardoso de Oliveira

Requeridos:

- SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ACIL PEÇAS LTDA, ADILSON EVANGELISTA, ALEXANDRE A. BARROS-SA, AGENOR CAMPOS DE SOUZA, ARAVANGA & PAULA LTDA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ARNALDO LUIZ NEVES, ARGENTINO DO CARMO FERREIRA DA SILVA, ARNALDO VICENTE DE SOUZA, ARNOLDO DE OLIVEIRA TOMÉ, ARTES E DECORAÇÕES MOURA LTDA, AURORA AUTO PEÇAS LTDA, AUTO LITELO LTDA, AUTO MECÂNICA S/A-IND. E COM. LTDA, AUTO PEÇAS DARY LTDA, AUTO MECÂNICA TRIANGULO LTDA, AUTO PEÇAS ABREU TRILKEIRA LTDA, AUTOSETE S/A VEIC. E PEÇAS, AUTOSETE NOROCCIA LTDA, AVELAR FERREIRA DE ALEN-CAR, AVELAR DA SILVA FONTES, BOBINA SETE LTDA, CAP-INDS CORUMBA, CILTO VENTURA & FILHO LTDA, CURSINO & RAPOSO LTDA, ELÉTRICA SÃO GERALDO LTDA, REPIS FRANCISCO LIMA, ELY DE MATOS FRANÇA, ENSELLI, ERNES RIBEIRO DE ABREU, ERMETEC-SERRALHERIA LTDA, EQUADRIAS METAL.S.VICENTE LTDA, ESTRUTURA METAL A.B.LTDA, FACILAR(SERRALHERIA), FÁBRICA DE TELAS IDEAL ART. DE METAL LTDA, FERRELLSON LTDA, FERRON SETE LTDA, FUNDETE LTDA, GERALDO ALVES, GERALDO FERREIRA, GERALDO NASCIMENTO MOREIRA, GUILHERME RECIAS DA COSTA, HE LIO DE DEUS ANDRADE, IPRAC, IND. E COM. IMPLER, AGRICOLAS LITAD, DAIMÉ JOSÉ DE SOUZA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE AFONSO DE LIMA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS NEVES, JOSE MARCOS ALVES, JOSE DE SOUZA COSTA, JOSE VICEN TE PIRES, LAGOAS VEICULOS S/A, LUCIO GERALDO DO CARMO FERREIRA, LAURELINO CARNE DE JESUS, LAMIFER-LAMINAÇÃO DE FERROS LTDA, MANUEL MARINHO, MANMETAL-MANUFATURADOS METAL LTDA, MANUEC, MAURO MARTINS DO REGO, MARCOS ANTONIO NEVES, MARIO ANTONIO GONCALVES, MECÂNICA BRASIL DESEB LTDA, MECÂNICA JOMAG LTDA, MECÂNICA LACERDA LTDA, MECÂNICA NESTOR VERDOLIM LTDA, MECÂNICA SETE LTDA, MECÂNICA ZEQUINHIA LTDA, MERSETE LTDA, MILA SETE LAGOAS S/A, MISAEL RODRIGO DA SILVA, MOLAS IMPERIAL LTDA, MOREIRA RESEB LTDA, MOURA SETE S/A-VEICULOS E PEÇAS, MOURA E FILHOS LTDA, NESTOR VERDOLIM, NILSON RIBEIRO DA SILVA, OFICINA MECÂNICA CAMBÉ LTDA, OFICINA N.S. APARECIDA LTDA, OFICINA DE PINTURA N.S. APARECIDA, OFICINA SÃO JOSÉ-INC.COM.LTDA, OFICINA SÃO PAULO, OMAR NOGUEIRA, ORGANIZAÇÕES IRMÃOS PEREIRA LTDA, RAYMUNDO GERALDO DA SILVA, RAMUNDO ONOFRE GONCALVES, ROBERTO PEDRI COTT, RUBENS LEMOS DE OLIVEIRA, SERRALHERIA MAS, BISSIAS LTDA, SERRALHERIA NASCIMENTO LTDA, SILVIO TOMÉ DE OLIVEIRA, SOCORRO E MECÂNICA NACIONAL, TECNO-PERREIRA-IND. E COM.LTDA, TORNEAMENTO UNIAO LTDA, WALDEMAR DE SAUVA DE OLIVEIRA, WILSON ALVES DA SILVA(SERRALHERIA), TORNEAMENTO SETE LAGOAS LTDA, AUTONAVIO VEICULOS E PEÇAS LTDA, ELETRO MARA LTDA, MAURO PINHEIRO DE CASTILHO, VOLKS.LAGOAS LTDA, WALDEMIRO BARBOSA DE FARIAS, WALTER JOSÉ DE ALMEIDA E WILSON ALVES DA SILVA.

Adv.Drs. Carlos Arnaldo Ferreira Silva, José Francisco Roselli e Outros.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - As condições de trabalho fixadas não integram em definitivo os contratos em vigor. Perduran durante a vigência respectiva, ficando excluída a possibilidade de se concluir pela existência de direito adquirido, haja vista para as revisões periódicas.

I. RELATÓRIO

Na forma regimental é o do ilustre relator. "Contra o v. acórdão regional (fls. 399/416), que julgou procedente em parte o dissídio, recorre, ordinariamente, a Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 607/608) e a Suscitada Cimental Siderurgia S/A (fls. 610/615), confirmando-se as demais suscitadas.

Contra-razões do suscitante às fls. 721/725. A douta Procuradoria Geral, à fl. 729, manifestou-se pelo provimento do recurso do Ministério Público. Provimento parcial do Re curso da suscitada.

Após este pronunciamento, a suscitada, à fl. 731, peticionou desistindo do seu recurso com a anuência do suscitante que, à fls. 735, renunciou exclusivamente em relação à recorrente, às seguintes cláusulas: a) Delegado Sindical, que corresponde à cláusula 9ª do acórdão regional; b) Adicional de Horas Extras, 10% do acórdão regional e c) Rescisão de Contrato de Trabalho com assistência sindical, cláusula 12ª do acórdão regional.

A douta Procuradoria Geral, a fls. 740/741 e fls. 745, manifestou-se pelo provimento ao recurso do Ministério Público".

2. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à desistência manifestada à fl. 734, registrou-a, deixando no entanto de homologá-la, face ao disposto no artigo 156, pá rágrafo único, do Código de Processo Civil. Apenas no caso de desistência da ação cabe à prática de tal ato..

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

a) Cláusula 5ª - Salário mínimo do Metalúrgico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica, no sentido de que a preexistência não implica em direito adquirido.

A sentença normativa vigor por um determinado espaço de tempo. Houve, na verdade, a criação de um piso, considerando-se como base de incidência, dos percentuais alusivos à produtividade e ao reajustamen to, o valor anterior.

Do provimento ao recurso para transformar o piso salarial em salário normativo, de acordo com a Instrução Normativa nº 31, deste Tribunal, na base de 1/12 (um doze avos) da última correção monetária, pelo fator 1,0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidência sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerados os meses decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e o da restauração.

b) Cláusula 6ª - Adicional de tempo de serviço.

Neste ponto prevalece o voto do Ilustre Ministro Relator: "Ficando que a cláusula só possa ser estabelecida em acordo ou convenção coletiva".

Do provimento para excluir a cláusula".

c) Cláusula 9ª - Delegado Sindical.

Prevalece, ainda, o voto do Ilustre Ministro Relator: "A jurisprudência deste Tribunal não tem acolhido a cláusula".

Do provimento para excluir a cláusula".

d) Cláusula 12ª - Rescisão de Contrato - Assistência Sindical.

A cláusula contraria precediu expresso de lei, que dispensa a sua formalização. Não é da essência do ato a homologação pelo Tribunal, pois o contrato não vigorou por um ano - artigo 179, da Constituição das leis do Trabalho. Essa cláusula, apesar de inconstitucional, adquire efeitos em face do reconhecimento, expresso, da validade do ato - homologação pelo Tribunal.

Nota vultu, exclui a cláusula.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, do / provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional, para: a) não formar a Cláusula Quinta, que estabelece o salário mínimo do metalúrgico, em acordo normativo, na forma da Instrução Normativa Adm. nº 31 (jul), na base de 1/6 (um sexto) do último acréscimo monetário, pelo fator 1,0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, e a incidência sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Exm^{as} Srs. Mins. Hélio Rogato, Ranor Barbosa, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Juracy Martins dos Santos - (Juiz Convocado); b) excluir a Cláusula Sexta, concessiva de adicional por tempo de serviço, vencidos os Exm^{as} Srs. Mins. João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado); c) excluir a Cláusula Nona, relativa ao delegado sindical, vencidos os Exm^{as} Srs. Mins. João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado); d) excluir a Cláusula Décima Segunda, que cuida da assistência sindical nas relações contratuais, vencidos os Exm^{as} Srs. Mins. Hélio Rogato, João Wagner e Orlando Teixeira da Costa.

Brasília, 06 de Junho de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELO - Relator designado

Ciente: JOSÉ CRISTÓFARO - Procurador-Geral

RO-DC-657/81 (Ac. TP-1025/84). 1a. Região.

Relator: Min. Coqueijo Costa.

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Advogada: Dra. Cinda Cimini Moura de Oliveira.

Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E RAÇÕES BALANÇADAS DO MUNICÍPIO DO RJ E SINDICADO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANÇADAS.

Advogados: Drs. Carlos Arnaldo Ferreira Silva e João Roberto Smith de Oliveira Manaus.

EMENTA: Recurso ordinário a que se nega provimento.

154

RECIBO
19 SET 84
Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que me foi enviado. Dou fé.
Permanência



República Federativa do Brasil



Livro 88-A
Fls. 090/verso
Traslado 1º

CARTÓRIO "SOUTO"

5.º Ofício de Notas
Maria Angela Souto Cantalico
Tabelião
Eliana Olimpia Souto Gil Messtas
Tabeliã Substituta
Edivaldo Cavalcanti de Farias
Gilson Farias de Araújo
Escriventes
Pça. 1817, 40 - Fones: 221-4093 e 221-2670
João Pessoa — Paraíba

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM):
o Sindicato dos Bancos da Paraíba - CGC nº 09.141.789/0001-75 com sede à rua Gal. Osorio nº 415 3º Andar, Sala 305, representado neste ato pelo seu Presidente Sr. José Dias Filho, brasileiro, casado, bancário, residente nesta cidade. -



S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1984, aos 20 dias do mês de setembro nesta cidade de João Pessoa - Capital do Estado da Paraíba, Brasil, em meu cartório, sito à Praça 1817, 40, compareceu(ram) perante mim Tabeliã como outorgante(s) o(s) supra mencionado(s) reconhecido(s) de mim Tabeliã e das testemunhas no final nomeadas e assinadas, estas também do meu conhecimento do que dou fé. E perante essas mesmas testemunhas pelo(s) outorgante(s) referido(s) foi dito que por este PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO nomeava(m) e constituía(m) seu(s) bastante(s) Procurador(es). os heis: Jose Carlos Cavalcanti de Araujo e Ednaldo Dias de Barros, brasileiros, casados, o primeiro residente na cidade do Recife-Pe com escritório a rua 1º de Março 25 2º Andar, inscrito na OAB-PE sob nº 2925 e CPF nº 003.250.404-78 e o segundo residente / nesta Capital a rua Juiz Gama e Melo 55, Roger, inscrito na OAB -PB sob nº 583 CPF nº 003.317.614-00 a quem confere poderes da clausula "ad-judicia e especiais para acordar, transigir, firma conciliações em qualquer Tribunal ou Instância defendendo os interesses do outorgante no dissídio coletivo processo nº TRT/DC/27/84, suscitado pelo Sindicato dos Emprega

155

dos em Estabelecimentos Bancários da Paraíba podendo dito procuradores /
usar dos referidos poderes conjunta ou separadamente e substabelecer /
com ou sem reserva. =;=;=;=;=

E como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) sendo lido e
por acha-lo conforme, aceitou(aram) e outorgou(aram) assina(m) com as testemunhas presentes que
são: Antonio Correia dos Santos
e Maria José Machado da Silva, meus conhecidos,
desta cidade, dou fé, Eu Maria Angela Souto Cantalice, Tabeliã Pública do 5º Ofício de Notas, a fiz
escrever, dou fé, subscrevo e assino. Em testemunho (Sinal) da verdade. A Tabeliã Pública: Maria
Angela Souto Cantalice. João Pessoa, 20 de setembro de 1984 aa) José Dias -/
Filho, Antonio Correia dos Santos, Maria José Machado da Silva. Conforme
o original; dou fé. Traslada incontinenti.

João Pessoa, 20 de Setembro de 1984
Em test^o ([assinatura]) da verdade.
Edivaldo Cavalcanti de Farias
ESC. AUT. DO 5.º OFÍCIO

CARTÓRIO SOUTO
5.º OFÍCIO
TABELIA
MARIA ANGELA SOUTO CANTALICE
TAB. SUBSTITUTA
ELIANA OLÍMPIA SOBREIRA SOUTO
ESCREVENTE
EDIVALDO CAVALCANTI DE FARIAS
Praça 1817 n.º 40 - Fone: 221.4093
JOÃO PESSOA - PARAIBA

Sindicato dos Bancos da Paraíba



CARTA DE PREPOSIÇÃO E CREDENCIAMENTO

Pelo presente instrumento o SINDICATO DOS BANCOS DA PARAIBA CGC: 09.141.789/0001-75, com sede nesta Capital á rua General Osório nº 415 - 3º andar sala 305, representado neste ato pelo seu Diretor Presidente, Snr. José Dias Filho, na forma dos seus Estatutos sociais, autoriza e credencia ao Snr. FRANCISCO CLAUDEMIR BARRETO, brasileiro, casado, CPF: 092.448.834-49, identidade nº 846 - 257-Pa. Diretor Tesoureiro do Sindicato, para representá-lo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e Junta de Conciliação de Julgamento (2ª) desta Capital, no Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários * da Paraíba, Proc. nº TRT/DC/27/84, nos termos do artigo nº 843 da CLT, sendo certo que as suas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 20 de Setembro de 1984

SINDICATO DOS BANCOS DA PARAIBA

JOSE DIAS FILHO
PRESIDENTE



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com s reserva de poderes, ao Bel.
JOSÉ ARAÚJO DE LIMA, OAB-PB 1.958, os poderes que o Sin-
dicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da
Paraíba me outergou em procuração para o ajuizamento
de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho.

João Pessoa, 20 de setembro de 1984

Dorgival Terceiro Neto
Dorgival Terceiro Neto
OAB-Pb. 555

Reconheço por semelhança a Firma

Dorgival Terceiro Neto

dou fe
da verdade

20 09 de 1984



SECRETARIA

João Pessoa, 21 de Setembro de 1984

Para o Sr. Diretor de Secretaria

Com o objetivo de...

...e para que...

...seja encaminhado...

...a fim de...

Atenciosamente,

JUNTADA

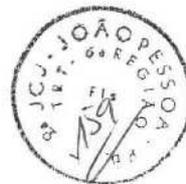
Esta data, faço juntada aos presentes autos

a petições que se seguem

João Pessoa, 21/9/84

Ana Clara de J. Maroja Nobrega
Diretora de Secretaria

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa.

2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa	PROTUCOLO	
	Nº 1953/84	
	LIVRO Nº 02	Fls. 186
	Data: 21.9.84	Hora: 13
	Enc. do Protocolo	

N. A. Em pauta
J. Pessoa, 21/09/84
Juiz do Trabalho

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA, vem se manifestar sobre as preliminares estreadas pelo SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA no autos do Processo TRT 27/84 (2ª JCF F-03/84), constituído por DISSÍDIO COLETIVO requerido pelo primeiro, ora suscitante.

No entender do suscitado, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, porque o Sindicato suscitante não teria atendido aos requisitos do art. 615, § 4º, da CLT.

Desengenhadamente, não há no texto consolidado o § 4º do artigo 615, que conta apenas dois parágrafos. Só por isso, a preliminar deve ser rejeitada.

Todavia, o Sindicato suscitante não se omite do combate ao conteúdo da matéria que o suscitado tentou agasalhar como escora à preliminar. O argumento é o de que o Sindicato suscitado não teria sido convocado para comparecer a uma reunião realizada na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, a 21.08.1984.

Tudo leva a crer que o suscitado não compulsou os autos do Dissídio. Se o fizesse, encontraria facilmente, às fls. 75, a ata da reunião promovida na Delegacia do MT, em João Pessoa, às

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

158

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



fls. -02-



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

14,30 horas do dia 21 de agosto último, com a presença do Delegado, Diretores e Chefes de Serviços do Órgão, bem como de diretores do Sindicato suscitante, na qual está consignado que o SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA não compareceu, tendo desatendido às c o n v o - c a ç õ e s,

Trata-se, sem nenhuma dúvida, de documento oficial, fornecido por Repartição que tem iniludível credibilidade. Não iria a DRT-PB fazer constar no corpo de uma ata uma informação leviana/ou inverídica. Consta do documento que o assunto está inserido em Processos DRT-PB. n.ºs. 3563 e 3578, de 27 e 30 de julho de 1984.

Se não é verdade o que a ata registra, claro que o suscitado disporia e disporá dos meios para demonstrar um embuste.

A Delegacia do Trabalho dá conta de que o SINDICATO / DOS BANCOS desatendeu "à convocação feita pelo Órgão Regional do / Ministério do Trabalho, não comparecendo à reunião".

Para espantar qualquer dúvida, é bastante atentar para o que dispõe o artigo 615, caput, da CLT. Subordina o processo/ de de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes. Claro que cada Sindicato convoca e realiza a sua Assembléia. Não seria, afinal, o Sindicato suscitante que iria convocar Assembléia do Sindicato suscitado. Tampouco a uma Assembléia do Sindicato dos Bancários.

Certo é que o Sindicato suscitado não tinha, como não tem interesse algum em negociação com o suscitante. Tanto é verdade que não fez Assembléia alguma. Por isso mesmo, desatendeu à convocação do Ministério do Trabalho. Não tinha nada para apresentar/ou discutir. Por que e para que iria comparecer à DRT-PB?

A pretexto de arguir invalidade da Assembléia do Sindicato suscitante, o suscitado penetra em seara alheia, querendo,

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba



fls. 3

COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

sem poder, interferir na administração do primeiro. Sem a mínima prova, e sem ter lido a ata que está acostada ao processo, afirma que a Assembleia do suscitante estaria em desacordo com o artigo 524, alínea "e", da CLT, posto que não houvera o "quorum" para as deliberações e nem escrutínio secreto na tomada dos votos.

Inquestionavelmente, o Sindicato suscitado não teve o cuidado de ler ata de fls. 32 a 46. Se o tivesse feito, lá encontraria, logo no início (fls. 32), a menção ao edital de convocação, publicado no jornal A UNIÃO, edição de 17.07.84. O jornal está também nos autos (fls. 74). Veria que à Assembleia compareceram 507 associados, dentre os 1.508 quites com a entidade. Veria mais que não houve "quorum" para a Assembleia, em primeira convocação, ou seja, aquele previsto no artigo 612 da CLT, o que motivou, nos termos da legislação, e de acordo com edital, a instalação da Assembleia em segunda convocação, com os 507 associados presentes, tudo com observância do disposto no artigo 859 da CLT.

Também, o Sindicato suscitado não leu a lista de presença de fls. 59 a 73.

Como não compareceu à reunião convocada pelo Ministério do Trabalho, e porque não queria mesmo participar de qualquer negociação, o Sindicato suscitado prefere ignorar a existência de documentos autênticos, e partir para insinuações e alvitre desarrazoados, a exemplo da sugestão de convocação de nova Assembleia do Sindicato suscitante e novo convite para comparecer ao Ministério do Trabalho.

Se tal expediente viesse a vingar, seria facilmente estabelecido o moto-contínuo em matéria de dissídio. Jamais um deles chegaria a ser formalizado. A cada vez que fosse chamado a Juízo, o suscitado viria com as mesmas alegações. E tudo começaria nov

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

160

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários da Paraíba**



fls. 04



COESOS, FAREMOS PREVALECER A JUSTIÇA

mente.

O restante da matéria espalhada a esmo, na preliminar, nada tem de preambular. Descamba para o mérito. E tanto é verdade que o suscitado, logo em seguida às supostas nulidades da Assembleia, arguidas em conflito com a prova documental, acostada ao processo, passa a dizer que das vantagens propostas no dissídio, só algumas são de concessão possível. E vem com arestos prolatados em dissídios pretéritos, de outros Estados, que não guardam qualquer relação com o que é submetido, agora, à Justiça do Trabalho, pelo suscitante. Ora, cada dissídio tem suas peculiaridades.

Desse modo, apenas uma preliminar existe. E por ter pernas curtas, perdeu-se nas veredas e foi atropelar o mérito da conchevedo da postulação do suscitado, que seria oportunamente rechaçado.

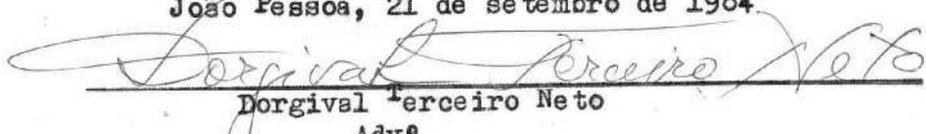
Está demonstrado, pois, que a preliminar não passa de uma hipótese, de uma invencionice do suscitado, que não levou os documentos juntados aos autos pelo suscitante.

Não há, portanto, a mínima possibilidade de acolhimento da desapontada preliminar, que deve ser rejeitada.

Termos em que

P. deferimento

João Pessoa, 21 de setembro de 1984.


Dorgival Terceiro Neto
Advº

ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo de Almeida, 3100
Telefones 224.2337 - 224.0150 - DDD 083 - CEP 58.000-João Pessoa-Pb
Telegráfico "DEFENSOR" - Caixa Postal, 147

SINDICALIZE-SE, A FIM DE TORNAR SEU SINDICATO MAIS FORTE

161



teste.

... elementos de caráter econômico e social, na qual-
... para as instituições. De acordo com o artigo 1º do Estatuto
... em virtude das atividades, logo em seguida às atividades realizadas de
... associações, e outras em caráter de assistência social, e estas -
... do processo, para a fim de dar suporte às atividades no dia-
... não, e alguns não de caráter econômico, a serem realizadas pro-
... atividades em caráter de assistência social, de caráter econômico, e de caráter
... das instituições com o fim de assistência social, e de caráter de
... trabalho, e de assistência social, e de caráter de assistência social.

... Deste modo, apesar das dificuldades existentes, a por ser
... por meio de parcerias e das atividades e iniciativas de caráter
... econômico de caráter de assistência social, que serão desenvolvidas re-
... cipeção.

JUNTADA

Neste dia, faço juntada aos presentes autos

o a Ata de Instrução que se

segue

J. Pessoa, _____

Diretora de Secretaria

Toledo, 21 de maio de 1934

Diretoria de Secretaria



ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º F-03/84

Aos 21 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 14:15 horas, estando aberta a audiência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av. D. Pedro I, 247, 1º andar-Centro com a presença do Sr. Presidente, Dr. GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO.

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA reclamante e PARAIBA

SINDICATO DOS BANCOS DA PARAIBA reclamado

Presentes as partes: o suscitante, através do seu Presidente Sr. Fernando Vilar, acompanhado do Dr. José Araújo Lima; o suscitado, através do sr. Francisco Claudemir Barreto, acompanhado do dr. Ednaldo Dias de Barros.

Instalada a audiência, relatado o processo pelo Juiz Presidente, pelo mesmo foi dito que tendo o sindicato suscitante apresentado suas razões com relação às preliminares arguidas na defesa do suscitado, conforme consta de fls. 159/162 dos autos, consultou sobre a necessidade de produção de prova, tendo sido dito sucessivamente pelos sindicatos suscitante e suscitado, que nenhuma prova suplementar tinham a produzir, além das já trazidas nos autos. Em seguida, concedeu o Presidente a palavra ao advogado do sindicato suscitante para alegações finais, tendo este dito que mantinha os termos da inicial e impugnação de fls. Com a palavra para o mesmo fim, disse o advogado do sindicato suscitado, disse que mantinha as razões já apresentadas, em todo teor.

Pelo Presidente foi dito que não tendo sido possível obter uma solução de compromisso entre as partes, restava-lhe submeter o dissídio à sábia apreciação dos Doutos Juizes que integram o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Juiz Presidente _____

Vogal dos Empregadores _____

Vogal dos Empregados _____

Ass. Diretor de Secretaria _____

162



164
8A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
.....2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO João Pessoa-PB

Ofício nº 2ªJCJ-413/84

Em 26 de setembro de 1984.

Sr. Presidente:

Devidamente instruído, remeto a V. Exª. para os fins cabíveis, o Dissídio Coletivo 2ªJCJ-F-03/84 em que são partes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba-Suscitante e Sindicato dos Bancos da Paraíba-Suscitado.

Na oportunidade, renovo a V. Exª. protestos de consideração e apreço.


GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
JUIZ PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Dr. Juiz Presidente do T.R.T. da Sexta Região

RECIFE - PERNAMBUCO.-

163

*



165
DA

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
— Junta de Conciliação e Julgamento —

COMUNICAÇÃO AO DISTRIBUIDOR Nº 374/84

PROC. 2ªJCJ-F-03/84

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DA PARAÍBA

SUSCITADO : SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA

SOLUÇÃO : REMETIDO AO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO P/
OFÍCIO Nº 2ªJCJ-413/84

JÓÃO PESSOA-PB, 26/09/84.

COPIA


ANA CLARA DE JESUS M. NÓBREGA
DIRETORA DE SECRETARIA

164

TET	6.	REGIÃO
Processo	1079	
Livro	07	
Folha	99	
Data	02/10/1984	
Luldaia		
Serviço de Processos		

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

no SPD

Recife, 02 de Outubro de 1984

Glauco
Diretor do S. C. P.

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 02 10 84

Glauco
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA LEFE

RECIFE, 02 DE Outubro DE 1984

Glauco
Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

166
AA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 02 de outubro de 1984

Stank
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

1.

douta Procuradoria.

Recife, 02. 10. 84

Stank
Presidente do TRT-6a. Região.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A **PROCURADORIA**

RECIFE, 02 DE outubro DE 1984

Stank
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

165

Entrepreneur, votre dette a plusieurs processus de
Procurement dans l'entreprise de A. B. C.
Noms, 05 de 10/10/84

MINISTRE DU PUISSANT DE TRAVAIL
Procurement, votre dette a plusieurs processus de
Noms, 05 de 10/10/84



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

167
8

T.R.T. - DC Nº 27/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BAN-
CÁRIOS DA PARAÍBA

SUSCITADO : SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA

P A R E C E R

I - a) Este processo se encontra oficiado fora do prazo legal, em vista da deflagração de 2 greves em que a Procu-
radora, abaixo subscrita, ficou demasiadamente ocupada.

b) A seguir estudando e escrevendo as cláusulas do presente DC, que são mais de 50, quando se encontra com ' um impasse. Não existe DC julgado anteriormente. Foi Juntada ao ' processo a Conv. Coletiva estabelecida em 1983, que todavia não contém todas as cláusulas firmadas. Às fls. 51 v, vemos o carimbo da MM J.C.J. de João Pessoa " em branco" — cláusulas, continuação da Décima Primeira à Décima Quarta, que fazem falta ao preparo de nosso Parecer.

Ante o exposto, opinamos no sentido da conver-
são do julgamento em diligência, sendo determinado ao Sindicato ' Suscitante que junte ao processo a Conv. Coletiva anterior, por ' inteiro.

Protestamos por nova vista dos autos.

Recife, 19 de outubro de 1984.

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

MARIA THEREZA LAFAYETTE DE A. BITU.

Procurador Regional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data recebemos o(s) autor(es) Procurador
MARIA TEREZA LOPES DE ANDRADE L.B.TU,
remeto os autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 31 de _____ 10 de 1984





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

168

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 31, 10, 84

 Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 05, 11, 84

 Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz José Gonçalves
 Revisor o Sr. Juiz **JUIZ DUARTE NETO**

Recife, 05, 11, 84

 Presidente

Cumpra-se a diligência sugerida pela douta Procuradoria, notificando-se o Sindicato suscitante para juntar aos autos cópia do inteiro teor da Convenção Coletiva anterior.

SEM FEITO

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 13, 11, 84

 Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

JOSÉ GONÇALO - JUIZ RELATOR _____
 Revisor

À douta Procurado- **Em pauta.**

ria, para opinar sobre o pedido de desistência formulado pelo Suscitante.
 Recife, 13, 11, 84

Recife, / /

 Presidente

T.R.T. - Mod. 07/1974 - Ed. 9/200 - Il. 4/80
 JOSÉ GONÇALO - JUIZ RELATOR

167

Diretora do Serviço de Processos

RECIFE, 14 DE MARÇO DE 1984

D. & P. L. 14.049

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

JUNTADA

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

RECIBIDOS NESTA DATA, 14/03/84

169

Exmo. sr. dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região:

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

5 NOV 1984 010449

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

R. Hoje -
Informe o SBO o
andamento do processo
de 07.11.84

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI 6ª Região

Proc. TRT-DC-27/84

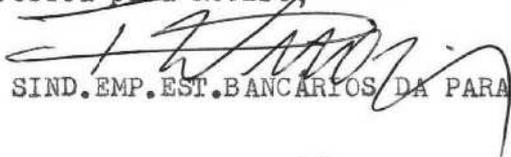
O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, por seu presidente e advogado, abaixo, firmados, nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-27/84 que move contra o Sindicato dos Bancos da Paraíba, vem dizer que compôs os seus interesses com o suscitado, através de assinatura de Convenção Coletiva de Trabalho devidamente arquivada na Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba.

Assim, desis te do processo, com a concordância do sindicato suscitado, custas a cargo deste, pela evidente falta de objeto.

N.A.,

Pede deferimento.

De João Pessoa para Recife, 31 de outubro de 1984


SIND. EMP. EST. BANCÁRIOS DA PARAÍBA


SIND. DOS BANCOS DA PARAÍBA

JOSE CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO
Advogado OAB-PE 2925

165

JUSTIÇA DO TRABALHO

J.R.T. - 6ª REGIÃO

- 2004 13332 010413

FOLHA

1

DE 01

1

170
8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Através da petição anexa, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, suscitante nos autos do Proc. DC-27/84, comunica haver desistido do processo, com a concordância do Sindicato suscitado. Custas a cargo deste.

Informa este Serviço que, o dissídio em apreço, foi distribuído em 05 de novembro corrente e, na mesma data, concluso ao Sr. Juiz Relator - José Gonçalo de Santana.

À consideração de V. Exa.
Recife, 08.11.1984.

Nise Farias de Moreno

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos
T R T 6ª. Região -

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz **PRESIDENTE**
Recife, 09 de *11* de 19 *84*

[Signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Encaminhe-se ao Relator.
Recife, 09.11.84

[Signature]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

N. AUTOS -
RECIBE 12/11/84
[Signature]
JUÍZ RELATOR

169

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA REGIONAL

RECIFE, 16 DE novembro DE 1984

Diretora do Serviço de Processos

INSTRUMENTO PÚBLICO Nº 1000/84
PROCURADOR REGIONAL DE DEFESA PÚBLICA
Recife, 16 de novembro de 1984. Nº -

Recife, 16 de novembro de 1984

~~Recife, 16 de novembro de 1984~~
~~Procurador Regional de Defesa Pública~~
~~Recife, 16 de novembro de 1984~~



111
10

FRT - DC Nº 27/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ-
RIOS DA PARAÍBA
SUSCITADO : SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA
PROCEDÊNCIA : JOÃO PESSOA - PB

P a r e c e r

I - Às fls. 169, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba juntamente com o Sindicato dos Bancos da Paraíba solicitam desistência do presente DC, uma vez que o mesmo se encontra sem objeto - as partes estabeleceram Convenção Coletiva, devidamente arquivada na competente Delegacia do Trabalho.

II - Opinamos pela desistência pleiteada.

Recife, 25 de novembro de 1984

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

Obs.: Demorado o presente processo, em vista desta FRT ter sido avisada do estabelecimento de Convenção Coletiva.

Recife, 25 de novembro de 1984

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

dvf/

170

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

A esta data recebidos estes autos do Procurador
LUIZ FERREZ DE LAYETTE DE ANDRADE B.TU,
relatoes do Tribunal Regional do Trabalho.

Recife 03 de 12 de 84

90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

172
8

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ Leovigildo da

mas, face o término de

suas férias

Recife, 03/12/84

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto do Sr. Relator

Recife 10/01/84

[Assinatura]
RELATOR

RECEBIDOS NESTA DATA

N.º 11 / 01/11/85

[Assinatura]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

171

Encontrando-se o Exmo. Sr. Juiz Revisor

de férias e em cumprimento de depósito no Art. 115 da

LOMAN, continuado com o Sr. Juiz Revisor em substituição In-

terno deste Tribunal, faço parte, nos autos do

substituto legal Exmo. Sr. Juiz Revisor

Clóvis Corina Filho

Recife, 14 de

01

de 1985.

Clóvis Corina Filho

NISE FARIAS DE MORENO

Diretora do Serviço de Processos

TRI da Região

Visto, a Secretária

Recife,

Clóvis Corina Filho

REVISOR

RECEBIDOS NESTA DATA

N.º 30 / 01 / 85

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT -DC-27/84

CERTIFICO que, em sessão ...ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ...Gondim Filho..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes Leovigildo Farias (Relator), Clóvis Corrêa (Revisor), Manoel de Barros, Edgar Lacenda, Milton Lyra, Henrique Mesquita, Benedito Arcanjo e Paulo Britto., resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Certifico e dou fé.
Sala das Sessões, 21 de 02 de 1985.
[Handwritten Signature]
Secretário do Tribunal Pleno

26 FEB 1985

CONCLUSA

Esta data, luego estas omias conclusivas de

Dr. Juiz

RELATOS

Realia, de 26 FEB 1985

~~MINISTERA DE JUSTICIA DE ARGENTINA~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

174
RFP
M

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 03 ABR 1985

M. Vercas
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 03 ABR 1985

M. Vercas
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

174

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

175
12

PROC. Nº TRT-DC-27/84

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA

Suscitado : SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA

A C Ó R D ã O - EMENTA: A celebração de Convenção Coletiva do trabalho, após a instauração do Dissídio Coletivo, esvazia o objeto deste. Homologo a desistência requerida.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA contra o SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA, mediante o qual, pretende o primeiro, as vantagens enumeradas às fls. 02/40 dos autos.

Depois de instruído o processo, pela MM 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, cumprindo as atribuições que lhe foram delegadas pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deste Tribunal, e, após a conversão do julgamento em diligência, sugerida pela douta Procuradoria Regional, o Sindicato suscitante requereu a desistência do Dissídio, no que teve a concordância da parte contrária, em face de haverem celebrado Convenção Coletiva devidamente arquivada na Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba.

Em novo parecer, o ilustrado Ministério Público opina pela homologação da desistência requerida.

É o relatório.

V. O. T. O:

[Assinatura]
175



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

BRASIL, 15 de Novembro de 1964

Exmos. Srs. Senhores Deputados Constituintes
do Congresso Nacional

Senhores Deputados Constituintes,
em nome do Presidente da República
faz saber que o Conselho de Estado
em sessão de 11 de Novembro de 1964
deliberação nº 100, resolveu
recomendar a Vossa Excm.ª a
aprovação da Lei nº 13.709, de 1964,
que dispõe sobre a organização
do Conselho de Estado.

EM BRANCO

De acordo com o disposto no art. 100,
da Constituição de 1964, o Conselho
de Estado é o órgão de assessoria
do Presidente da República, composto
por sete membros, sendo dois de
direito e cinco nomeados pelo
Presidente da República, dentre
os membros do Poder Judiciário,
do Poder Executivo e do Poder
Legislativo. O Conselho de Estado
tem a função de emitir pareceres
sobre a validade dos atos do
Presidente da República, sobre a
validade dos atos do Conselho
de Estado e sobre a validade dos
atos do Conselho de Defesa Nacional.
O Conselho de Estado também tem
a função de emitir pareceres
sobre a validade dos atos do
Presidente da República, sobre a
validade dos atos do Conselho
de Estado e sobre a validade dos
atos do Conselho de Defesa Nacional.

Atenciosamente,
O Presidente da República



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

176
MA

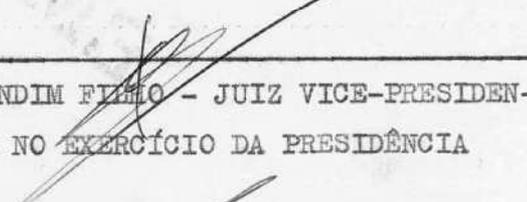
Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT-DC-27/84 - fls. II

Efetivamente, ante a celebração de Convenção Coletiva do Trabalho, restou sem objeto o presente Dissídio, o que acarretou o pedido de desistência de fls. 169, que deve ser atendido.

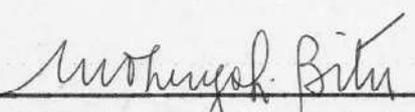
Ante o exposto, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, homologo a desistência requerida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo suscitado, feito o cálculo sobre 10 valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Recife, 21 de fevereiro de 1.985.


GONDIM FILHO - JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


LEOVIGILDO SOARES DE FARIAS - JUIZ RELATOR


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

176

177
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº
187/85, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 16 ABR 1985

Mecas
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 26 ABR 1985

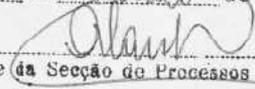
Recife, 26 ABR 1985

Quilanda
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIFICADO

CERTIFICADO que, até a presente data, não foram interpostas quaisquer reclamações

Recife, 30 de maio de 1985


Chefe da Seção de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

178
Q

Not. TRT - SPO - 75/85
Proc. TRT - DC- 27/84

Recife, 22.05.85

Através da presente fica V.Sa.,
notificada a comparecer ao Serviço de Processos do
TRT da 6a. Região, 1º andar do Fórum Agamenon Maga-
lhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PB, a
fim de receber as Guias, para o devido recolhimento
das custas, no valor de Cr\$ 73.210 ;
mais Cr\$ 2 de emolumentos, conforme ~~o~~
~~acórdão~~ ~~de~~ ~~fls.~~ 176 dos autos, em que ~~se~~
contende com SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DA PARAÍBA.

Atenciosamente.

Diretora do Serviço de Processos

Ao
Sindicato dos Bancos da Paraíba
Av. General Osório, 395 - 3º andar
João Pessoa -PB

178

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO <u>SINDICATO DOS BANCOS DA PARAIBA</u>		PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 
	ENDEREÇO <u>AV GENERAL OSORIO, 395-3º andar</u>			LOCAL E DATA		
	CEP <u>58000</u>	CIDADE <u>JOÃO PESSOA</u>		ESTADO <u>PB</u>	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) <u>867657103</u>			ASSINATURA DO EMPREGADO <u>João Lúcio</u>		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____					
	NATUREZA DO OBJETO _____					
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____					
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) <u>23-05-85</u>					
	UNIDADE DE POSTAGEM <u>Rec. P. J. C. m. d.</u>					

7530 - 006 - 0410

A6-105x148 mm



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

SERVIÇO DE ^{ENDEREGO} PROCESSOS

CAIXA PO 1706-739

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

not.custas SPO- DC-27/84

5 2 2 2 2

BRASIL



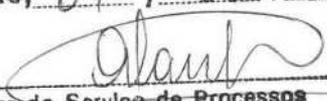
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

180
90

De. 27/84.

CERTIFICO, que nesta data, interessado recebeu para o devido recolhimento de custas e emolumentos, a guia expedida sob o n.º 0269 no valor total de Cr\$ 73.212

Rs; 04 1 06 1 85



Diretora de Serviço de Processos

180

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 - CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CDC	1	02 - RESERVADO	2	04 - RESERVADO	4
		CPF		DATA DO VENCIMENTO	3	04.06.85.	
05 - NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE Sindicato dos Bancos da Paraíba							237/9050-5 4 / 06 / 85 BRADESCO 40000/2531
06 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)				07 - NÚMERO	08 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		
09 - BAIRRO OU DISTRITO		10 - CEP	11 - MUNICÍPIO (CIDADE)		12 - SIGLA DA UF		
			João Pessoa		PB		
13 - EXERCÍCIO	14 - COTA OU DUODÉCIMO	15 - PERÍODO DE APURAÇÃO	16 - TIPO	17 - Nº PROCESSO	18 - REFERÊNCIAS		8
85	3	4	5	3	6	DC. 27/84	7
Custas do DC							
19 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA				20 - CÓDIGO		21 - VALOR CR\$	
<input type="checkbox"/> EMOLUMENTOS				<input type="checkbox"/> CUSTAS		1505	
						73.210	
31 - OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES				22 - EMOLUMENTOS		23 - CÓDIGO	
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO ORGÃO EXPEDIDOR SPO Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO DC. 27/84				EMOLUMENTOS		1450	
RECLAMANTE(S) Sind. Emp. Est. Bancários da Paraíba				25		24 - VALOR CR\$ 2	
RECLAMADO(A) Sind. dos Bancos da Paraíba				26 - CÓDIGO		27 - VALOR CR\$	
Nº 0262 EXPEDIDA EM 04.06.85				28 - TOTAL		29 - VALOR CR\$ 73.212	
MÚSERICA DO FUNCIONÁRIO				30 - ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		30 - AUTENTICAÇÃO	
						73.212	

181



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

182
Q

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos con
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 25 - 6 - 85

Diretora do Serviço de Processos

Arquive-se.

Recife, 25, 6, 85

Presidente do TRT - 6a. Região

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes
autos ao Setor de Arquivo Geral deste
TRT.

Recife, 25 - 6 - 85

Diretora do Serviço de Processos

182